



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.341/2015.

CONCEDE REAJUSTAMENTO – PARA PRESERVA-LHES O VALOR REAL – AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO CUJOS BENEFÍCIOS FORAM CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E 47/2005, NO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Em cumprimento ao art. 40, § 8º da Constituição Federal, e ao art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, na redação determinada pela Lei Federal nº 11.784/2008, é concedido reajustamento de **6,23%** (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), para preservar-lhes o valor real, aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Parágrafo único - O fator de reajustamento dos benefícios leva em consideração as perdas, calculada pelo mesmo índice aplicado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e será aplicado aos benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por conta do recurso 50 – RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeitos, relativamente ao pagamento do reajuste de que trata o art. 1º, à 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 14 de janeiro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.342/2015.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.227/2004, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.905/2011, 3.977/2012, 4.055/2013 E 4.205/2014, QUE CRIA CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.227/2004, alterado pela Lei Municipal nº 3.905/2011, 3.977/2012, 4.055/2013 e 4.205/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 13,01% (treze por cento e zero um centésimos) ao salário base dos professores públicos municipais. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 14 de janeiro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.343/2015.

ALTERA O ANEXO I/b NA MACROZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E MACROZONA DE AMORTECIMENTO AMBIENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4.154/2013.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Anexo I/b na Macrozona de Proteção Integral e Macrozona de Amortecimento Ambiental, da LEI MUNICIPAL Nº 4.154/2013 - Institui o Plano Diretor, define princípio, políticas, estratégias e instrumentos para o desenvolvimento municipal e para o cumprimento da função social da propriedade no município de Viamão e dá outras providências, incluindo os índices do Quadro abaixo apresentado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I/b – Tabela de Parâmetros Urbanísticos

Descrição	Coeficiente Aproveitamento (CA)		Max. (2)	Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Recuo Frontal (m)	Altura Máxima (m) (5)	Lote Mínimo (m²) / Testada mínima (m)	Cota ideal mínima (m²) / Testada mínima (m)	
	Min.		Bas.							
Macrozona de Proteção Integral	-		0,05	-	5	90	15	15	20.000/80	
Macrozona de Amortecimento Ambiental	-		0,2	-	10	75	15	15	20.000/80	

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 14 de janeiro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.344/2015.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VIAMÃO A FIRMAR
CONVÊNIOS E REPASSAR VALORES, NA FORMA
COMO MENCIONA.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Viamão autorizado a firmar convênio com as seguintes pessoas jurídicas:

I – SRCBAS – Sociedade Recreativa, Cultural Unidos da Vila Isabel, CNPJ nº 88.426.952/0001-12; dotação orçamentária nº1745;

II – SRV - Sindicato Rural de Viamão/RS, CNPJ nº 87.933.594/0001-71; dotação orçamentária nº1088;

III – COMCAVI - Cooperativa Mista Campos de Viamão Ltda., CNPJ nº 19.834.864/0001-37; dotação orçamentária nº1282;

IV – APAE VIAMÃO – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viamão/RS, CNPJ nº 88.737.143/0001-21, dotação orçamentária nº224;

V – ASSENCARV – Associação das Entidades Carnavalescas de Viamão, CNPJ nº 02.317.453/0001-71, dotação orçamentária nº1745.

Art. 2º - Fica o Município de Viamão autorizado a repassar recursos financeiros às entidades referidas nos incisos do art. 1º, conforme valores discriminados abaixo:

I – Para Escola de Samba Unidos de Vila Isabel – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

II – Para Sindicato Rural de Viamão/RS – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – Para Cooperativa Mista Campos de Viamão Ltda. – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viamão/RS – R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) sendo doze parcelas de janeiro a dezembro, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

V- Para Associação das Entidades Carnavalescas de Viamão/RS – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Os repasses referidos no art. 2º deverão ser utilizados para realização dos seguintes eventos no Município de Viamão/RS:

I – SRCBAS – Sociedade Recreativa, Cultural Unidos da Vila Isabel para subsidiar a realização do evento oficial “Carnaval de Viamão” no ano de 2015;

II – SRV para subsidiar a realização do evento oficial “Arroz com Leite” no ano de 2015;

III – COMCAVI para subsidiar a realização do evento oficial “Festa do Peixe” no ano de 2015;

IV – APAE VIAMÃO para subsidiar os serviços de atendimento de crianças com necessidades especiais, na forma do convênio no ano de 2015;

V – ASSENCARV para a realização do evento do carnaval de rua do Município.

Art. 4º - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º receberão o recurso financeiro em parcelas conforme convênio estabelecido com cada entidade e logo após a realização dos serviços deverá prestar contas até 60(sessenta) dias quanto aos recursos recebidos sob pena de suspensão dos repasses, responsabilização, multa e glosa de valores, conforme condições e prazos estabelecidos em instrumento de convênio.

Art. 5º - Os direitos e deveres dos convenientes serão estabelecidos nos respectivos termos de convênio.

Art. 6º - As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Orçamento Público Municipal do ano de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 26 de janeiro de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.360/2015.

PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.257/2014, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze meses) o prazo de vigência da Lei Municipal nº 4.257/2014, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado de: a) 05 (cinco) Operadores de Máquina Pesada, b) 03 (três) Técnicos em especialidades em informática (nível médio), c) 02 (dois) Engenheiros Cíveis, e, d) 02 (dois) veterinários.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, 08 de maio de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.361/2015.

"Concede abono salarial mensal aos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos e dá outras providências".

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial mensal no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) aos Servidores Ativos, Inativos e Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no art. 1º o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral, Membros do Magistério, Servidores lotados e efetivos na Secretaria de Educação e Médicos.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial mensal no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) aos Médicos e Odontólogos, pertencentes ao Quadro IX, Padrão 6, dos serviços técnicos científicos, do quadro geral da Prefeitura Municipal de Viamão.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial mensal no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) aos servidores lotados e efetivos na Secretaria Municipal de Educação, exceto aos membros do magistério.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º. O abono salarial mensal concedido por esta lei integrará o cálculo da gratificação natalina e das férias, observada a média mensal do ano.

Art. 6º. Revogam-se integralmente as Leis Municipais nºs 2.869/00, 3.174/03, 3.617/08, 3.947/11, 4.056/2013, 4.080/2013, 4.079/2013 e 4.240/14.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de maio de 2015 e terá vigência até 30 de abril de 2016 ou até a implantação da reforma administrativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 20 de maio de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.362/2015.

“Dispõe sobre o aumento do vale alimentação e dá outras providências”.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O vale alimentação de que trata a Lei nº 3.307/05 e alterações é reajustado para o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, e será pago a partir de 10 de junho de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 20 de maio de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.365/2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – valorização dos (as) profissionais da educação;

IX – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I- Secretaria Municipal de Educação;

II- Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III- Conselho Municipal de Educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV- Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e outros meios que tenham disponíveis;

II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas propostas.

§ 2º - A divulgação dos resultados do monitoramento e das avaliações referida no inc. I do parágrafo anterior, deve ser feita a cada 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - O Município realizará, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação, com o objetivo de avaliar a execução das respectivas Leis.

Parágrafo Único. O Fórum Municipal de Educação ficará responsável pela organização e realização da conferência, bem como:

I- acompanhará a execução do PME e cumprimento de suas metas e estratégias;

II- trabalhará na articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que vierem a ser realizadas.

Art. 6º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 24 de junho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.366/2015.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VIAMÃO A FIRMAR
CONVÊNIO E REPASSAR VALORES, NA FORMA
COMO MENCIONA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Viamão autorizado a firmar convênio com as seguintes pessoas jurídicas:

I – AKAM – Associação Kwanki de Artes Marciais, CNPJ nº 14.007.891/0001-12; dotação orçamentária nº 1773 – 33904100000000 - Contribuições;

Art. 2º - Fica o Município de Viamão autorizado a repassar recursos financeiros à entidade referida no inciso I do art. 1º, conforme valores discriminados abaixo:

I – Para Associação Kwanki de Artes Marciais– R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Art. 3º - O repasse referido no art. 2º deverá ser utilizado no seguinte evento:

I – AKAM – Participação na seletiva de formação da Seleção Brasileira de Taekwondo, na cidade de Betim/MG, bem como, auxílio nas despesas de passagem, hospedagem e alimentação dos participantes, bem como, aquisição de uniformes e material competitivo.

Art. 4º - A pessoa jurídica relacionada no art. 1º receberá o recurso financeiro em parcelas conforme convênio estabelecido com a entidade e logo após a realização dos serviços deverá prestar contas até 90 (noventa) dias quanto aos recursos recebidos sob pena de suspensão dos repasses, responsabilização, multa e glosa de valores, conforme condições e prazos estabelecidos em instrumento de convênio.

Art. 5º - Os direitos e deveres dos convenientes serão estabelecidos nos respectivos termos de convênio.

Art. 6º - As despesas desta Lei serão suportadas por recursos do Orçamento Público Municipal do ano de 2015.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 25 de junho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.374/2015.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE VIAMÃO/RS.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos de Viamão/RS, que tem por finalidade a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

§ 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Viamão visa garantir, em sua expressão máxima, os conteúdos e os pressupostos de desenvolvimento social constante no Estatuto das Cidades, instituído pela Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, em seus seguintes termos:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são direitos de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento, em consonância com a Lei Estadual nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento. Para efeitos dessa Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, - drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

§ 3º - Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.”

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II- regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a taxação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III- normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

IV- fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V- órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

VI- prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VII- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Viamão;

IX- prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

X- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XI- prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XII- serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIII- universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

XIV- subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV- subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI- subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII- subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XVIII- subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX- subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XX- subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI- aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII- comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII- água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV- soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

XXVII- delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§1º. Não constituem serviço público:

I- as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

II- as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I- os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

II- a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§3º. Para os nos do inciso IX do caput, consideram se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como trabalhadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Parágrafo único - O provimento de que trata o caput, deve observar:

- I** - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II** - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III** - A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV** - O desenvolvimento sustentável;
- V** - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI** - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII** - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII** - A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

Art. 4º. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

- I**- universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;
- II**- integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III**- equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;
- IV**- regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;
- V**- continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;
- VI**- eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;
- VII**- segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VIII- atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e ciência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX- cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X- modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima e ciência econômica;

XI- eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII- intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII- transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV- cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental, salvo alternativas;

XV- participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI- promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII- promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII- preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX- promoção do direito à cidadania;

XX- conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI - respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a exibibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII - promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

XXV - promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais; e

XXVI – garantias contratuais para assegurar o cumprimento das metas dos serviços e das obras que visam a universalização dos serviços de fornecimento de água potável e coleta e tratamento do esgoto sanitário.

§1º - O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º - Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º - A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art.5º - Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento à população, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I-** reservação de água bruta;
- II-** captação de água bruta;
- III-** adução de água bruta;
- IV-** tratamento de água;
- V-** adução de água tratada; e
- VI-** reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, de propriedade do Poder Público e sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.6º - A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

- I-** abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II-** garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;
- III-** promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV-** promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§1º - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

- I-** situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II-** manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;
- III-** necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV- após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
- b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
- c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
- d) interdição judicial;
- e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§2º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde pública, instituições educacionais públicas e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei, desde que não constitua conduta proposital e sem justificativa financeira.

§4º - A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe xará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art.7º - O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§1º - A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§2º - O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art.8º - Toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§1º - Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º - Salvo as situações excepcionais, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§3º - Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§4º - O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§5º - Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "boleto" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art.9º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§1º - Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

§3º - Estando disponível a rede de água ou esgoto cloacal e, após notificado, o munícipe terá prazo de até 30 (trinta) dias para se ligar/conectar à rede pública, sob pena de multa e cobrança por disponibilidade dos sistemas de água e esgoto, em atendimento ao princípio da universalização.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art.10 - Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- coleta, afastamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II- quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de: efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas, chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III- tratamento dos esgotos sanitários; e

IV- disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§1º - O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, de propriedade do Poder Público e sob a responsabilidade do Poder Público.

§2º - Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários, os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art.11 - A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I- adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III- incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à ciência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV- promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§1º - Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível;

§2º - Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

§3º - A cobrança pelos serviços de água e esgoto sanitário serão encaminhados em um único "boleto" ou fatura a ser paga pelo munícipe, sendo que o não pagamento acarretará a suspensão dos serviços;

§4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção III **Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas**

Art.12 - Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- drenagem urbana;

II- adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

IV- tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.13 - A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I- integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II- adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III- desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV- incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;
- b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
- c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
- d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
- e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V- adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI- promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 14 - São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art.14º desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

CAPÍTULO III

POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15 - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Viamão/RS, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º - Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 16 - A Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Viamão reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios da região, com o Estado e a União, ou iniciativa privada e organizações sociais, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 17 - A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Plano Diretor de Viamão e articula-se com a Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, Estadual e Nacional, regulada pela Lei Federal nº 9.795/1999, pela Lei nº 11.445/2007 e com a Lei nº 11.107/2005, bem como com a Lei Estadual nº 9.921/1993 e alterações.

Parágrafo Único - As competências administrativas sobre resíduos sólidos são aquelas definidas pelo artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Viamão.

Art. 18 - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Viamão:

- I** - a prevenção, precaução e educação ambiental;
- II** - o poluidor pagador e o protetor recebedor;
- III** - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV** - o desenvolvimento sustentável;
- V** - a eco eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI** - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII** - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII** - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX** - o respeito às diversidades local e regional;
- X** - o direito da sociedade à informação, participação e ao controle social;
- XI** - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 19 - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Viamão:

- I** - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II** - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III** - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV** - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V** - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI** - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII** - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII** - articulação entre as demais esferas do poder público, e com o setor empresarial e a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX** - capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;
- X** - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

asseguem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração e valorização profissional dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XIV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

XV - promover a (in)formação junto a sociedade em geral por meio de campanhas de conscientização e aprendizado, objetivando o seu compromisso e responsabilidade na preservação ambiental e sustentabilidade.

Art. 20 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - o Conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação, fortalecimento e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a Agenda 21 e a Política de educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SIGRS);

XI - o Conselho Municipal de Saúde, no que couber, e vigilância sanitária;

XII - os acordos setoriais e consorciais;

XIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIV - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os municípios da região, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

XV - O Plano Diretor;

XVI - Os Comitês de Bacias Hidrográficas;

XVII - Plano Municipal de Gerenciamento de Integrado Resíduos Sólidos – PMGIRS;

XVIII – Plano Gerenciamento de Resíduos Sólidos pertinente aos geradores;

XIX – O Código Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 21 - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelos órgãos ambientais competentes do Município, do Estado e da União.

§ 2º - O Plano Municipal de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 22 - Incumbe ao Município à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federal e estadual, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 23. - Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos órgãos da Administração Pública Municipal:

I - promover a integração dos Órgãos, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal;

III - apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre os municípios da região.

Art. 24. O Poder Público municipal organizará e manterá, de forma conjunta e integrada com a União e o Estado, o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, articulado com os sistemas estadual e federal.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a mesma classificação do disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Art. 26. O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMAM) conjuntamente com os demais técnicos e o Comitê de Coordenação e Grupo de Sustentação, com a participação das demais secretarias municipais afins e da sociedade civil, observado os dispostos na Lei estadual nº 9.921/93, na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 12.305/2010 e seu Decreto 7.404/2010 e a Lei 14.528/2014, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - proposição de cenários, incluindo tendências, local, regional, estadual e nacional e socioeconômica;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, observado o plano diretor e o zoneamento ambiental;

IV - metas para a eliminação de lixões e recuperação das áreas degradadas pela atividade de lixões e outras possíveis áreas focos de descartes clandestinos de resíduos;

V - metas de inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada no perímetro urbano e consórcio intermunicipal dos resíduos sólidos, considerando os critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos, visando uma maior responsabilidade com os recursos públicos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VIII - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IX - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.

X - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

XI - programas e ações de capacitação técnica de todos agentes ambientais envolvidos voltados para sua implementação e operacionalização;

XII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XIII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluindo-se os serviços prestados pelo município em áreas privadas, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada o disposto em lei municipal, Lei Estadual 14.528/2014, bem como nas legislações federais sob os nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

XV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVI - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XVII - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 27. A não implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j", incluindo-se também:

d.1) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

d.2) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

d.3) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d.4) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

d.5) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

d.6) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

d.7) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

d.8) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d.9) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

d.10) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

§1º. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 15;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 15 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA e, onde couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgãos estaduais e municipais competentes do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Art. 29. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do estado, do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do município, do estado e do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 30;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos, do estado e do SISNAMA e SISMIR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Município, do Estado e do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

§ 2º - A não implementação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos por parte do gerador.

§ 3º - Fica estabelecido o conteúdo mínimo à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive os critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos e as regulamentadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do estado, do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

V - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos, do estado e do SISNAMA e SISMIR.

Art. 30. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluindo o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 31. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis as informações ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade e o respectivo inventário de geração para fins de transmissão dos dados.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade mínima trimestral, na forma do regulamento.

Art. 32. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade exigida pelo órgão competente do Município, e terá como horizonte de prognóstico de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 33. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 34. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei nº 11.445/2007, bem como as disposições desta Lei.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art.28 e § 1º são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 13.

Parágrafo Único - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 36. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos devolução conforme art. 41, mediante regulamentação da logística reserva no município.

Art. 37. O Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme código de limpeza urbana e regulamentações.

§ 1º - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

§ 2º – Todo o serviço prestado pelo Poder Público Municipal em áreas privadas será cobrado mediante taxa a ser regulamentado em instrumento próprio.

Art. 38. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 39. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I** - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 - a)** que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b)** cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II** - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III** - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 28;
- IV** - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 40. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

- § 1º** - Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
- I** - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
 - II** - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;
 - III** - recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º** - O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.
- § 3º** - É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
- I** - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
 - II** - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 41. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I** - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei estadual e nacional ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas vigentes;
- II** - pilhas e baterias;
- III** - pneus;
- IV** - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V** - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI** - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII** - outros que venham a ser indicados por legislação federal ou estadual.

§ 1º - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º - Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I** - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II** - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III** - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º - Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA, do estado, e pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º - Se os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 42. Será estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 40, devendo os consumidores:

- I** - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II** - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo Único - O poder público municipal poderá instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 43. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em todo o território municipal, observar o disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer e ampliar sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 28, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º - A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 45. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Municipal, Estadual e Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º - O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão competente do SISNAMA e de forma conjunta pelas autoridades estadual e municipal.

§ 2º - Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º - O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estadual e municipal quando houver, e do Sistema de Informações previsto no art. 11 desta Lei.

Art. 46. As pessoas jurídicas referidas no art. 45 são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente municipal, estadual e do SISNAMA e, se couber do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 16, I a IX, §§ 1º e 2º e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no Plano de Gerenciamento de Resíduos a que se refere o art. 19,

§ 2º - Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 32:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - informar trimestralmente ao órgão competente do município, do estado e do SISNAMA e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º - Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do município, do estado e do SISNAMA e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos.

§ 4º - No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput deverão ser repassadas ao poder público municipal, conforme norma estabelecida.

Art. 47. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do município, do estado e do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 48. Sem prejuízo das iniciativas do governo estadual e federal, o poder público municipal, deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo Único - Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos públicos de qualquer esfera, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público correspondente.

Art. 49. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter consorciado ou, nos termos do inciso I do caput do art. 10;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 50. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos, observados as normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 51. O Município, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias, pessoas jurídicas e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no seu território;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - Pessoas jurídicas, dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 52. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107/2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos.

Art. 53. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pela lei Orçamentária Anual.

Art. 54. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em corpos hídricos e ecossistemas inter-relacionados;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, observados os limites fixados em marco regulatórios;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

V - descarga ou depósito, de forma indiscriminada, de resíduos no solo.

§ 1º - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do município, do estado e do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

§ 2º - Assegurada à devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes do Município, do Estado e do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

§ 3º - Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos, definidos no art 15 e § 1º, somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental, sofrer transformações que os descaracterizem como tais, exceto os geradores de resíduos sólidos domiciliares conforme definição do art. 23.

Art. 55. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 29;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 56. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Art. 57. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às sanções criminais previstas na Lei nº 9.605/98 e às sanções administrativas previstas no Decreto nº 6.514/08, além da responsabilidade civil disciplinada na Lei nº 6.938/81.

Art. 58. A observância do disposto no caput do art. 16 e no § 2º do art. 33 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

CAPÍTULO IV **DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art.59 - Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§1º - Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencados nos artigos 5º, 10º, 12º e 15º desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§2º - Os serviços públicos de Saneamento básico de titularidade municipal serão prestados por empresa pública ou por sociedade de economia mista. A transferência dos serviços para empresas privadas deverão necessariamente ser submetidas a consulta popular com a participação de 2/3 dos usuários do serviço.

§3º - Fica ao Poder Executivo autorizado, por esta lei, no exercício de suas competências constitucionais, delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante concorrência pública e contrato de 30 (trinta) anos, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, podendo, a solicitação em voga, ser dispensada na hipótese de contratação de prestador do serviço em face da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 24, XXVI da Lei 8.666/93.

§4º - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§5º - O Executivo Municipal poderá, ouvido órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS**

Art.60 - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I-** Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II-** Controle Social;
- III-** Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- IV-** Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA; e
- V-** Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art.61 - O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, instituído por Decreto e anexo da presente lei, é instrumento de planejamento que tem por objetivos:

- I-** diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;
- II-** estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;
- III-** definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e
- IV-** estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da ciência e eficácia das ações programadas.

§1º - O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§2º - O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por empresa contratada através de licitação, desde que:

- I-** elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos trinta anos;
- II-** revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- III-** monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§3º - A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§4º - No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico- financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 62 - A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I-** divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II-** recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art.63 - Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art.64 - O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Seção II **Do Controle Social**

Art. 65 - Os serviços de saneamento básico estão sujeitos ao controle social o qual será exercido por Conselho Municipal a ser designado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Fica determinado que a composição do Conselho Municipal de Saneamento será formada por:

I - 02 representantes da empresa portadora de serviço;

II- 02 representantes do poder concedente;

III- 03 representantes da Sociedade Civil Organizada, contemplando os sindicatos, OAB, Associações de bairro, etc.

IV - 01 representante do Sindiágua/RS;

V - 02 representantes do Legislativo Municipal;

VI - 01 representante do Judiciário;

Dos Direitos dos usuários

Art. 66 - São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I- conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II- acesso:

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I- explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II- conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III
Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 67 - O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I-** Conselho Municipal, designado por Decreto do Poder Executivo;
- II-** Órgão Regulador;
- III-** Prestadores dos serviços;
- IV-** Secretarias municipais com atuação em áreas a fins ao saneamento básico e designadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Subseção II
Do Órgão de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 68 - Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

- I-** diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou
- II-** mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único - Optando o Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado ao prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

Subseção III
Dos Prestadores dos Serviços

Art. 69 - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados por concessionária com capital público, privada ou formado por ambos.

§1º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei referida no caput, compete a Concessionária.

- I-** planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nos arts. 5º e 10º desta Lei;
- II-** realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;
- III-** realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;
- IV-** elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;
- V-** celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VI- cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

VII- realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

VIII- incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

IX- elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

X- organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores;

XI- exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e

XII- aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

XIII - a concessionária operadora dos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto cloacal obriga-se a operar os sistemas existente no Município de Viamão, tais como Estações de Tratamento de Esgoto – ETE – e afins.

§2º No âmbito de suas competências, o (Concessionária) poderá:

I- contratar terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de atividades de seu interesse; e

II- celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência, sob as condições previstas no §2º do art.2º desta Lei e no §2º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.

Art. 70 - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 12 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do art. 13 desta Lei.

Art. 71 - Os serviços de drenagem e manejo de água pluviais urbanas são prestados diretamente pelo Município, competindo-lhe o exercício de todas as atividades, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

Seção IV

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art. 72 - O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA, com os objetivos de:

I- coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

III- cumprir com a obrigação prevista no art.9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

§1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independente de manifestação de interesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS
Seção I
Da Política de Cobrança

Art. 73 - Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§1º - A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I-** prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II-** ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III-** geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV-** inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V-** recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;
- VI-** remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;
- VII-** estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VIII-** incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I-** capacidade de pagamento dos usuários;
- II-** quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III-** custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV-** categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V-** ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI-** padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§4º Conforme disposições nas normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

- I-** as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;
- II-** os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços; e
- III-** no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§5º Por esta lei é instituída tarifa social para pessoas carentes em valor equivalente a 50% da tarifa normal, relativamente aos serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

§6º Os critérios para enquadramento das pessoas carentes serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sendo que a tarifa social deverá ser levada em conta nas tarifas a fim de manter equilíbrio econômico financeiro do contrato e a modicidade tarifária.

§7º Ficam as empresas fornecedoras dos serviços de água e esgoto no Município de Viamão, proibidas de vincular dívidas, taxas e tarifas de serviço à matrícula do imóvel. As dívidas, taxas e tarifas relativas ao serviço de água e esgoto deverão ser vinculadas ao CPF ou CNPJ do cliente.

Subseção I
Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 74 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança de:

I- tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II- preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação;

III- taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.

§1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressiva, em razão do consumo.

§2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;

§3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão deixadas com base:

I- em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II- em volume presumido contratado nos demais casos.

Art.75 - As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

§1º - As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

I- em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou

II- em volume presumido contratado nos demais casos.

§2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reúso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado pela Concessionária, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo Órgão Regulador.

Subseção II
Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.76 - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

I- taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;

II- tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;

III- preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I- o nível de renda da população da área atendida;

II- as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III- o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e

IV- mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§2º Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados (ou não serão cobrados) para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação.

Subseção III
Dos Serviços de Drenagem e Manejo de águas Pluviais Urbanas

Art.77 - Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.

§2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art.78 - Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I- nível de renda da população da área atendida; e

II- características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção II
Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.79 - As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§1º - Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§2º Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

I- isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;

II- redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);

c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social.

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art.80 - As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM) (se o município adotar).

Art.81 - As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Subseção II
Do Custo Econômico dos Serviços

Art.82 - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico financeira.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I- despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II- despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;

III- despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV- despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou obtidos mediante doações;

V- provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;

VI- remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGP-M), publicado pelo IBGE.

§2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do §1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

Subseção III
Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.83 - As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

Art.84 - Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

como fator de reajuste a variação acumulada do IGP-M apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 40 desta lei.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços, mediante comunicação ao Executivo Municipal.

Art. 85 - As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I- periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II- extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

- a)** fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b)** fenômenos da natureza ou ambientais;
- c)** fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d)** aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Cidade (ou outro que exerça função de controle social) e a consulta pública.

§2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§3º Observado o disposto no §4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.

§4º O aumento superior à variação do IGP-M, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico resultantes de revisões, será submetido à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Subseção IV **Do Lançamento e da Cobrança**

Art.86 - O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Subseção V
Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 87 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IGP-M.

Seção III
Do Regime Contábil Patrimonial

Art.88 - Independente que quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutos.

Art. 89 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
Seção I
Dos Objetivos da Regulação

Art.90 - São objetivos gerais da regulação:

I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II- garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e

III- prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Seção II
Do Exercício da Função de Regulação

Art.91 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I**- capacidade e independência decisória;
- II**- transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III**- no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I** - apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II**- editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art.23º, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- III**- acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV**- definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- V**- instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI**- coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII**- apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;
- VIII**- apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;
- IX**- apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;
- X**- assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art.92 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III
Da Publicidade dos Atos de Regulação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art.93 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.94 - Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I- garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II- receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III- recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV- ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

V- participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI- fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art.95 - Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II- zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III- pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV- levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V- cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI- executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII- responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII- permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX- utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X- comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

XI- responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário;

XII – ligar-se às redes de água e esgotamento sanitário quando estas estiverem disponíveis aos respectivos imóveis.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
Das Infrações

Art.96 - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I-** intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II-** violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III-** utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV-** lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
- V-** ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
- VI-** disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;
- VII-** disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;
- VIII-** lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;
- IX-** incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
- X-** contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art.97 - As infrações previstas no art.96º desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I-** a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II-** as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I- ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II- ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III- ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV- omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poder iam evitar a situação infracional.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I- reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II- prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III- ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV- deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V- ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI- deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII- adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII- praticar qualquer infração prevista no art. 58 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 61, ambos desta Lei;

Seção II **Das Penalidades**

Art.98 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 96 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II- multas previstas em regulamento;

III- suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV- perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V- embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e

§2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Sistema de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO IX
Da Educação Socioambiental

Art.99 - O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º- Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I- realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II- promover programa Bota Fora incentivando à população realizar a separação dos resíduos provenientes de poda de galhos de árvores, móveis e eletrodomésticos descartados pela população, o Executivo Municipal disponibilizará o recolhimento do material para o sistema de coleta com os locais e datas previamente estabelecidos pela população.

III- Eco Ponto um local específico de acordo com a região para que as pessoas se desloquem com os resíduos e ali deverão ter uma atenção especial da Prefeitura inclusive para separação a fim de apresentá-los à coleta seletiva.

IV- promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

V- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

VI- desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos; e as compostagens.

VII- celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta emenda;

VIII- desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

Art.100- Fica o poder Executivo municipal responsável em disponibilizar um serviço disque denúncia tipo 190, para que a comunidade tenha o contato permanente com a Prefeitura a fim de manter a conservação da limpeza pública.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.101 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art.102 - No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art.103 - O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art.104 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 09 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.375/2015.

AUTORIZA O MUNICIPIO A RECEBER A DOAÇÃO, PROCEDER DESAFETAÇÃO, ALTERANDO A DESTINAÇÃO DE BEM DE USO DOMINIAL, PARA BEM DE USO PÚBLICO, DA ÁREA QUE ABAIXO ESPECIFICA.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, em cumprimento do Art.281 da Lei Municipal nº 4.154/2013- Plano Diretor fica autorizado a receber e desafetar de sua natureza de bem de uso dominial passando integrar a categoria de bem de uso público o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma fração de terras, com a área de 6.065,50m², situada no lugar denominado VARZEA DO PASSO DO VIGARIO, no distrito do Passo da Areia, zona rural deste município de Viamão, de forma irregular, que se divide: pela frente, ao NO, 131,69m com o beco de servidão; por um lado, ao SO, 51,74m, com terras do Condomínio de Sítios do Recreio Pedra Rosada, seguir ao SE, 34,65m em linha curva com terras do Condomínio de Sítios de Recreio Pedra Rosada pelos fundos, ao SE, 104,92m, cm terras do Condomínio de Sítios de Recreio Pedra Rosada, gravada como área de preservação permanente, pelo outro lado, ao NE, em linha quebrada formada de dois segmentos de 78m80 e 14m01, com terras da Prefeitura Municipal de Viamão de propriedade de JOSUÉ MANFRÓI, agropecuarista, portador da CI nº 1000509677, inscrito no CPF sob o it 108.093.840-00, e sua esposa THEREZA NICOLODI MANFÓI, do lar, portadora da CI nº 1000509719, inscrita no CPF sob o nº 216.194.250-68, brasileiros, domiciliados e residentes neste município de Viamão com matricula no Registro de Imóveis de Viamão nº 64.783.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.376/2015.

“Autoriza o Município de Viamão a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Cooperativa de Trabalho Passo do Morrinho de Viamão - COOPVIAMAO, na forma como menciona”.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Viamão autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Cooperativa de Trabalho Passo do Morrinho de Viamão – COOPVIAMAO, CNPJ nº 19.879.189/0001-62 para cedência da área.

Art. 2º. O Termo de Cooperação Técnica terá prazo de 15 (quinze) anos, contados da data de assinatura do termo, prorrogável por igual período no interesse de ambas as partes.

Art. 3º. A Cooperativa, em contrapartida, deverá investir no empreendimento o valor de R\$ 1.205.630,00 (um milhão duzentos e cinco mil seiscientos e trinta reais).

Art. 4º. O Termo de Cooperação terá como objeto o gerenciamento do transbordo de resíduos domiciliares consistente nas seguintes atividades:

I – recepção e controle dos resíduos sólidos domiciliares;

II – Acondicionamento dos resíduos;

III – Logística de entrada e saída;

IV – Triagem dos resíduos.

Art. 5º. Fica o Município de Viamão autorizado a:

I - Conceder o uso da área e dos prédios da unidade de Triagem coberta para trabalho de triagem dos resíduos com área de 300 m² com banheiro e local para acesso de escritório localizado junto ao Beco dos Godoy, 1700, Bairro Fiúza, município de Viamão/RS, CEP 94430-820.

II – A Cooperativa devolverá a área cedida e suas benfeitorias após o término do período definido do art. 2º desta lei.

Art. 6º Os direitos e deveres das partes serão estabelecidos no respectivo termo de convênio de cooperação técnica.

Art. 7º. A Cooperativa obriga-se a apresentar as licenças ambientais para ter direito de usar a área cedida na presente lei.

Art. 8º. É obrigação da Cooperativa organizar e garantir a estrutura e funcionamento da Balança, do Transbordo e da Unidade de Triagem dos resíduos e rejeitos domiciliares.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA será a responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto da presente lei.

Art. 10º. A Cooperativa poderá efetuar melhorias, desde que devidamente autorizada pela Administração Pública, no local e/ou nas dependências físicas existentes e futuras, conforme a necessidade desde que discutidas previamente com a Secretaria responsável, segundo o art. 9º.

§ Único. As edificações e benfeitorias existentes e futuras decorrente deste objeto serão incorporadas ao patrimônio da Administração Pública Municipal.

Art. 11º. O não atendimento total ou parcial das obrigações definidas no memorial descritivo da Estação de Transbordo com Central de Triagem de RSU Passo do Morrinho, no manual de operação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

empreendimento e descritas no objeto de cooperação ou por destinação diversa de quaisquer bens cedidos ensejará a extinção do referido instrumento.

§ Único – Qualquer dano causado decorrente do objeto de cooperação na área, nas edificações ou bens cedidos a Administração Pública, por dolo ou culpa, resultará em ressarcimento à Administração Pública.

Art. 12º. Caberá a Cooperativa suportar as despesas de operação, manutenção, insumos e combustível tanto das edificações, da área utilizadas, das máquinas e equipamentos e das responsabilidades fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 13º. A Cooperativa deverá comercializar todos os resíduos recicláveis decorrentes da unidade de transbordo e triagem priorizando esta última em acordo com as Lei Federal 12.305/2010, Decreto Federal 7.404/2010 e a Lei Estadual 14.528/2014 e demais normas orientadoras.

§ Único. A comercialização e a escolha das empresas ficará a critério da Cooperativa desde que devidamente licenciadas.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.377/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR AO SENHOR EDU MATOS AZAMBUJA, CPF nº 290131190-34, PARA FINS DE DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DO COCÃO, A ÁREA DE TERRENO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Senhor Edu Matos Azambuja, CPF nº 290.131.190-34, para fins de desocupação de área do Cocão, área de terreno de propriedade municipal medindo 300m² (trezentos metros quadrados), constituído do lote nº 14 na matrícula 23.818 e terreno medindo 300m² (trezentos metros quadrados), constituído do lote nº 15 na matrícula 23.819 ambos com registro no Registro de Imóveis de Viamão, situados no loteamento denominado Jardim da Estalagem, nesta cidade, com as seguintes características: LOTE 14 medindo (doze metros de frente, ao SO, com a rua Quatorze; tendo nos fundos, ao NE, a largura de doze metros com partes dos lotes números quatro e três; dividindo-se por um lado, ao SE, onde mede vinte cinco metros da frente aos fundos, com o lote número treze; e, pelo outro lado, com o lote número quinze; distante trinta e sete metros e cinqüenta e cinco centímetros da rua Onze e LOTE 15 medindo (doze metros de frente, ao SO, com a rua Quatorze; tendo nos fundos ao NE, a largura de doze metros, com partes dos lotes números três e dois; dividindo-se por um lado, ao SE, onde mede vinte e cinco metros da frente aos fundos, com o lote número quatorze; e, pelo outro lado, ao NO, mede vinte e cinco metros da frente aos fundos, com o lote número dezesseis distante vinte e cinco metros e cinqüenta e cinco centímetros da rua onze, devidamente registrado no Cartório Geral de Imóveis desta Comarca, respectivamente, sob as matrículas nº 23818 e 23819.

Parágrafo único. A área total de que trata esta Lei foi avaliada pela Comissão de Avaliação de bens Imóveis da Prefeitura de Viamão, para fins de doação, em R\$: 18.949,90 (dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)

Art. 2º – O donatário ficará obrigado a:

I– utilizar a área exclusivamente para a finalidade moradia, bem como desocupar a área por ele utilizada no distrito industrial (cocão);

Art. 3º – A alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, o inadimplemento de qualquer prazo fixado implicará resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, mesmo que necessárias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer indenização por parte do Município, seja a que título for.

Art. 4º - Fica assegurado à Prefeitura do Município de Viamão o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei, os prazos a serem observados e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, se houver, correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.378/2015

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Viamão, órgão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo - SMDEICT, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 8º - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III** – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV** - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI** - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII** – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I** - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
 - II** - Um representante da Secretaria de Educação;
 - III** - Um representante da Vigilância Sanitária;
 - IV** - Um representante da Secretaria da Fazenda;
 - V** - Um representante do Poder Executivo Municipal;
 - VI** - Um representante da Secretaria de Agricultura;
 - VII** - Um representante dos fornecedores;
 - VIII** - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
 - IX** - Um representante da OAB;
 - X** – Ouvidor Geral do Município.
- § 1º** - O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.
- § 2º** - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.
- § 3º** - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- § 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- § 5º** - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.
- § 7º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13 - O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Viamão;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**CAPITULO V
DA MACRO-REGIÃO**

Art. 17 - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.043/2013 e 4.044/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.379/2015

“Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viamão – CODEVI – e da outras providências”.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viamão - CODEVI, com caráter consultivo, para auxiliar na formulação das políticas de desenvolvimento econômico, atuando nos termos desta Lei e atos administrativos regulamentares.

Art. 2º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viamão - CODEVI terá ainda as seguintes atribuições:

I - Buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento econômico;

II - Sugerir diretrizes com vista a geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município;

III - Apresentar estudos visando a identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

IV - Identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

V - Instituir Câmaras técnicas e grupos temáticos, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas proposições;

VI - Promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do Presidente do Conselho;

VII - Identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Viamão, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

VIII - Formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

IX - Divulgar as empresas e produtos de Viamão, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

X – Apreciar propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal, objetivando articular as relações do Poder Público Local com a sociedade.

§1º. O CODEVI será presidido pelo Prefeito Municipal.

§2º. O CODEVI será coordenado por um Secretário Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal.

§3º. O CODEVI reunir-se-á por convocação do Prefeito Municipal, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§4º. A posse dos integrantes do CODEVI dar-se-á por ocasião da realização das reuniões.

Art. 3º. O CODEVI compõe-se de:

I – Plenário.

§1º. O plenário será composto por 15 (Quinze) membros efetivos.

§2º. Em razão do tema a ser tratado poderá ser aumentado o número de assentos no colegiado para até 20 (vinte) membros efetivos, medida esta a ser determinada por Decreto Executivo.

Art. 4º. Integram o Plenário do CODEVI:

I - O Prefeito Municipal;

II – O Presidente da Câmara de Vereadores;

III – Um representante da CDL Viamão;

IV – Um representante da ACIVI;

V- Um representante da SINDILOJAS;

VI – Um representante da OAB Viamão;

VII – Um representante do CREA de Viamão;

VIII – Um representante do CAU de Viamão;

IX – Um representante da AMAVI – Associação dos Mineradores de Viamão;

X – Um representante dos Movimentos Populares;

XI – Um representante do Cooperativismo e Associativismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

XII – Um representante do Sindicato Rural;

XIII- Um representante de Organizações Ambientais

XIV – Um representante das Instituições Acadêmicas da Cidade;

XV – Um representante do SIMVIA;

§1º. Os demais Conselheiros, conforme previsto no §2º do art. 3º, serão designados por Decreto Executivo.

Art. 5º. O CODEVI pode, simultaneamente, instituir câmaras técnicas permanentes ou temporárias.

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, sendo ambos indicados pelas entidades a qual representam e tomarão posse na primeira sessão a que participarem, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

§1º. Os Conselheiros terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§2º. A participação no CODEVI será considerada função relevante e não será remunerada.

§3º. Durante o período do mandato, o conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.

§4º. Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular, o suplente substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

Art. 7º. As câmaras técnicas, no âmbito de suas atribuições, enviarão ao plenário do CODEVI propostas, estudos e sugestões para subsidiar tecnicamente as proposições do Conselho.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação do Prefeito Municipal.

Art. 9º. As reuniões do conselho serão precedidas de lista de presença e o registro de seus termos será feito em ata.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.195/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.380/2015

**ATRIBUI NOMENCLATURA DE RUA DOS
DESBRAVADORES NO BAIRRO DA BRANQUINHA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura como Rua dos Desbravadores, no logradouro localizado no bairro da Branquinha, onde segue em anexo o mapa.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELÉGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISSQN...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal deverá alterar imediatamente os dados cadastrais constantes de todos os seus registros.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a identificação desta via pública por meio de placa indicativa a ser instalada no local.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR LUIZ PREUSS BARBAROTI

LEI MUNICIPAL Nº 4.381/2015

**ATRIBUI NOMENCLATURA DE TRAVESSA JOÃO FELICIANO
SANHUDO O BECO, LOCALIZADO JUNTO A ESTRADA
EDMUNDO DOS SANTOS ABREU E ESTRADA DA LOMBA
VERDE NO DISTRITO DO PASSO DA AREIA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura de Travessa João Feliciano Sanhudo ao Beco conhecido como Beco do Lovi, localizado junto a Estrada Edmundo dos Santos Abreu, distante 3.100 m (metros) da Rodovia Tapir Rocha (RS 040), KM 23, parada 76, o referido beco termina na estrada da Lomba e Estrada da Lomba Verde no distrito do Passo da Areia.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELÉGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISSQN...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal providenciará a identificação desta via pública por meio de placa indicativa.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a identificação desta via pública por meio de placa indicativa a ser instalada no local.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR DILAMAR DE JESUS SILVA

LEI MUNICIPAL Nº 4.382/2015

**DENOMINA DE RUA ARACUÃ, SUBSTITUINDO A RUA
BEIJA-FLOR LOCALIZADA NA VILA CAPOROROCA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Rua Beija-Flor, localizada próxima a Av. João de Oliveira Remião – Vila Capororoca.

Art. 2º - Fica responsável o Poder Executivo Municipal comunicar imediatamente aos órgãos de prestação de serviços públicos tais como: CEEE, CORSAN, CORREIOS, EMPRESAS DE TELEFONIA, para que possa acontecer atualização junto ao mapa oficial da cidade de Viamão e atualização cadastral junto aos sistemas municipais.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a identificação desta via pública por meio de placa indicativa a ser instalada no local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 15 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. ELISEU FAGUNDES CHAVES

LEI MUNICIPAL Nº 4.383/2015

ATRIBUI NOMENCLATURA DE TRAVESSA DÉLCIO MARINS CÔRREA, POPULARMENTE CONHECIDA COMO TRAVESSA PICA-PAU, NA REGIÃO DA ESTÂNCIA GRANDE PRÓXIMO AO PASSO DOS NEGROS, NO DISTRITO INDUSTRIAL VIAMÃO/ALVORADA.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A atual Travessa Pica-Pau, localizada na Estância Grande, próximo ao Passo dos Negros, no Distrito Industrial Viamão/Alvorada, que tem início na Estrada Cândido Pinheiro de Barcelos, próximo ao número 3883, passa a denominar-se "Travessa Délcio Marins Corrêa.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal comunicará imediatamente aos órgãos e serviços oficiais tais como: CEEE, CORSAN, CORREIOS, CRT, GVT, entre outros, assim como, realizará a atualização cadastral junto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISSQN,...) além da atualização junto ao mapa oficial de Viamão, imediatamente da sanção e/ou publicação desta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura está autorizada a colocar placa indicativa, inclusive, buscando apoio publicitário, na referida via pública, aqui denominada.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. NADIM HARFOUCHE

LEI MUNICIPAL Nº 4.384/2015.

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DA LIMPEZA URBANA

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Viamão é a titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou delegando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Viamão:

I – o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II – a conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevadas, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Viamão; e,

III – a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – resíduos sólidos de limpeza urbana os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II – resíduos sólidos domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município;

III – resíduos sólidos recicláveis, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, independentemente de seu volume, os quais serão destinados às unidades de triagem e reciclagem do município e as empresas que estejam na cadeia reciclagem todas devidamente licenciadas.

IV – resíduos do comércio e de prestação de serviço, aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V – geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

Art. 4º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, somente poderão ser realizadas em locais licenciados ambientalmente.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração de 100 URM quando os resíduos gerados forem oriundos de atividades domésticas e constitui infração de 200 URM quando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

os resíduos gerados forem oriundo de comércio, empresas, prestadores de serviço e quaisquer demais formas de empreendimentos;

Art. 5º O gerador de resíduo sólido será responsável pela correta e obrigatória segregação, acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento pelo sistema de coleta adequado ao tipo de resíduo.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 200 URM.

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 7º O resíduo sólido domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito, destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

§ 1º Caso a prefeitura venha a implantar sistema de tratamento para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito e dos resíduos recicláveis.

§ 2º A não observância ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo constitui infração **sujeito a multa** no valor de 60 URM.

Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 8º. A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares são de competência da prefeitura.

§ 1º A prestação dos serviços descritos no *caput* deste artigo dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§ 2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita neste artigo.

§ 3º A não observância ao disposto no *caput* e seus §§ 1º e 2º deste artigo constitui infração **sujeito a multa** no valor de 60 URM.

Art. 9º O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I – deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres e/ou lixeiras;

II – o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

III – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 50 URM, e a não observância ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo, constitui infração **sujeita a multa** no valor de 70 URM.

Art. 10 - O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

I – no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel devidamente acondicionado(s) dentro de sua(s) respectiva(s) lixeira(s), nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

II – no interior de contêineres onde houver este serviço.

§ 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por proceder à coleta de resíduos em logradouros públicos municipais.

§ 2º - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 50 URM

Art. 11 - O resíduo sólido domiciliar deverá ser disposto para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme definição por ato do Poder Público;

Parágrafo único - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 50 URM.

Art. 12 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em via pública e apresentados em consonância com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 13 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura, executando-os por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

Art. 14 - Os moradores devem colaborar com a administração municipal.

§1º - É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em quaisquer circunstâncias, varrer resíduos/rejeitos ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - A não observância ao disposto no caput e deste artigo e seu § único constitui infração **sujeita a multa** no valor de 100 URM.

Art. 15 - Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com resíduos/rejeitos, materiais velhos ou quaisquer detritos;

II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos/rejeitos ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Parágrafo único - Na inobservância do disposto nos incisos de I a III deste artigo fica o infrator **sujeito a multa** de 300 URM.

Art. 16 - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

Parágrafo único - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Dos Resíduos Sólidos Recicláveis

Art. 17 - A coleta seletiva e regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável são de competência da prefeitura.

§ 1º - A prestação dos serviços descritos no *caput* deste artigo poderá se dar:

I – pela colocação de contêiner para depósito exclusivamente de resíduos sólidos recicláveis visualmente identificados próximo ao contêiner de depósito de resíduos orgânicos ou lixeiras que deverão seguir a mesma lógica; e

II – pela disponibilização de postos de entrega voluntária (PEV's) para a entrega dos resíduos sólidos recicláveis devidamente segregados por seus geradores.

III - por meio da execução e expansão da coleta seletiva porta a porta no município, devendo os geradores de cada localidade onde a coleta seletiva tiver sido implementada adequar-se ao cumprimento do art. 19 desta lei.

IV – por meio de termos de parceria ou livre acordo entre geradores e cooperativas de catadores que operem as unidades de triagens do município.

V - regulamentar o cadastro dos autônomos para que os mesmos possam operar e destinar os resíduos recicláveis das unidades de triagem municipais e/ou às empresas sucateiras ambas devidamente licenciadas

§ 3º - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 18 - O poder público municipal irá fiscalizar a prestação de serviço do art. 17 avaliando periodicamente a eficiência do trabalho, capacidade de operação e recebimento de resíduos recicláveis das unidades de triagens municipais e as rotas de execução da coleta seletiva.

Art. 19 - Os empreendimentos deverão prioritariamente destinar seus resíduos recicláveis à coleta seletiva municipal e ou a empresas de reciclagem devidamente licenciadas.

Parágrafo único - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração de 200 URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 20 - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para a coleta seletiva no logradouro público:

I – junto ao alinhamento de cada imóvel em suas respectivas lixeiras.

II – devidamente segregados e sem a presença de resíduos orgânicos ou rejeitos

III – acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros (salvo em caso de objeto de volume maior constituídos de material reciclável).

Parágrafo único - A não observância ao disposto no caput e inciso I deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 21 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta seletiva os resíduos sólidos recicláveis acondicionados em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 22 - Os resíduos recicláveis serão apresentados à coleta seletiva conforme segue:

I – nos dias e nos turnos estabelecidos pelo poder público; e

II – o gerador de resíduo sólido reciclável não deverá apresentá-lo à coleta em dias diferentes ao estabelecido em cada localidade, a coleta ou após a passagem do veículo coletor.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 80 URM.

Art. 23 - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios suficientes e adequados que garantam a separação dos resíduos sólidos gerados durante o seu funcionamento, para apresentação à coleta seletiva municipal.

Parágrafo único - A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Dos Resíduos do Comércio e Prestação de Serviço

Art. 24 - No que for pertinente à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, as construções e as demolições reger-se-ão pelas seguintes obrigações, além das demais disposições estabelecidas por esta e demais Leis:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra; e

II – evitar a queda de detritos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM, sendo as sanções aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a quem tiver a posse desse.

Art. 25 - Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser individuais para resíduos recicláveis e rejeitos e conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres '*resíduo reciclável*' e '*resíduo orgânico ou rejeito*'.

§ 2º - A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 26 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 27 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, fica sob-responsabilidade da Prefeitura no início e no fim do trajeto da Feira, a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos de, no mínimo, 100 (cem) litros posicionados em local visível e acessível ao público em geral, cada qual contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduos recicláveis e resíduos orgânicos ou rejeito.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração de 60 URM.

Art. 28 - O comerciante (feirante, artesão, agricultor ou expositor) deverá manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente os resíduos de forma segregada em seus respectivos recipientes em sacos plásticos.

§ 1º - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

§ 2º - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 29 - Os responsáveis por circos, parques de diversões, shows e eventos e similares a se realizarem dentro do município, que tenham intuito e ou potencialidade de aglomeração de pessoas, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

§ 1º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos em local visível e acessível ao público, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduos recicláveis e resíduos orgânicos ou rejeitos (EMENDA AUGUSTÃO)

§ 2º - A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 30 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, feitos de metal, plástico ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

qualquer outro material rígido, que tenham capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

§ 1º - Os recipientes referidos no *caput* deste artigo deverão conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres *resíduo reciclável* e *resíduo orgânico ou rejeito*.

§ 2º - A não observância ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 31 - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento devidamente segregados, em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada, ou em contêineres nos locais onde existam, observando o disposto neste capítulo desta Lei e nas subseções I e II desta seção.

§ 2º - A não observância ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 32 - O acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final do resíduo sólido, quando não regulado em contrário nesta lei, serão, obrigatoriamente, responsabilidade do gerador desse resíduo, conforme definição no art. 3º, IV e suas alíneas.

§ 1º - O manejo destes resíduos deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço.

§ 2º - Não é permitida a apresentação destes resíduos à coleta regular e seletiva.

§ 3º - Fica vedada a disposição de resíduos sólidos comerciais e de prestação de serviço em locais não licenciados para este fim.

§ 4º - Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

§ 5º - A coleta, o transporte e outros serviços relativos ao resíduo sólido comercial e de prestação de serviço podem ser realizados pelo Executivo Municipal, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados conforme tabela própria a ser regulamentada, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

§ 6º - A não observância ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 130 URM.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal poderá oferecer alternativas para o recebimento de resíduos sólidos especiais, com limitação de tipologia e volume, para o seu tratamento ou sua disposição final adequados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - A logística reversa será a política prioritária de coleta dos resíduos sólidos especiais, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Dos Terrenos

Art. 34 - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I – mantê-los fechados;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§ 1º - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - A não observância ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 250 URM.

§ 3º - A não observância ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

§ 4º - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

§ 5º - Em caso de não atendimento ao disposto nos incs. II e III do *caput* deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, mediante prestação de serviço ao particular, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento de taxa de limpeza, que será regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 35 - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medida que forem determinadas para sua extinção.

Parágrafo único - A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 200 URM.

Art. 36 - A coleta do resíduos/rejeitos urbano será executada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O resíduos/rejeitos das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Dos Suportes para Entrega do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 37 - Fica permitida, no passeio público, a colocação de suporte ou recipiente (lixeiras) para entrega do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II – o suporte ou recipiente deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade de o coletor entrar naquele;

III – são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres e acessibilidade;

V – o seu acesso não seja restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento; e

VI – o suporte deverá estar posicionado no alinhamento do imóvel gerador de resíduos sólidos.

Parágrafo único - A não observância ao disposto nos incs. I a VI do *caput* deste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 38 - Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei, deverão ser consertados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo do estabelecido por esta Lei.

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos

Art. 39 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Art. 40 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Parágrafo único - A não observância ao disposto nos incisos. I e II do *caput* deste artigo constituem infração **sujeita a multa** no valor de 60 URM.

Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 41 - A não observância do disposto nesta lei constitui infração **sujeita a multa**. Também são atos lesivos à limpeza urbana.

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – realizar triagem do resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos;

VI – assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX – fazer varrição do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos;

X – danificar propositalmente ou movimentar sem devida autorização equipamentos de coleta dispostos em logradouros e ou locais abertos de acesso ao público.

§ 1º A não observância ao disposto nos incisos I a X do *caput* deste artigo constitui infração de 60 URM

§ 2º Nestes casos os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Viamão pela eventual execução dos serviços de responsabilidade do particular, sem prejuízo das multas correspondentes previstas.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, VII e X do *caput* deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a responderem também a processos respectivos a seus atos ilícitos previstos nas legislações pertinentes,

Disposições Gerais

Art. 42 - A prefeitura de Viamão é a titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou delegando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

Art. 43 Ficam as Secretarias Municipais, definidas em Decreto Municipal, responsáveis pela fiscalização desta lei e o julgamento dos recursos aos autos de infração será efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§1º - Para fins de autuação das infrações previstas nesta lei, poderão ser utilizados pela fiscalização fotos, vídeos e imagens de forma geral, obtidas de equipamentos públicos ou privados.

§2º - As imagens obtidas a partir de equipamentos particulares serão fornecidas ao Poder Público sem edição ou qualquer tipo de alteração, bem como sem reserva de direitos autorais, mediante declaração do particular que as forneceu.

Art. 44 - Os procedimentos, autoridade julgadora e os prazos para a apresentação de defesas e recursos, em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei, obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, destinado a constituir dívida ativa não tributária, e serão regulamentados em Decreto Municipal.

Art. 45 - Esta Lei deverá ser revisada em um prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, ou em prazo inferior, conforme a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se a lei código de limpeza urbana e 3.093/2002, 4130/13 e as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.385/2015.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 1º- Fica instituído o Código de Posturas do Município de Viamão, com nova redação.

Art. 2º- Este Código institui as medidas de polícia administrativa de competência do Município em termos de higiene pública, costumes locais, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídicas, entre o poder público local e os Municípios.

Art. 3º- Ao Prefeito e aos funcionários Municipais em geral, de acordo com suas atribuições, cabe cumprir e fazer cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código, utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 4º- Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste Código, deve, em qualquer circunstância, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal do exercício de suas funções legais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 5º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, decretos ou regulamentos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

§ 1º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I- Advertência ou Notificação Preliminar;

II- Multa;

§ 3º - São circunstâncias atenuantes que incidirão em diminuição do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 20%:

III- Apreensão de produtos;

IV- Inutilização de produtos;

V- Proibição ou Interdição das atividades;

VI- Cassação ou cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento;

§ 2º – Na aplicação da penalidade de multa, para efeitos de valor, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes conforme o que segue:

§ 3º - São circunstâncias atenuantes que incidirão em diminuição do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 20%:

I – Baixo grau de escolaridade ou instrução;

II – Estado de vulnerabilidade econômica;

III – Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

IV – Arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano.

§ 4º - São circunstâncias agravantes que incidirão em aumento do valor da multa, estabelecido em cada artigo, cumulativamente em 10%:

I – Ser reincidente na mesma infração;

II – Ter cometido a infração para obter vantagem financeira;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- III** – Dificultar, atrapalhar, impedir, obstacularizar o exercício da fiscalização;
- IV** – Apresentar documentação falsa;
- V** – Ter cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- VI** - Na persistência em infração continuada, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, sem prejuízo dos demais acréscimos;
- VII** – Ter o agente cometido a infração em final de semana (sábado e/ou domingo), em feriado ou à noite.
- VIII** - havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades;
- IX** - verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

Art. 6º- Será considerado infrator todo aquele que, seja pessoa física ou jurídica, cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.7º- No exercício da fiscalização, fica assegurado aos fiscais o acesso a qualquer dia e hora e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviço, agropecuárias, atividades sociais ou recreativas, empreendimentos imobiliários, rurais e urbanos e quaisquer outros locais públicos e privados, exceto no interior de residência, estabelecimentos religiosos e comunidades tradicionais em consonância com o decreto 6040/2007.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º- O fiscalizado deve colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 9º- Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 10 - Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

- I** - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II** - proceder a inspeções e visitas de rotina;
- III** - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- IV** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente; e
- V** - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 11 - Notificação é o ato administrativo formulado por escrito através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

§ 1º- As notificações conterão obrigatoriamente:

- I** - O dia, mês, ano e lugar onde foi cometida a infração;
- II** - O nome e cargo de quem lavrou a notificação;
- III** - O nome, CPF/CNPJ e endereço do infrator;
- IV** - A disposição infringida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V - A assinatura de quem a lavrou;

VI - A assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes ou a sua remessa via correios.

§ 2º- O infrator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar os motivos da notificação, salvo em casos extremos devidamente justificados.

Art. 12 – Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às posturas municipais, sendo a autoridade competente para a sua lavratura, os fiscais.

Parágrafo Único - O auto de infração obedecerá a modelos padronizados pelo Município e será expedido em 3 (três) vias, devendo conter ainda os seguintes elementos:

I - o local, a hora e a data do cometimento da infração;

II – data da expedição;

III - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

IV - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou a sua remessa via correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou;

V - a descrição da infração e da disposição legal infringida;

VI - a indicação da pena cabível;

VII - o prazo para interposição de recurso;

VIII - a identificação e assinatura do agente fiscal,

IX - Deverá o Agente fiscal entregar uma das vias ao autuado.

Art. 13 - O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso implica a aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais penas.

§ 1º- Decorrido o prazo, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 2º- O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 3º- A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

§ 4º- Independente do pagamento da multa, será o caso oficiado à Procuradoria Geral do Município com o objetivo de providenciar os devidos encaminhamentos na esfera judicial, para a responsabilização do proprietário na esfera cível e criminal.

Art. 14 - Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º- O pedido de reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 15 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 16 - Quando couber a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante formulário específico com cópia ao autuado.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de apresentadas as notas fiscais ou documento que comprove a procedência dos materiais apreendidos e pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas caso tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso dos produtos alimentares perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, findo este prazo, caso o referido produto ainda se encontre em boas condições sanitárias, devidamente atestadas pela Vigilância Sanitária do Município, serão destinados à Secretaria de Assistência Social, para doação às instituições de caridade ou afins devidamente cadastradas, sendo sua doação feita mediante recibo descritivo, No caso de deterioração, os produtos, deverão ser totalmente inutilizados.

Art. 17 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material não perecível apreendido será vendido em leilão pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o § 1º do art. 16 e entregue qualquer saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, cujo prazo de carência será de um ano.

Art. 18 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme legislação civil.

Art. 19 - Os incapazes na forma da lei não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Art. 20- Sempre que a infração for cometida por incapazes na forma da lei a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o inimputável.

Art. 21 - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação.

Art. 22 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 23 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º- Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§2º – Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao município, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º – O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO IV
Da Defesa do Infrator

Art. 24 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§1º – O órgão municipal responsável aplicará o desconto de vinte por cento, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. O pagamento da multa não retira a obrigação para sanar a irregularidade;

§2º – O órgão municipal responsável concederá desconto de vinte por cento do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. O pagamento não retira a obrigação para sanar a irregularidade.

Art. 25 - A defesa deverá ser protocolada na Secretaria responsável pelo Auto de Infração.

Art. 26 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade municipal competente.

Art. 27 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 28 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I-** fora do prazo;
- II-** por quem não seja legitimado; ou
- III-** perante órgão ou entidade municipal incompetente.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Da Instrução e Julgamento

Art. 29 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão julgador de Recursos de Auto de Infração para instrução do processo.

Art. 30 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração será composta:

I- Em primeira instância por equipe técnica criada com este fim na Secretaria da pasta responsável.

II - Em segunda instância em grau de recurso, será constituída comissão pela Câmara de Vereadores com este fim, com representação do CREA-RS, que emitira parecer.

Art. 31 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º- O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º- A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§3º- Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 32 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração competente.

Art. 33 - A decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 34 - Oferecida ou não a defesa, a Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração.

Parágrafo único - A não observância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração nem o processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 35 - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 36 - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de vinte dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

CAPITULO VI
Dos Recursos

Art. 37 - Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração em primeira instância, caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 38- O recurso interposto em primeiro grau não terá efeito suspensivo.

§1º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§2º - Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso recebido em primeiro grau terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 39 - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo esta ser fundamentada.

Art. 40 - Da decisão proferida pela autoridade em primeiro grau, caberá recurso ao Colegiado Municipal, no prazo de cinco dias CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU O RECURSO ANTERIOR.

§1º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§2º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida em segunda instância, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 41 - O recurso não será conhecido quando interposto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I-** fora do prazo;
- II-** perante órgão municipal incompetente; ou
- III-** por quem não seja legitimado.

Art. 42 - Após o julgamento, o Colegiado Municipal restituirá os processos ao órgão responsável municipal de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 43 – Julgado o recurso em segunda instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência da decisão.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

Art. 44 - É de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 45 - A fiscalização abrangerá especialmente:

- I** - A higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;
- II** - A higiene das habitações particulares e coletivas;
- III** - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;
- IV** - A situação sanitária de estábulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e estabelecimentos congêneres;
- V** - O controle de águas;
- VI** - O controle do sistema de eliminação de dejetos;
- VII** - O controle da poluição ambiental;
- VIII** - A higiene de piscinas públicas;
- IX** - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.
- X** - A proteção ambiental e sanitária (a partir do princípio da prevenção) como condicionante a todos empreendimentos e atividades que atuem na área de comercialização e ou acúmulo local de materiais **recicláveis**.

Art. 46 - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quanto as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Proteção Ambiental (Meio Ambiente)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 47 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

Parágrafo único Na infração do artigo 47 deste capítulo será imposta multa como segue:

I - Multa correspondente ao valor de 200 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal) para residências;

II Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência Municipal) para os demais casos;

III - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

IV - Prejudique a fauna e a flora;

V - Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo.

VI - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 48 - São vedados no município lançar conduto de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública, sob pena de:

I Multa correspondente ao valor de 200 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal) para residências;

II Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência Municipal) para os demais casos;

III - Multa correspondente ao valor de 600 vezes o valor da URM (unidade de referência municipal)

IV - Interdição das atividades;

V - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Art. 49 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios.

Parágrafo único - Na infração do artigo 49 deste capítulo será imposta a multa no valor de 100 URM.

Art. 50 Ficam, a partir da publicação desta Lei, as construções novas obrigadas a instalar sistema completo de tratamento de esgoto, conforme definido no plano diretor, com sua comprovação por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

§1º - Constatada a não existência dos equipamentos descritos no Caput deste artigo, o proprietário ou responsável será notificado para, no prazo de 30 dias (a contar da data da ciência) providenciar a instalação destes equipamentos e a comprovação, por responsável técnico habilitado e com a devida ART.

§2º- No descumprimento da notificação, terminado o prazo, esta será convertida em multa no valor de 600 (seiscentos) URM – Unidade de Referência Municipal.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Vias Públicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é a titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou delegando-os a terceiros.

§ 1º - O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar para a coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I – deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres;

II – o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

III – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e

IV – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 2º - A não observância ao disposto nos incs. I, II e IV do *caput* deste artigo constitui infração de 50 URM, e a não observância ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo, constitui infração de 70 URM.

Art. 52 - O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

I – no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta; e

II – no interior dos contêineres, onde houver estes serviços.

Parágrafo Único - Fica o Poder Público Municipal responsável por proceder à coleta de resíduos sólidos em logradouros públicos municipais.

Art. 53 - O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região. Conforme definição por Ato do Poder Público.

Parágrafo único - A não observância ao disposto deste artigo constitui infração de 50 URM.

Art. 54 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto neste Código.

Art. 55 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 56 - Os moradores devem colaborar com a administração municipal, executando a limpeza no passeio.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em quaisquer circunstâncias, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

I - A não observância ao disposto no Parágrafo Único acarretará em multa no valor de 100 URM.

Art. 57 - É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

I - A não observância ao disposto no *caput* acarretará em multa no valor de 300 URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 58 - Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

I - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 200 URM.

Art. 59 - Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - O escoamento de água servida das residências para a rua. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM;

II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 200 URM.

III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM;

V - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais no/s logradouros e vias públicas. A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM.

Art. 60 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa afetar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa prejudicar o meio ambiente.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 300 URM.

Art. 61 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrições.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM.

Art. 62 - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 500 URM.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Habitações e Terrenos Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 63 - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificadas ou não, são obrigados a:

I – fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§ 1º - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - A não observância ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo constitui infração e acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 3º - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

Art. 64 - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridades sanitárias.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 100 URM.

Art. 65 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM;

Art. 66 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos limpo, sem lixo e águas estagnadas.

§ 1.º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2.º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medida que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º - A não observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 67 - A coleta do lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

Parágrafo Único - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 68 - A Prefeitura deverá executar, com prévia notificação do proprietário ou do responsável tributário, mediante indenização das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, limpeza, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou demolição.

Parágrafo Único - O proprietário ou responsável tributário, terá prazo de 20 dias, após notificação para realizar a limpeza do terreno.

I - A não observância ao disposto no parágrafo único acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 69 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1.º - Os prédios de habitação multifamiliar terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus ocupantes;

§ 2.º - Será proibido nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou específicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autoridades sanitárias, obedecidas as prescrições legais.

I - A não observância ao disposto neste parágrafo acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 70 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.

II - Facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 71 - As pocilgas, chiqueiros e currais, deverão ser localizados nas zonas rurais ou nos imóveis com características rurais dentro da zona urbana, e a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

Art. 72 - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 1.º - O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

§ 2.º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

I - A não observância ao disposto neste inciso acarretará em multa no valor de 250 URM.

Art. 73 - Fossas, currais, chiqueiros e pocilgas, deverão ser localizadas à jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

I - A não observância ao disposto no caput acarretará em multa no valor de 250 URM.

CAPÍTULO V
Da Higiene da Alimentação

Art. 74 - Sem prejuízo na aplicação das regras constantes na legislação Federal e Estadual, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Considera-se como gêneros alimentícios para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 75 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo agente fiscal encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A não observância do disposto no caput, acarretará em multa no valor de multa no valor de 500 URM.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 76 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 77 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação. A não observância do disposto neste artigo acarretará em multa no valor de 500 URM.

Art. 78 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

§ 1º - Cuidarem para que os produtos que vendam não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso;

§ 2º - Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

§ 3º - Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens, serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

§ 4º - Manterem-se rigorosamente asseados;

§ 5º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 6º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos;

§ - 7º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto fixo, bem como, ambular em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública;

I - A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 79 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I – A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 80 - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária Municipal, exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no município.

Art. 81 - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente, e piso de material impermeável, lavável e liso.

I – A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 82 - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;

II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;

III - Os açucareiros, paliteiros e saleiros, assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

IV - As louças e talheres deverão ser guardadas em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;

V - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;

VI - As cozinhas e copas terão paredes até 2m (dois metros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - Haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitido entrada comum;

IX – A não observância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 83 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - Terem frigoríficos e refrigerantes com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 150 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 84 - Nos açougues só será vendida carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I - A não observância ao disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 2000 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 85 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

- I** - Lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;
 - II** - Locais apropriados para roupas servidas;
 - III** - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
 - IV** - Frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;
 - V** - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
 - VI** - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
 - VII** - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.
- VIII** - **I** - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 1500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 86 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

I - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 87 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos e permanentemente isentos de condições de proliferação de roedores ou outros animais.

I - A não observância ao disposto nos incisos deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária.

CAPÍTULO VII
Das Piscinas

Art. 88 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§ 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º - As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º - As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 89 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

Art. 90 - Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 91 - As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 92 - A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 93 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 94 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e similares.

Art. 95 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 96 - Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável, registrado no Conselho Regional de Classe.

Art. 97 - O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 98 - A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 99 - A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Art. 100 - As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água;

§ 2º - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de conservação permanente;

§ 3º - Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina;

§ 4º - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3 m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina;

§ 5º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 6º - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

§ 7º - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava pés.

Art. 101 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por mês ou conforme orientação do médico responsável pelo exame.

Art. 102 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado de autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM.

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
CAPÍTULO I
Da Ordem e Sossego Público

Art. 104 - A Prefeitura Municipal, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo ações preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 105 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 106 - Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22h, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 107 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme normas técnicas estabelecidas na legislação Estadual, Federal, e órgãos com competência para regular a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 108 – É proibido realizar propagandas com alto-falantes, carros de som e similares sem a prévia autorização ou licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 URM.

CAPÍTULO II
DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA

Art. 110 - As casas e locais de diversão noturna que tiverem profissionais da área de segurança, deverão garantir a identificação dos mesmos.

Parágrafo Único - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão sofrerão as seguintes penalidades:

- I** - multa de 100 URM na primeira ocorrência;
- II** - multa de 200 URM em caso de reincidência; e
- III** - cassação do alvará.

Art. 111 - A vistoria, obrigatória, para licenciamento de funcionamento de bares noturnos, boates, dancings e congêneres será procedida pelo Poder Executivo Municipal mediante requerimento de viabilidade dos interessados, para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município, sendo deferido desde que atendida a legislação pertinente.

§ 1º - Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado com as vizinhanças, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito.

§ 2º - O licenciamento será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, e poderá ser renovado anualmente se preenchidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento integral dos dispositivos desta Lei, do Código de Obras e da Lei de Prevenção de Incêndio e do Plano Diretor;

II - análise dos antecedentes de denúncias relativas à perturbação do sossego público;

III - análise das ocorrências policiais de toda ordem, ocorridas dentro do estabelecimento ou em seu entorno; e

IV - análise dos autos de infração emitidos pela Fiscalização do Município, relativos ao estabelecimento.

V – Poderá o Poder Público Municipal solicitar medidas de segurança, tais como, a instalação de sistema de monitoramento e armazenamento de imagens.

§3º- Na renovação do licenciamento dos estabelecimentos de diversão noturna, o Município poderá limitar o horário de funcionamento, levando em conta o sossego público e as condições de segurança.

Art. 112 - Somente será permitida a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m dos hospitais, casas de saúde, templos, colégios, bibliotecas e entidades congêneres, mediante devida autorização do poder público municipal.

Parágrafo Único- A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 300 URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 113 - A localização e licenciamento de estabelecimentos de diversão noturna dependerão do atendimento das disposições constantes no Plano Diretor Municipal, no Código de Obras, na Lei de Prevenção de Incêndio e demais Leis pertinentes.

Art. 114 - Aos estabelecimentos de diversão noturna é proibida a manutenção de quartos para aluguel, a algazarra ou barulho, bem como a realização de atividades externas aos estabelecimentos que provoquem, por qualquer meio, a perturbação da ordem e do sossego público.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo e incisos acarreta as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentos) URM;

II - em caso de persistência, a multa será aplicada em dobro; e

III - cassação do alvará do estabelecimento se persistir a infração.

Art. 115 - Terão seus Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo o disposto em legislação específica, Lei 4314/2014.

§ 1º - Verificada a ocorrência da prática vedada pelo caput, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 500 URM e suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação;

II - multa de 3000 URM e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, em caso de persistência e se for constatada por ocasião da primeira autuação, a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente, e

III - no caso de estabelecimento sem autorização de funcionamento, dar-se-á a interdição imediata em caráter permanente.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica as sanções penais cabíveis;

§ 3º - A autuação processar-se-á de ofício, por agente fiscalizador do órgão competente do Município ou através de denúncia.

Art. 116 - Fica proibida a distribuição promocional gratuita de cigarros, por seus fabricantes, aos frequentadores de bares, restaurantes, bingos, clubes, casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Viamão.

§ 1º - Ao estabelecimento que infringir o disposto no caput serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - em caráter temporário, suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, além da multa de 3000 URM, e

II - em caráter definitivo, cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de persistência.

CAPÍTULO III
Dos Divertimentos Públicos

Art. 117 - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 118 - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento de parte da Prefeitura, observada a legislação pertinente. A não observância do disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões realizadas em residências particulares.

Art. 119 - Em todas as casas de diversões públicas será observada a legislação vigente.

Art. 120 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura, cuja solicitação deverá ser acompanhada de ART (anotação de responsabilidade técnica) dos equipamentos e estruturas e ART (anotação de responsabilidade técnica) das instalações elétricas e o Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades competentes;

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo deste artigo, acarretará em multa no valor de 500 URM;

Art. 121 - Para permitir a armação de circos, barracas e parques de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito de 500 (quinhentas) vezes o valor da URM (unidade de referência municipal), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

CAPÍTULO IV **Dos Locais de Culto**

Art. 122 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, em consonância com o Decreto 6040/2007, no que se refere a comunidades tradicionais.

Parágrafo único - A edificação destinada a instalação de igrejas, templos, casas de culto e comunidades tradicionais, estarão sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei, no Plano Diretor e em especial a Legislação Estadual de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (Lei Complementar nº 14.376/2013).

Art. 123 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100 URM (unidade de referência municipal);

CAPÍTULO V **Das Áreas Públicas**

Art. 124 - É proibido a ocupação irregular das áreas públicas, áreas institucionais e áreas verdes municipais, sob qualquer pretexto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único – O Município deverá proceder a imediata desocupação da área ocupada irregularmente, utilizando para tanto de todos os meios e procedimentos legais disponíveis, inclusive a ação conjunta entre a Secretaria de Obras, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
Do Trânsito Público

Art. 125 - O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 126 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras livres, ações sociais, culturais, comícios, atos políticos autorizados, liberdade de expressão ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º - Toda e qualquer atividade permitida por este artigo deverá ser informada, através de ofício destinado ao Executivo Municipal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 2º - É proibido colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo município.

Art. 127 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 12 horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência aos veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - Proibido efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município.

Art. 128 - Não será permitido a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando o tapume, mediante licença.

Art. 129 - A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de veículos de tração animal.

Art. 130 - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral, indicação de logradouro, etc.

Art. 131 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 132 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I** - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III** - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; (skate, bicicleta, patins, e equipamentos similares).

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 URM (unidade de referência municipal).

CAPÍTULO VII
Dos Animais

Art. 134 - É vedada a criação e a manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º - Só serão permitidas criações de pequenos animais, tais como, cães, gatos, caprinos e aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência.

§ 2º - Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais domésticos e outros.

§ 3º - A comercialização de todas as raças de cães bravios, principalmente, pit bull, rottweiler, akita, bullmastiff, dobermann, dogue alemão, fila brasileiro, mastiff, mastim napolitano, pastor alemão, pastor belga, schnauzer gigante, bulbóxer ou dogue brasileiro e bullterrier, somente poderá ser efetuada com acompanhamento e fiscalização por entidade juridicamente constituída e reconhecida pelo Poder Público, bem como filiada à entidade nacional da mesma categoria, em face de sua máxima periculosidade apresentada ao homem.

§ 4º - A realização de feiras e eventos para comercialização, adoção e doação de animais no Município de Viamão requer prévia autorização do Poder Executivo e o devido controle da Vigilância Sanitária;

§ 5º - A criação de caprinos para subsistência é permitida e não poderá ultrapassar, no total, o número de 5 (cinco) exemplares por hectare de área urbana contígua, desde que haja licenciamento, de acordo com o § 1º do presente artigo;

§ 6º - As propriedades situadas na Zona Urbana do Município que foram anexadas ao perímetro urbano por Lei do Plano Diretor, conforme constante em seus Anexos, caracterizadas como ampliação urbana e cujas atividades sejam de produção primária e agroindustrial poderão exercê-las até que as Zonas a que pertençam adquiram características eminentemente de área urbana, ou a critério do expresse interesse público, conforme requisitos a serem fixados em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 135 - A criação de aves domésticas, ornamentais, culturais e para subsistência, não poderá ultrapassar, no total, o número de exemplares autorizado, mediante projeto a ser aprovado pelos órgãos municipais competentes, emissão de alvarás pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal de Agricultura, e devido licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 136 - Será permitida, em caráter precário, renovável a cada 12 (doze) meses, a criação de equinos no perímetro urbano, no caso de proprietários que comprovadamente tenham como atividade esportiva e para o sustento familiar o serviço de frete, devendo atender às seguintes exigências:

- I** - cadastrar os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses;
- II** - manter instalações adequadas, limpas e higiênicas, bem como fazer o tratamento e destino adequado de dejetos.

Art. 137 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.

Art. 138 - É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, parques, praças e playgrounds.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição referida no caput os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição, e abate de animais.

Art. 139 - É permitido à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ingressar e permanecer em qualquer local público, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que:

- I** - seu condutor, sempre que solicitado, apresente documento comprobatório de registro expedido pela Escola de Cães-Guia; e
- II** - possua atestado de sanidade do animal, pelo órgão competente ou médico veterinário.

Art. 140 - A pessoa com deficiência visual poderá manter e transitar com um cão-guia nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais determinadas na convenção ou regimento interno do condomínio.

Art. 141 - Nos locais em que são mantidos animais bravios deverão ser afixadas placas sinalizando a existência e ferocidade dos mesmos, bem como adotar medidas de segurança para evitar ataque às pessoas que circulam pelo local ou proximidades.

Art. 142 - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - Os cães mordedores e bravios somente poderão ser conduzidos nas ruas usando focinheiras.

§ 2º - Todo e qualquer animal encontrado solto ou amarrado poderá ser apreendido e destinado na forma da lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos infratores.

§ 3º - Para reaver o animal apreendido, seu dono deve pagar, além da multa, caso aplicada, as despesas e taxas de recolhimento, transporte, alimentação, guarda e cuidados com o animal.

Art. 143 - É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de animais em espaços públicos, por aquele que estiver conduzindo o animal.

Parágrafo Único - A inobservância a esta norma autoriza a aplicação de multa ao condutor, proprietário ou responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 144 - Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como incluir seus animais no Cadastro Municipal de Animais, na forma da lei.

§ 1º - Os proprietários de animais são responsáveis pelos mesmos até sua morte ou que sejam sacrificados na forma da lei, sendo considerado infração grave o abandono ou o mau trato de animais. No caso de não mais querer permanecer com os animais poderá promover a doação a outras pessoas interessadas, fazendo a devida atualização no Cadastro Municipal de Animais.

§ 2º - Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

§ 3º - A remoção de animais mortos poderá ser realizada, em propriedades privadas, mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 145 - Todo munícipe residente na área urbana que seja proprietário de animal caprino, equino, bovino e canino deve identificar o animal com dizeres que possibilitem a identificação e/ou localização do proprietário ou responsável.

Art. 146 - Ficam proibidos os espetáculos com feras e a exibição de qualquer animal perigoso em via pública ou não.

§ 1º - Consideram-se como animais perigosos todos os animais selvagens, não-domésticos e, os bravios; e

§ 2º - Exclui-se dessa proibição o animal mantido em cativeiro localizado em jardim zoológico devidamente licenciado.

Art. 147 - Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 148 - A destinação dos animais não resgatados por seus proprietários no prazo máximo de 15 (quinze) dias deve obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais devidamente organizadas e com instalações adequadas ao que estabelece este Capítulo; e

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo Único – Os animais criados com destinação para o consumo humano poderão ser doados, observada a legislação pertinente à higiene e saúde, a entidades sociais e assistenciais cadastradas no município, em funcionamento e em estado de regularidade.

TITULO IV
CAPITULO I
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 149 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção;

§ 3º - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital de Leilão.

Art. 150 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado por seu dono, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas;

§ 2º - Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados a qualquer interessado.

Art. 151 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los conforme especificação técnica, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

Art. 152 - Será permitido criar animais de pequeno porte (coelhos, perus, patos, galinhas, cabritos, etc.), nos terrenos e quintais, desde que obedecidas normas técnicas que assegurem condições de higiene e não prejudiquem a saúde e bem estar dos moradores e da vizinhança.

§ 1º - Não é permitido criar abelhas em zona urbana ou aglomerados urbanos;

§ 2º - Não será permitido criar animais referidos no caput deste artigo, em porões e no interior de habitações.

Art. 153 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 154 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracteriza violência e sofrimento para os mesmos.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 300 URM.

CAPÍTULO II

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 156 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único- Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 157 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e ter a altura mínima de dois metros.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

I - Construção ou reparo de muros ou grade com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 158 - Durante a execução da estrutura de prédios de alvenaria, será obrigatório a colocação de andaimes de proteção.

Art. 159 - Os andaimes deverão satisfazer as Normas vigentes.

Art. 160 - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 161 - Nenhum material poderá ser depositado nas vias públicas, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 162 - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar às pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias;

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear respectiva arborização.

Art. 163 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 164 - As colunas ou suportes de anúncios, ou depósitos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 165 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 166 - Os relógios, estátuas, painéis de LED, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade a juízo da Prefeitura, respeitados os princípios que devem nortear os atos administrativos, moralidade, impessoalidade e legalidade.

Parágrafo Único - Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação do monumento.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 500 URM (unidade de referência municipal).

TÍTULO V
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 168 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 169 - São considerados inflamáveis:

- I** - O fósforo e os materiais fosforados;
- II** - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV** - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 170 - Consideram-se explosivos:

- I** - Os fogos de artifícios;
- II** - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV** - Espoletas e estopins;
- V** - Os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI** - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 171 - É absolutamente proibido:

- I** - Fabricar explosivos sem licença especial dos órgãos competentes e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II** - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III** - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de fogos de artifício no comércio varejista do Município de Viamão.

§ 2.º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantidade de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias de utilização, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros), das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo, sejam superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos, observadas as Normas Técnicas pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 3.º - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá da prévia autorização do Município, que observará o Plano diretor, as Leis de ocupação e Uso do Solo e o licenciamento ambiental e, dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 172 - Os depósitos de explosivos, só serão instalados na zona rural, em locais especialmente designados e com licença, também especial da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo conforme determina a Lei Estadual Complementar nº 14.376/3013 e suas alterações, e demais Normas Técnicas.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos em material incombustível.

Art. 173 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observadas as Normas de Trânsito e o licenciamento Ambiental.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo explosivo ou inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 174 - Fica proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

II - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - As proibições de que tratam os incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

§ 2.º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 175 - Nas infrações aos artigos 172 ao artigo 174 deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3000 URM (unidade de referência municipal), além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver. Para as infrações ao artigo 175 será imposta multa no valor de 200 URM.

TITULO VI

Dos Muros e Cercas

Art. 176 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, através de notificação ao proprietário.

Art. 177 - As propriedades urbanas, bem como as rurais deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do Código Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais nos imóveis.

Art. 178 - Os imóveis edificadas ou não, situados em logradouros de pavimentação serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testados por meio de muro, telas, grade de ferro ou cercas vivas e, deverão ter o passeio pavimentado.

§ 1º - Em caso de fechamento de terrenos com cercas vivas, a vegetação deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento. Pela falta de conservação das cercas vivas poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

§ 2º - Pela falta de conservação das cercas vivas poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento.

§ 3º - Determinada a realização ou substituição do sistema de fechamento frontal do imóvel, o proprietário, a contar da data da notificação, terá prazo de noventa (90) dias, prorrogável uma vez por mais quinze (15) dias, para a conclusão da obra.

Art. 179 - A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações de nivelamento das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou ruas.

Art. 180 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com no mínimo três fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas a resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

Art. 181 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 300 URM (unidade de referência municipal) a todo aquele que:

I - Negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;

II - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

TITULO VII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 182 - É proibido a pichação de muros e paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer bem, venha a afetar estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades da lei, sem prejuízo das responsabilidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

§ 1º - Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - Entende-se por pichação, para efeito desta lei, o ato de aplicar piche ou outro material similar que venha a figurar conduta atentatória à estética Urbana, sujando, maculando o bem.

Art. 183 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, painéis de led, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 184 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, ficando limitadas às regras de poluição sonora em especial às NBR 10151, 10152 e 10153 e demais normas técnicas da ABNT pertinentes a questão de ruídos.

Art. 185 - Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversões será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, desde que não obstrua o passeio público, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

Art. 186 - Não será permitido a colocação de anúncios e cartazes, quando:

I - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

II - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

III - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 187 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto.

Art. 188 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado, acompanhado de projeto estrutural e ART.

Parágrafo Único- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio, acompanhado de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 189 - Os anúncios e letreiros deverão se conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto visual e medidas de segurança.

§ 1º - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prazo de validade da autorização para o anúncio, será de 01 (um) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 190 - Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até adequar a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 191 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 500 URM (unidade de referência municipal).

TÍTULO VIII
Dos Pesos e Medidas

Art. 192 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério e Comércio – MIC.

Parágrafo Único – A não observância ao disposto neste artigo, acarretará em multa no valor de 100 URM.

TÍTULO IX
Capítulo I
Das Indústrias, do Comércio e Estabelecimentos Prestadores de Serviços Localizados

Art. 193 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

§ 1º- O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

III - Respeito à lei de uso e ocupação do solo;

IV - Respeito ao regramento do licenciamento ambiental.

§ 2º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará, devendo estar afixado em local próprio e visível.

§ 3º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 4º - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao órgão competente municipal e terá validade enquanto o requerente explorar as atividades nele previstas, desde que não causem qualquer perturbação à ordem e ao sossego público e não se constituam em fator de perturbação do trânsito.

§ 5º - O estabelecimento que alterar a atividade inicialmente licenciada deverá requerer outro alvará com as novas características essenciais, conforme legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 6º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 7º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 500 URM.

Art. 194 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 195 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 196 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo da atividade a que se destine.

Art. 197 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 198 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 199 - A licença de localização poderá ser cassada, após notificação, salvo risco iminente.

§ 1º - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

§ 2º - Como medida preventiva, a bem da higiene, do bem estar ou do sossego e segurança pública;

§ 3º - Por ordem judicial provados os motivos que fundamentarem o ato;

§ 4º - Os estabelecimentos que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados;

§ 5º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 6º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 200 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, cartaz padronizado contendo o endereço e o telefone do órgão de defesa do consumidor localizado do Município. de Viamão.

Parágrafo Único - O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito a multa no valor de 80 (oitenta) URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 201 - Os estabelecimentos comerciais, bares, casas noturnas, boates e similares que efetuarem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados.

§ 1º - Servirá de base para a imposição da medida punitiva a que se refere o caput qualquer informação que chegar ao conhecimento das autoridades públicas encarregadas da expedição dos respectivos alvarás, sendo que:

I - entende-se por qualquer informação aquela que advier de autoridade judicial, membros do Ministério Público ou autoridades policiais, bem como aquelas veiculadas pela imprensa que sejam suficientes para identificar o estabelecimento; e

II - as informações servirão de suporte para a instalação de processo administrativo pertinente ao caso.

§ 2º - Do ato de cassação, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de autuação.

§ 3º - Somente após 2 (dois) anos da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento os proprietários dos estabelecimentos poderão solicitar novo alvará.

Art. 202 - É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no Município de Viamão.

§ 1º - Entende-se por recinto coletivo fechado todo recinto destinado à utilização simultânea por várias pessoas, compreendendo, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta a aplicação de multa de 200 (duzentos) URM ao indivíduo que estiver fazendo uso dos produtos fumígenos nos locais estabelecidos no caput.

§ 3º - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no caput responderão solidariamente no caso de não fazer cumprir as proibições previstas neste artigo.

§ 4º - Excluem-se da proibição determinada no § 1º os ambientes ao ar livre, como calçadas, escadas, rampas, pátios, varandas, terraços e similares, bem como aqueles fisicamente delimitados em recintos coletivos particulares, na forma do art. 207.

§ 5º - A multa fixada neste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a conduta vedada no caput for praticada em local impróprio naqueles estabelecimentos que possuam área específica para fumantes, na forma do art. 207.

Art. 203 - Nos recintos discriminados no § 1º do art. Anterior é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput acarreta a aplicação de multa de 90 (noventa) URM ao estabelecimento infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 204 - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto.

Art. 205 - Em recintos coletivos particulares fica facultada a criação de áreas próprias para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar para o ambiente externo.

Parágrafo Único - É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 206 - Fica proibida a comercialização de alimentos altamente cariogênicos nos bares localizados no interior das escolas públicas integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - Alimentos altamente cariogênicos são todos aqueles que contêm açúcar e amido, com os quais as bactérias formam ácidos prejudiciais aos tecidos dos dentes.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 80 (oitenta) URM.

Art. 207 - Ficam obrigados os supermercados de grande porte de Viamão à colocação de assentos reservados para pessoas idosas.

§1º - O local designado para a colocação desses assentos não deve expor o estabelecimento nem os clientes a riscos de qualquer gênero.

§2º - Consideram-se grandes supermercados, para efeito deste artigo, aqueles cuja área comercial seja igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§3º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 104 (cento e quatro) URM, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua regularização. Persistindo a infração, caberá ao Município interditar o estabelecimento.

Art. 208 - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares localizados no Município devem dispensar atendimento prioritário e diferenciado aos portadores de necessidades especiais.

§1º - O atendimento prioritário compreende atendimento imediato com destinação de caixa adaptado à passagem dos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Entende-se por tratamento diferenciado o serviço de atendimento prestado por uma pessoa designada pelo estabelecimento comercial a auxiliar o cliente portador de necessidades especiais, quando for solicitado.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 500 (quinhentos) URM, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

Art. 209 - É livre em todo o Município o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único - O funcionamento dos estabelecimentos será dividido em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal, acordos e convenções coletivas das categorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 210 - Todo estabelecimento comercial varejista que comercializa produtos embalados, no próprio estabelecimento, com peso especificado na embalagem fica obrigado a manter à disposição dos consumidores balanças de precisão que permitam a aferição e conferência.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais com até 5 (cinco) caixas registradoras ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores, no mínimo, uma balança e, quando exceder a 5 (cinco), mais uma balança para cada grupo de 3 (três) caixas registradoras, até o limite de mais 3 (três) balanças.

§ 2º - Ficam excluídos do disposto neste artigo os estabelecimentos com área inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), desde que mantenham à disposição do público a balança normalmente utilizada no estabelecimento.

§ 3º - As balanças localizar-se-ão em espaços exclusivos, de fácil visualização e acesso aos consumidores.

§ 4º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 120 (cento e vinte) URM. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 211 - As casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral que venderem, fornecerem, ministrarem, exporem ou entregarem, de qualquer forma, mesmo que gratuitamente, cigarros ou similares ou venderem, fornecerem, ministrarem, ou entregarem, bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a crianças e adolescentes, infringindo os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não excluindo eventuais punições no âmbito criminal, serão multados e terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos ou cassados.

§ 1º - O estabelecimento que infringir as disposições do caput está sujeito às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa equivalente a 1500 (mil e quinhentos) URM;

II - na segunda autuação, pena de 3000 URM e 90 (noventa) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

III - pena de cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de persistência, após a aplicação da segunda multa.

§ 2º - Das sanções impostas, cabe recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da autuação.

§ 3º - O Município tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - O processamento do recurso referido no §3º será delineado na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Somente após dois anos da cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento o proprietário do estabelecimento penalizado pode solicitar novo alvará para estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica e cigarro.

§ 6º - No caso de uma segunda cassação definitiva, o proprietário do estabelecimento penalizado fica inabilitado definitivamente de requerer Alvará de Licença e Funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 7º - As denúncias comprovadas pelo Município devem ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 8º - Fica ressalvado o princípio do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa ao comerciante autuado, nos prazos previstos em Lei.

§ 9º - Nos alvarás das casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais regularmente cadastrados, deverá constar a redação do presente artigo.

Art. 212 - Fica obrigatória a divulgação da expressão "Se beber, não dirija", em letras garrafais, em todos os cardápios, carta de bebidas e propagandas de bares, restaurantes e boates do Município.

§ 1º - A expressão citada no caput deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se cor diferenciada do restante do texto.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a 90 (noventa) URM, devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 213 - Como condição para sua realização, as exposições, feiras, eventos e similares promovidos no Município de Viamão devem disponibilizar o acesso para pessoas com deficiência, sua livre circulação e a ampla possibilidade de visitação aos estandes às variadas formas de deficiência.

§ 1º - Os promotores do evento devem disponibilizar às pessoas com deficiência, no mínimo, um sanitário feminino e um masculino, adequados às normas da ABNT, podendo ser fixos ou móveis.

§ 2º - Para atendimento do disposto neste artigo, os interessados devem buscar assessoramento de entidades especializadas na matéria, garantindo a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

§ 3º - A infração do disposto no caput acarreta multa de 60 URM. Persistindo a infração, será aplicada multa de 120 (cento e vinte) URM.

Art. 214 - Os estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, terminais aéreos e rodoviários, entidades com acesso público e casas de espetáculos e de diversão noturna devem disponibilizar sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene.

§ 1º - Os locais mencionados no caput devem dispor em seus sanitários, além de papel higiênico, papel toalha e sabonete.

§ 2º A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de 700 (setecentos) URM, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será procedida a interdição do estabelecimento.

Art. 215 - Os hotéis e similares ficam obrigados a fornecer aos seus frequentadores, gratuitamente, no mínimo 3 (três) preservativos masculinos e femininos, aprovados pelo Ministério da Saúde, como também folhetos informativos sobre doenças sexualmente transmissíveis elaborados pelos órgãos de Saúde Pública.

§ 1º - Os preservativos e os folhetos informativos devem ficar em local visível, de fácil acesso, com a indicação expressa de que são gratuitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no caput, o estabelecimento fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) URM, com prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Após, será aplicada uma segunda multa, no valor de 300 (trezentos) URM; e

II - cassação: persistindo a infração, decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Localização do estabelecimento.

Art. 216 - Os estabelecimentos comerciais e as edificações de acesso público que possuam portas com detector de metais, dispositivos antifurto ou outros equipamentos que possam provocar interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores desses aparelhos.

§ 1º - Em caso de presença de portador de aparelho marcapasso à porta dos estabelecimentos, deve ser procedido o desligamento do equipamento detector de metais, para a devida passagem do usuário.

§ 2º - Fica facultado ao estabelecimento o oferecimento de passagem alternativa aos portadores de aparelhos marcapasso.

§ 3º - A infração do disposto neste artigo acarreta multa de 100 (cem) URM, sendo aplicada em dobro em caso de persistência.

CAPITULO II
Do Comércio Ambulante

Art. 217 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 218 - O regramento, a organização e os procedimentos referentes ao comércio ambulante está regrado pela Lei Municipal 2449/94 alterada pela 3333/2005.

TITULO X
DAS FARMÁCIAS

Art. 219 - É obrigatória, nas farmácias e drogarias que prestam atendimento 24 horas, a instalação de toldo, cobertura ou marquise, na parte fronteira ou onde se dá o atendimento, para proteção do usuário.

Parágrafo Único - Os projetos de construção ou instalação da cobertura, toldo ou marquise de que trata o caput devem obedecer legislação municipal vigente.

Art. 220 - No que se refere aos plantões 24 horas, as farmácias deverão atender as normas e as legislações vigentes.

Art. 221 - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou de quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos ou adulterados, sem o devido registro no Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A sanção referida no caput deste artigo não pressupõe qualquer tipo de notificação ou advertência, sendo aplicada quando da denúncia ao órgão responsável pela vigilância sanitária por um munícipe ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, devidamente acompanhada de provas práticas. A não observância ao disposto neste artigo acarretará em multa no valor de 3000 URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**TÍTULO XI
DOS ARTESÃOS**

Art. 222 - Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesão, nas condições e local a ser definido pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, artesão é aquele que produz mercadorias em pequena escala valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 223 - A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 224 - A identificação do autorizado é obrigatória no local e far-se-á através da autorização fornecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 225 - O objeto do comércio deve ser lícito, sendo vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 226 - O autorizado deve manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpas e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores da higiene e saúde.

Art. 227 - A ausência superior a 15 (quinze) dias ao local autorizado deve ser justificada ao Poder Público Municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

**TÍTULO XII
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES
Capítulo I
Da administração dos Cemitérios**

Art. 228 - Cabe a Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

Art. 229 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 230 - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 231 - O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - Domínio da área;

II - Organização legal da instituição ou sociedade.

§ 1.º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

* No caso de dissolução o estatuto dirá o destino do acervo.

* No caso de falência o processo irá definir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 2.º - Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério municipal.

Art. 232 - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 07 às 18 horas.

Art. 233 - No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

I - Existir capela mortuária;

II - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III - Ser mantida completa ordem e respeito;

IV - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas.

V - Ser mantido registro de sepulturas, carneiras e mausoléus;

VI - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e trasladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos cabíveis;

VII - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados, registros, livros e fichários relativos a sepulturas, exumações, trasladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

CAPÍTULO II
Das Sepulturas

Art. 234 - Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão, chamar-se-á depósito funerário ao ossário.

§ 1º- A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa;

§ 2º- Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro;

§ 3º- A sepultura rasa é sempre temporária;

§ 4º- O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 235 - Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

Art. 236 - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

Art. 237 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

Art. 238 - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º- Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias;

§ 2º- Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 239 - O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos e de três para crianças.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 240 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até segundo grau desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 241 - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado a Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - Expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 242 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III **Das Inumações e Exumações**

Art. 243 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

Parágrafo Único - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 244 - As inumações serão feitas diariamente, das 07 às 18 horas.

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

Art. 245 - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 5 (cinco) anos.

Art. 246- Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

Parágrafo Único- Os ossos existentes no ossuário, serão periodicamente incinerados.

TÍTULO XIII **Disposições Finais**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 247 - A competência de fiscalização deste Código será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 248 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.

Art. 249 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais 2.041/90, 3.034/2001, 2.337/93, 2.113/91, 288/53.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.386/2015.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único – Este Código aplica-se às edificações existentes, inclusive, quando o proprietário pretender reformá-la, mudar seu uso, regularizá-las e ou ampliá-las.

Art. 2º - O objetivo básico deste Código é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

- I** – habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto ergométrico, térmico, acústico lumínico;
- II** – durabilidade;
- III** – segurança.

DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito do presente código são admitidas as seguintes definições:

- 1.** ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste código quando com ele relacionados.
- 2.** ACRÉSCIMO - Aumento de obra, feito durante ou após a conclusão da mesma.
- 3.** ACESSÍVEL – Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação.
- 4.** ADM - ANOTAÇÃO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS – conjunto de informações e parâmetros urbanísticos fornecidos pela municipalidade com relação ao lote
- 5.** AERODUTO - Conduto de ar nas instalações de ventilação.
- 6.** ÁGUA - Plano ou pano de telhado. Exemplos: Telhados de uma só água, telhado de duas águas, etc.
- 7.** ÁGUA FURTADA - Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 8.** ALA - Parte da edificação que se prolonga de um outro lado do corpo principal. A Ala direita ou esquerda refere-se à parte de edificação que fica à direita ou à esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.
- 9.** ALÇAPÃO - Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.
- 10.** ALICERCE - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.
- 11.** ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais que serve de limite entre o lote e o logradouro público.
- 12.** ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.
- 13.** ALTURA DE UMA FACHADA - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento.
- 14.** ALVARÁ - Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.
- 15.** ANDAIME - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.
- 16.** ANDAR - Qualquer movimento de uma edificação, acima do porão embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.
- 17.** ALVENARIA - Obra composta por blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.
- 18.** APARTAMENTO - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com pelo menos, um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.
- 19.** APROVAÇÃO DE PROJETOS - Ato administrativo, que precede a expedição de alvará.
- 20.** AR CONDICIONADO - Ar a que se impõe condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.
- 21.** ÁREA - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.
- 22.** ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.
- 23.** ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimento de permanência transitória.
- 24.** ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados para o logradouro público.
- 25.** ÁREA EDIFICADA - Área de terreno ocupada pela edificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 26.** ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- 27.** ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo seu perímetro por paredes ou linha de divisa de lote.
- 28.** ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos.
- 29.** ARMAZÉM - Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.
- 30.** ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em plano mais elevado do que a outra.
- 31.** ARCADA - Série de arcos contíguos.
- 32.** AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas a audições.
- 33.** AUMENTO - O mesmo que acréscimo.
- 34.** BALANÇO - Avanço de construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima desta.
- 35.** BANDEIRA - Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.
- 36.** BANHEIRO ADAPTADO – Espaço cujas características originais foram alteradas para serem acessíveis.
- 37.** BANHEIRO ADAPTÁVEL - Espaço cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível.
- 38.** BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.
- 39.** CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- 40.** CASA - Residência, edificação de caráter privado.
- 41.** CASA DAS MÁQUINAS - Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.
- 42.** CASA DE BOMBAS - Compartimento de uma edificação, destinada para bombas de recalque.
- 43.** CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de parte da edificação.
- 44.** CONSOLIDAÇÃO - Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.
- 45.** CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.
- 46.** CONTRAVENTAMENTO - Travaduras organizadas para se opor a reformação de uma estrutura ou sua queda.
- 47.** COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 48.** CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.
- 49.** CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.
- 50.** COZINHA - Compartimento, em que se preparam os alimentos.
- 51.** COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- 52.** CÚPULA - Abóboda em forma de segmento de esfera.
- 53.** DEGRAU - Desnívelamento formado por duas superfícies.
- 54.** DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.
- 55.** EMBASAMENTO - Base, apoio, alicerce contínuo que serve de sustentáculo a um edifício.
- 56.** ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.
- 57.** ESCADA - Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.
- 58.** ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares, ou pavimentos.
- 59.** ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.
- 60.** ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.
- 61.** ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.
- 62.** ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado.
- 63.** ESPELHO - Parte vertical do degrau de escada.
- 64.** ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.
- 65.** ESTÁBULO - Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.
- 66.** ESTRIBO - Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante nas tesouras.
- 67.** FACHADA - Elevação das partes externas de uma construção.
- 68.** FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.
- 69.** FIADA - Carreira horizontal de tijolos ou pedras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 70.** FILTRO ANAERÓBIO - Unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante.
- 71.** FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.
FOSSA - Cova ou poço, feito na terra para fins diversos.
- 72.** FOSSA SÉPTICA - Tanques de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas em suspensão sofrem processo de mineralização.
- 73.** FRIGORÍFICO - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.
- 74.** FUNDAÇÃO - Parte de construção que, estando geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.
- 75.** FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular em esquina o fundo, é o lado do triângulo que não forma testada.
- 76.** GABARITO - Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.
- 77.** GALPÃO - Construção, constituída por uma cobertura fechado total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.
- 78.** GALPÃO DE OBRAS - Dependência provisória destinada a guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto duram os serviços de construção.
- 79.** GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço de construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.
- 80.** GALERIA DE LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.
- 81.** HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento. Vivenda.
- 82.** HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.
- 83.** HOTEL - Prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.
- 84.** ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.
- 85.** INDÚSTRIA LEVE - É a que pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.
- 86.** INDÚSTRIA INCÔMODA - É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 87.** INDÚSTRIA NOCIVA - É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.
- 88.** INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.
- 89.** INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria pesada aquela que pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça a saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.
- 90.** JANELA - Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.
- 91.** JIRAU - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.
- 92.** LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento automático de excesso d'água.
- 93.** LADRILHO - Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.
- 94.** LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e uso público, oficialmente reconhecido e designado por um nome, de acordo com a legislação em vigor.
- 95.** LANCE - Comprimento de um pano de parede, muro, etc. parte da escada, que limita por patamar.
- 96.** LANTERNIM - Telhado sobreposto à cumeeira, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas ou oficinas.
- 97.** LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.
- 98.** LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.
- 99.** LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para o logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
- 100.** MANSARDA - O mesmo que sótão, compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.
- 101.** MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.
- 102.** MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.
- 103.** MEIA - PAREDE - Divisão interna que não atinge o forro.
- 104.** MEIO - FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.
- 105.** MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 106.** MEZANINO - Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação com área igual ou inferior a 50% do compartimento ou pavimento onde está inserido.
- 107.** MURALHA - Muro de grande altura e espessura. Paredão.
- 108.** MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno.
- 109.** MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.
- 110.** NICHOS - Reentrância na parede.
- 111.** NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.
- 112.** NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Código Técnico, como o presente. Escreve-se abreviadamente NB.
- 113.** OBRA - Resultado de ação de artífices.
- 114.** PALANQUE - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.
- 115.** PÁRA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.
- 116.** PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das escadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guardacorpo.
- 117.** PAREDÃO - Muralha.
- 118.** PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.
- 119.** PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.
- 120.** PATAMAR - Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.
- 121.** PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.
- 122.** PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.
- 123.** PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento de acesso principal da edificação.
- 124.** PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- 125.** PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 126. PÉRGOLA** - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.
- 127. PILAR** - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.
- 128. PISCINA** - Tanque artificialmente construído, para natação.
- 129. PISO** - Chão, pavimentação, parte horizontal de degrau das escadas. Pavimento.
- 130. PLATIBANDA** - Coroamento superior das edificações formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- 131. POÇO DE VENTILAÇÃO** - Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de permanência transitória e de utilização especial.
- 132. PONTALETE** - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão de empena.
- 133. PORÃO** - Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.
- 134. PÓRTICO** - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.
- 135. POSTIGO** - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas.
- 136. POSTURA** - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.
- 137. PPCI**- Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - processo que contém os elementos formais, para a definição dos requisitos mínimos de prevenção em áreas de risco de incêndio e edificações.
- 138. PRÉDIO** - Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.
- 139. PRÉDIO EXISTENTE** – Construção edificada sobre o lote, regular ou não.
- 140. PRÉDIO REGULAR** – Construção edificada sobre o lote, com a respectiva “Carta de Habite-se”
- 141. PROFUNDIDADE DE LOTE** - É a distância entre a testada ou frente e a divisão oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
- 142. RECICLAGEM DE EDIFICAÇÃO** - Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edifício para as quais não foi inicialmente projetada.
- 143. RECICLAGEM DE USO** - Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 144.** RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.
- 145.** REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.
- 146.** REFORMA - Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna e externa e elementos essenciais.
- 147.** RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.
- 148.** RODAPÉ - Elemento de concordância das partes com piso.
- 149.** SACADA - Parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).
- 150.** SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.
- 151.** SAPATA - Fundações semi-flexíveis de concreto armado dimensionadas estruturalmente a fim de receber as cargas da edificação e transferi-las ao solo.
- 152.** SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem proveito ou serviço de outra propriedade pertencente ao dono diferente.
- 153.** SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.
- 154.** SOLEIRA - Parte inferior de vão da porta.
- 155.** SPDA – Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas
- 156.** SUBSOLO - Pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.
- 157.** SUMIDOURO OU POÇO ABSORVENTE - Poço seco escavado no chão e não impermeabilizado, que orienta a infiltração de água residual no solo.
- 158.** TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as fases ou parcialmente fechada.
- 159.** TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.
- 160.** TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.
- 161.** TETO - Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.
- 162.** VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- 163.** VARANDA - Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para a via pública ou pátio.
- 164.** VESTÍBULO - Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.
- 165.** VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.
- 166.** VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por profissionais da Secretaria de Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do "habite-se".
- 167.** VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "habite-se".

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º - São considerados habilitados para ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Art. 5º - Somente profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais poderão assinar como responsáveis qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à municipalidade.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 6º - Os projetos deverão ser acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Parágrafo único - Estará sujeita às penalidades previstas em lei, a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto, agrônomo e geólogo e que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 7º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão se submeter às exigências da legislação do CREA e do CAU.

Art. 8º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, especificações e informações apresentadas à municipalidade cabe aos respectivos autores, e a execução das obras aos profissionais que as construírem.

§ 1º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de projeto e/ou obra mal executada.

§ 2º - Cabe ao responsável técnico:

I – edificar de acordo com o previamente licenciado pela municipalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações que constituam patrimônio histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.

CAPÍTULO III
PENALIDADES SECÇÃO I
MULTAS

Art. 9º - As multas independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

- I** - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- II** - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
- III** - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado, sem licença e sem alvará;
- IV** - Quando o prédio for ocupado sem que a municipalidade tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
- V** - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
- VI** - Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;
- VII** - Quando demolir prédio de interesse histórico, paisagístico, turístico e cultural, sem a respectiva licença da municipalidade.

Art. 10 - O auto da infração será lavrado em 4 (quatro) vias assinadas pelo autuado, sendo as 3 (três) primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

Parágrafo único - Quando o autuado não se encontra em local de infração ou se recusar a assinar o respectivo auto de infração, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por 2 (duas) testemunhas, no mínimo.

Art. 11 - O auto de infração deverá conter:

- I** - A designação do dia e lugar em que deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- II** - Fato ou ato que constitui a infração;
- III** - Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- IV** - Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- V** - Nome, assinatura e residência das testemunhas, ser for o caso;

Art. 12 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator, cientificado da mesma.

Art. 13 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Secretário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 14 - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante entrega da 3ª via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data de imposição da multa o infrator o prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem a interposição de recurso a multa não paga se torna efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 15 - O Prefeito Municipal criará através de Decreto Municipal a Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração.

Art. 16 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração para instrução do processo. (explicar quando que sobe para instrução e julgamento, quando tem fatos novos ou quando o pedido não foi fundamentado)

Art. 17 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração poderá requisitar a produção de provas necessárias sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§3º - Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 18 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração competente.

Art. 19 - A Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração, quando houver controvérsia jurídica poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município, parecer fundamentado.

Art. 20 - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Art. 21 - A decisão da Junta Administrativa de Recursos de Auto de Infração não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 22 - As multas serão estabelecidas com base valor da URM (unidade de referência municipal), estabelecido pelo coeficiente de atualização monetária a que se refere o Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 6205 de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores:

I - Multas de 01 (uma) URM a 05 (cinco) URMs para as infrações do artigo 9º, incisos II, II, IV e VII e às disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.

II - Multas de 05 (cinco) a 10 (dez) URMs às infrações ao artigo 9º, incisos I, V e VII.

III - Multas de 10 (dez) a 20 (vinte) URMs quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto, ou executada estando o respectivo projeto indeferido.

Art. 23 - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - A maior ou menor gravidade de infração;

II - Suas circunstâncias;

III - Antecedentes do infrator.

SECÇÃO II
EMBARGOS

Art. 24 - Obras em andamento, sejam elas de reparo, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II - For desrespeitado o respectivo projeto licenciado em qualquer de seus elementos essenciais;

III - Não forem observadas as indicações de alinhamento, fornecida pela municipalidade;

IV - Estiver em risco sua estabilidade com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo serão aplicáveis também aos casos de demolição de prédios ou locais de interesse histórico, paisagístico, cultural e turístico.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, o encarregado da fiscalização notificará por escrito ao infrator dando ciência do ato a autoridade superior.

Art. 26 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 27 - O termo de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de sua não localização o termo será encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 28 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 29 - É facultado ao proprietário de obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça a substituição de profissional punido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO III

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 30 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo à segurança pública.

Art. 31 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou deferido este, tomará a municipalidade as providências cabíveis.

SECÇÃO IV

DEMOLIÇÃO

Art. 32 - A demolição total ou parcial de prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, a prévia aprovação do projeto e licenciamento, de construção;

II - Quando executada sem observância de alinhamento fornecido, ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Quando julgada com risco iminente à segurança pública e o proprietário não quiser tomar as providências que a municipalidade tenha determinado para sua segurança.

IV

Art. 33 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à municipalidade o projeto de construção, demonstrar:

I - Que a mesma preencha os requisitos regulamentares;

II - Que embora não preenchendo, serão executadas modificações que a torna de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Tratando-se de obra julgada em estado de risco à segurança pública, a municipalidade poderá embargá-la e promover a competente ação judicial nos termos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 34 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Pedido de Alinhamento;

II - Pedido de Anotação de Diretrizes Municipais - ADM

III - Aprovação do projeto;

IV - Licenciamento da construção.

Art. 35 - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos III e IV, do artigo 34, poderão ser requeridos de uma só vez, devendo ser os projetos, neste caso, completos com a observância de todas as exigências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO I

PEDIDO DE ALINHAMENTO E ANOTAÇÃO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS

Art. 36 - Os pedidos de Alinhamento e ADM (Anotação de Diretrizes Municipais) deverão ser encaminhados através de requerimento com cópia do documento de propriedade e croqui da situação e localização.

Art. 37 - A municipalidade fornecerá certidões indicando os recuos necessários e os parâmetros urbanísticos conforme o que prescreve o Plano Diretor e o Plano de Circulação Viária e Mobilidade Urbana.

SECÇÃO II

APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 38 - O processo de aprovação do projeto de execução de obras deverá conter os seguintes elementos:

- I** - Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- II** - Planta de situação;
- III** - Planta de localização; quadro de áreas;
- IV** - Plantas baixas dos pavimentos;
- V** - Plantas de elevação da fachada ou fachadas principais;
- VI** - Cortes longitudinal e transversal;
- VII** - Cópia do documento de propriedade;
- VIII** - Alinhamento
- IX** - Anotação de Diretrizes Municipais – ADM;
- X** - Ficha Cadastral ou Memorial Descritivo;
- XI** - Levantamento topográfico georreferenciado para terrenos com mais de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) ou empreendimentos que possuam mais de uma matrícula;
- XII** - Documentos de Responsabilidade Técnica;
- XIII** - Licenças ambientais, nos casos em que for necessário.

§ 1º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão indicando-se a distância à esquina mais próxima, dimensões do lote, lindeiros e orientação magnética.

§ 2º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e a outras construções nele existente, assim como o nível do terreno em relação ao meio-fio; posição do meio-fio (quando existente), entrada de veículos a ser executada, posição de postes, bocas de lobo, hidrantes no trecho fronteiro à testada do lote e árvores imunes ao corte, no terreno e no passeio, redes pluviais ou faixas não edificáveis, redes de alta tensão, pontos de ônibus ou taxi, equipamentos públicos, alturas dos muros, recuos, alinhamentos e localização de fossa, filtro e sumidouro.

§ 3º - As plantas baixas devem indicar a que se destina cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos, superfície de cada compartimento, e seu respectivo uso. Tratando-se de edifícios que apresentem andar-tipo, bastará a apresentação de uma só planta do pavimento-tipo, além das demais plantas baixas.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, bem como convenientemente cotados, com pavimentos numerados, registrando ainda o perfil do terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 5º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas:

- a) Planta de situação 1:500 ou 1:1000
- b) Planta de localização 1:200 ou 1:250
- c) Plantas baixas 1:50, 1:75 ou 1:100
- d) Cortes 1:50, 1:75 ou 1:100

§ 6º – O processo administrativo para aprovação de projeto e alvará de construção, ou regularização de edificação existente, para até duas residências unifamiliares, com limite de dois pavimentos, em terreno isolado, poderá ser apresentado com documentação simplificada, dispensando as exigências constantes nos itens IV, V e VI deste artigo, bem como os parágrafos 3º e 4º, não abstendo-se o responsável técnico, do cumprimento das normas gerais constantes no Plano Diretor de Viamão e do presente Código de Obras, e deverá conter os seguintes elementos:

- a) – Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- b) – Planta de situação;
- c) – Planta de localização e quadro de áreas;
- d) – Corte esquemático;
- e) – Documentos de Responsabilidade Técnica;
- f) – Ficha Cadastral ou Memorial Descritivo.

Art. 39 - O papel empregado na representação gráfica do projeto e nas suas especificações deverá obedecer às dobragens determinadas pela ABNT.

Art. 40 - Para aprovação do projeto por parte da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor (es), que deverão ser profissionais habilitados, e pelo(s) proprietário(s).

Art. 41 - Na apreciação dos projetos em geral os departamentos competentes farão, no prazo de 10 (dez) dias úteis o exame detalhado dos elementos que os compõem.

§ 1º - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 90 (noventa) dias o requerimento será indeferido.

§ 3º - Caso o requerimento seja indeferido e não haja rito anterior concluso, o processo será anulado.

Art. 42 - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente munido de baixa do responsável técnico anterior fornecida pelo CREA/CAU e sua ART/RRT, juntamente com as cópias dos projetos para serem carimbadas, solicitando novo alvará. Esta substituição de profissionais deverá ser procedida do respectivo pedido por escrito para ser protocolada.

SECÇÃO III
LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 43 - O alvará da construção será concedido mediante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I - Requerimento solicitando licenciamento de edificação onde conste o nome e assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;

II - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

III - Apresentação de projeto aprovado.

IV - Documentos de Responsabilidade Técnica pela execução;

V - Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros

Art. 44 - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 90 (noventa) dias o processo será arquivado.

Art. 45 - Satisfeitas às exigências o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 46 - o licenciamento de projeto poderá ser concedido concomitantemente com a aprovação de projeto e alvará de construção.

SECÇÃO IV

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 47 - A aprovação de um projeto, o Alinhamento e a Anotação de Diretrizes Municipais concedidos, serão considerados válidos pelo prazo de 1 (um) ano após a emissão das mesmas.

Parágrafo único - Poderá entretanto, ser solicitada a revalidação da aprovação de projeto, desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se porém às determinações legais vigentes, na época do pedido da revalidação.

Art. 48 - O alvará para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o alvará perderá o seu valor.

Parágrafo único - Para efeito do presente código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços de fundação.

Art. 49 - Após a caducidade do primeiro alvará, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar taxa de renovação de alvará, desde que ainda válido o projeto aprovado e as respectivas ARTs/RRTs.

Art. 50 - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída o responsável ou seu substituto deverá requerer a prorrogação de prazo e pagar a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 51 - O Município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação de aprovação de projeto, licenciamento de construção e prorrogação de prazo para execução de obra.

SECÇÃO V

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 52 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, durante execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente à municipalidade, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em três vias) para a aprovação e documentação atualizada.

SECÇÃO VI
ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇA

Art. 53 – São isentos da apresentação de projeto e licença de obra os seguintes serviços e obras:

- I**- Galpão de uso doméstico até 6,00m² (seis metros quadrados);
- II**- Canis, gatis, viveiros e galinheiros de uso doméstico até 18,00m² (dezoito metros quadrados), de área coberta;
- III**- Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- IV**- Conserto e execução de pavimentação de passeios;
- V**- Serviços de pintura em geral.

Art. 54 - Independem de licença os serviços de consertos e substituições de revestimentos de muros, substituições de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construções de calçada no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, quando fora de caixa de recuo para jardim.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto para o local.

Art. 55 - As obras de arquitetura de interiores estão isentas de apresentação de projeto e licença de obra, em prédios regulares, quando não implicarem em alterações estruturais.

SECÇÃO VII
OBRAS PARCIAIS

Art. 56 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionados a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art. 57 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo as novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos de alinhamento.

§ 2º - Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos, cuja execução independa de aprovação de projeto como nos termos do artigo 53.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS
SECÇÃO I
TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 58 - Os terrenos não edificadas serão mantidos limpos e capinados, podendo para isso a municipalidade determinar as obras necessárias.

Art. 59 - Os terrenos não edificadas situados em logradouros providos de meio-fio serão obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas, e deverão ter seu passeio pavimentado.

SECÇÃO II
TERRENOS EDIFICADOS

Art. 60 - Os terrenos edificadas poderão ser dispensados do fechamento desde que neles seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique demarcado.

Parágrafo único - Os passeios deverão ser pavimentados de maneira a permitirem o livre trânsito dos pedestres. A pavimentação do passeio será exigida nos logradouros que já possuem meio-fio, e nivelados e limpos nos logradouros sem pavimentação, como requisito para concessão do "Habite-se

Art. 61 - Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento observar-se-á: as vedações nas divisas laterais e da frente, quando executadas com materiais opacos, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares não poderão ter altura superior a 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 62 - Os muros que subdividem uma área de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros), a não ser que cada uma das resultantes satisfaça, independentemente as condições exigidas por este código.

Art. 63 - Nos locais onde por exigências da lei não for permitida a construção na divisa, a altura máxima do muro será de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SECÇÃO III
FAIXA NÃO EDIFICÁVEL

Art. 64 - Nos lotes atingidos por redes pluviais, cloacais e de abastecimento de água, é obrigatória a reserva de faixa não edificável com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo.

Parágrafo único - O cálculo da faixa não edificável, para larguras superiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para cada lado do eixo, utilizará a seguinte equação:

$$FNE = h + \frac{3d}{2} + e$$

Onde: FNE = Faixa não edificável para cada lado do eixo (m);
h = profundidade da rede, medida a partir da geratriz inferior do condutor (m); d = diâmetro da rede (m); e = espessura da parede do condutor (m).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 65 - As redes de esgoto pluvial, cloacal ou de abastecimento de água cadastradas nos mapas da municipalidade são informativas, sendo que sua existência e precisão planialtimétrica deverão ser alvo de prospecção/sondagem local, por parte do interessado.

§ 1º - Divergências apontadas "in loco" deverão ser, previamente, comunicadas à municipalidade para que a fiscalização avalie e atualize seu cadastro.

§ 2º - O responsável técnico que elaborará/evoluirá os projetos, será o único representante, sob as penas da Lei, a responder perante o Município por eventuais irregularidades oriundas de um levantamento de drenagem diferente da realidade.

Art. 66 - A existência de redes pluviais, não cadastradas ou alteradas nos mapas, implicam em avaliação específica, pela municipalidade, baseada no seu histórico de manutenção ou atualização de cadastro, podendo abranger as seguintes situações:

- a) rede clandestina, fora do padrão, sem manutenção pública;
- b) obra executada, mas ainda sem entrega do cadastro por parte da empresa contratada;
- c) redes pendentes de registro nos mapas municipais;
- d) redes desconhecidas, com manutenção, porém não cadastradas;
- e) redes desligadas/desativadas.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

SECCÃO I

ALVARÁ E PROJETO APROVADO

Art. 67 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido em local da obra juntamente com os projetos aprovados.

SECCÃO II

ANDAIME E TAPUMES

Art. 68 – Cabe ao responsável pela obra cumprir e fazer cumprir as normas relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (MTE).

SUBSEÇÃO I

ANDAIMES

Art. 69 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I** - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II** – Garantir a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres
- III** - Ocupar no máximo, a metade da largura do passeio;
- IV** - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes ou outros elementos do mobiliário urbano, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;
- V** – O responsável técnico pela instalação de andaimes deverá apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 70 - Os pontaletes de sustentação de andaimes quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postos em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 71 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 72 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das exigências estabelecidas no artigo 69 deverão atender os seguintes:

- I** - Serem somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 5,00m (cinco metros);
- II** - Não impedirem por meio de travessas, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 73 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

- I** - Terem, no passadiço, largura que não exceda a da metade do passeio, quando utilizados a menos de 4,00m (4 metros) de altura;
- II** - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

SUBSEÇÃO II TAPUMES

Art. 74 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, respeitando os recuos do Plano Diretor, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

Parágrafo único - A instalação de tapumes deverá garantir a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres

Art. 75 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer à municipalidade a devida autorização, justificando a alegação.

Parágrafo único - Quando no passeio houver postes, árvores ou outros elementos do mobiliário urbano deverá ser observada a distância de 1,00m (um metro) entre suas faces internas e o tapume.

Art. 76 - Os pontaletes de sustentação dos tapumes quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo, de modo rígido, tendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob a galeria, impedindo a queda de materiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 77 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

SECÇÃO III
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 78 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 79 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SECÇÃO IV
OBRAS PARALIZADAS

Art. 80 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento para o logradouro, por meio de um tapume, no alinhamento, dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código.

Parágrafo único - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

Art. 81 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SECÇÃO V
DEMOLIÇÃO

Art. 82 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pela municipalidade.

§ 1º - Tratando-se de edificação com dois ou mais pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, ou com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um pavimento será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente código nos artigos 69, 70, 71, 72 e 73.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 4º - A municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo a solicitação justificada do interessado e a juízo da municipalidade.

CAPÍTULO VII
CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 83 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 84 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela municipalidade e expedida a respectiva "Carta de Habitação".

Art. 85 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à municipalidade.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário ou profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I** - Chave do prédio, quando for o caso;
- II** - Projeto arquitetônico aprovado completo;
- III** - Carta de entrega dos elevadores quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- IV** - "Habite-se" da Secretaria da Saúde, quando for o caso;
- V** - Alvará do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- VI** - Certificado de regularidade sanitária, expedido pela municipalidade.

Art. 86 - A expedição de habite-se será fornecida mediante apresentação do requerimento assinado pelo responsável técnico ou proprietário anexando ao mesmo a solicitação de conclusão da obra do responsável técnico.

Art. 87 - Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra, em consonância com o projeto aprovado.

Art. 88 - Após a vistoria, estando a obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, a municipalidade fornecerá ao proprietário a "CARTA DE HABITAÇÃO"

Parágrafo único - Por ocasião de vistoria, os passeios deverão estar pavimentados ou tratados, de acordo com as normas que regulam a matéria no texto da presente Lei.

Art. 89 - Será concedido "Habite-se" parcial a juízo da municipalidade, nos seguintes casos:

- I** - Quando se tratar de edificação composta de mais de uma economia, com acessos independentes, e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II** - Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§1º – Deverão ser concluídas as obras das áreas condominiais para que seja avaliada a concessão de “habite-se” parcial.

§2º – O “Habite-se” será emitido conforme o projeto aprovado e uso, ou atividade, declarada.

§3º – Qualquer alteração ou adequação de uso ou atividade deverá ser submetida à municipalidade, com a respectiva aprovação e emissão de novo “Habite-se”.

CAPÍTULO VIII
ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

TÍTULO I
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 90 - Todo material de construção deverá satisfazer as normas de qualidade relativas ao seu uso na construção.

§ 1º - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo, certificado ou laudo emitido por entidade oficialmente reconhecida.

Art. 91 – A municipalidade reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou proprietário, de laboratório conceituado ou entidade oficialmente reconhecida.

TÍTULO II
SECÇÃO I
EXAME E CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

Art. 92 - Sem preparo conveniente, não será permitido construir qualquer edificação, em terreno que apresente as seguintes condições:

- I** - Ser úmido ou pantanoso;
- II** - Ter servido para depósito de lixo, salvo se já se tenha verificado a completa mineralização dos materiais orgânicos;
- III** - Ser revestido de húmus e materiais orgânicos.

Art. 93 - Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão da umidade.

Art. 94 - Somente será permitida a movimentação de terras (corte ou aterro) com a anuência da municipalidade, respeitadas as exigências ou licenças necessárias.

Art. 95 - As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:

- I** - Não prejudiquem os imóveis lindeiros;
- II** - Fiquem completamente independentes das fundações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO II
REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 96 - Serão considerados impermeáveis, além das edificações, qualquer área que receba algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água, como calçadas, pavimentações, fossas sépticas e sumidouros, cisternas ou reservatório de acumulação, piscinas e espelhos d'água e coberturas mesmo que removíveis.

§ 1º - São considerados totalmente permeáveis os seguintes revestimentos:

- a) pedriscos e britas;
- b) grama;
- c) saibro;

§ 2º - São considerados parcialmente permeáveis, com suas respectivas taxas de permeabilidade:

- a) piso intertravado de concreto (30%);
- b) pisograma (50%);

SECÇÃO III
PAREDES

Art. 97 - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo único - Para efeitos do presente Artigo serão também consideradas paredes de divisa aquelas voltadas para áreas de uso comum

Art. 98 - As espessuras mínimas de paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, índice de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, mediante estudo, certificado ou laudo emitido por entidade oficialmente reconhecida.

SECÇÃO IV
PISOS E ENTREPISOS

Art. 99 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única economia.

Art. 100 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes, habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 101 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, para cada caso específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO V
FACHADAS

Art. 102 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de 0,10m (dez centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 103 - Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 104 - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, grades salientes ou outros elementos, deverão estas ficar na altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, em relação ao nível do passeio, no alinhamento.

Art. 105 - As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único - Para cumprimento do presente artigo e visando a segurança dos transeuntes, a municipalidade poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 106 - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste código.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrines em passagens ou vãos de entrada quando não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 107 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

- I** - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de 3,00m (três metros);
- II** - Seja 0,10m (dez centímetros) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano das fachadas;
- III** - Apresente aspecto conveniente e sejam construídos de materiais resistentes a ação do tempo;
- IV** - Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

SECÇÃO VI
SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 108 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo às seguintes condições:

- I** - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
- II** - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Não exceder o balanço ao máximo de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro e 2/3 (dois terços) do passeio, observando o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

IV - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

Parágrafo único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

Art. 109 - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não ocupe mais de 1/3 (um terço) da fachada correspondente, e garanta um afastamento mínimo das divisas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SECÇÃO VII
MARQUISES

Art. 110 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

I - Tenham balanço máximo de 3,00m (três metros) ficando em qualquer caso, 0,30m (trinta centímetros) aquém do meio fio; e balanço mínimo de 2/3 (dois terços) do passeio.

II - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00 (três metros) referidas ao nível do passeio;

III - Seja de forma tal que não prejudique a arborização, iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

IV - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

V - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material frágil.

Parágrafo único - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos I e II, salvo no caso de recuo viário.

SECÇÃO VIII
PORTAS

Art. 111 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I- Porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros) para as economias unifamiliares, 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos;

II - Portas principais de acesso a salas e cozinha, 0,80m (oitenta centímetros);

III - Portas de serviço, gabinetes e dormitórios, 0,70m (setenta centímetros);

IV - Portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,60m (sessenta centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º – A largura mínima das portas será aumentada, respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga.

§ 2º – Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m.

§ 3º – A largura das portas refere-se ao vão livre das mesmas.

SECÇÃO IX
SAÍDAS DE SALAS DE REUNIÃO PÚBLICA

Art. 112 - Os locais internos de reuniões públicas dividem-se, conforme sua capacidade em 4 (quatro) classes segundo as quais cada um terá o seguinte número mínimo de portas de saída:

I - Classe A - Locais com capacidade para 1000 (mil) pessoas ou mais. No mínimo 4 (quatro) saídas;

II - Classe B - Locais com capacidade entre 200 e 1000 (duzentos e mil) pessoas. No mínimo 3 (três) saídas;

III - Classe C - Locais com capacidade inferior a 200 (duzentos) pessoas, no mínimo 2 (duas) saídas.

IV - Classe D - Locais com capacidade inferior a 100 (cem) pessoas. Uma saída com largura de 2 (duas) unidades de saída.

§ 1º - Toda porta de saída de locais públicos internos deverá ter o equivalente a uma unidade de saída para cada 100 (cem) pessoas.

§ 2º - Cada unidade de saída deverá ter 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).

§ 3º - O sentido de abertura das portas citadas neste artigo, deverão ser de dentro para fora.

§ 4º - As saídas deverão ser localizadas tão separadamente uma da outra, quanto possível.

SECÇÃO X
ESCADAS.

Art. 113 - As escadas terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e oferecerão passagem livre com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) livre de obstáculos.

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 114 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura), obedecendo os limites de altura entre 0,16m e 0,18m (dezesseis e dezoito centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros), ou no máximo igual a 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

Art. 115 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 116 - As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos serão incombustíveis.

Parágrafo único - Escada de ferro não é considerada incombustível.

SECÇÃO XI
CHAMINÉS

Art. 117 - As chaminés de toda espécie serão dispostas de maneira que o fumo, a fuligem, os odores e/ou resíduos que possam expelir não prejudiquem ou perturbem de qualquer modo a população nem ultrapassem os índices mínimos de poluição do ar oficialmente permissíveis.

§ 1º - A municipalidade poderá determinar, inclusive para as chaminés já existentes, a sua modificação a fim de ser observado o disposto neste artigo e o que determina toda a legislação vigente.

§ 2º - No caso de chaminés de estabelecimentos industriais e comerciais, restaurantes ou hotéis sua altura será no mínimo dois (2) metros mais alto que a linha de cumeeira do telhado mais alto, num raio de cem metros (100m), devendo obrigatoriamente possuir todos os filtros necessários para amenizar o impacto ambiental provocado pela mesma.

CAPÍTULO IX
CONDIÇÕES RELATIVAS AOS COMPARTIMENTOS
SECÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 118 - Para efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta mas também pela sua finalidade decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 119 - Os compartimentos são classificados em:

- I** - Compartimentos de permanência prolongada;
- II** - Compartimentos de permanência transitória;
- III** - Compartimentos de utilização especial;
- IV** - Compartimentos sem permanência

Art. 120 - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que podem ser utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:

- a) dormir ou repousar;
- b) estar ou lazer;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- c) trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) preparo e consumo de alimentos;
- e) tratamento ou recuperação;
- f) reunir ou recrear

Parágrafo único – consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I** – dormitórios, quartos e salas em geral;
- II** – lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III** – salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;
- IV** – salas de leitura e biblioteca;
- V** – enfermarias e ambulatórios;
- VI** – copas e cozinhas;
- VII** – refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII** – locais de reunião e salão de festas;
- IX** – locais fechados para a prática de esporte ou ginástica.

Art. 121 - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que podem ser utilizados para uma, pelo menos, das seguintes funções ou atividades:

- I)** circulação e acesso de pessoas;
- II)** higiene pessoal;
- III)** depósito para a guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de quaisquer atividades no local;
- IV)** troca ou guarda de roupas;
- V)** lavagem de roupa ou serviço de limpeza

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- a – escadas e seus patamares (caixa de escada), e as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- b – saguão de elevadores;
- c – corredores e passagens;
- d – áticos e vestíbulos;
- e – banheiros lavabos e instalações sanitárias;
- f – depósitos, despensas, rouparias adegas;
- g – vestiários e camarins de uso coletivo;
- h – lavanderias, despensas e áreas de serviço

Art. 122 - Compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 120 e 121, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de utilização especial, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- a** – auditórios e anfiteatros;
- b** – cinemas, teatros e salas de espetáculos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- c – museus e galerias de arte;
- d – estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f – centros cirúrgicos e salas de raio x;
- g – salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h – locais para duchas e saunas;
- i – garagens

Art. 123 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, devendo ser perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 124 – Compartimentos para outras destinações ou com denominações não indicadas nos artigos anteriores, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

SECÇÃO II
CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER
OS COMPARTIMENTOS

Art. 125 - Os compartimentos de permanência prolongada, para fins de iluminação e ventilação, deverão ter aberturas voltadas para o exterior da edificação.

Parágrafo único - As cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas através de lavanderias ou áreas de serviços.

Art. 126 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão satisfazer as exigências peculiares a sua utilização e mais as que seguem:

- I** - Ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II** - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no mínimo.

Art. 127 - Os dormitórios deverão:

- I** - Ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II** - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no primeiro dormitório e um diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos demais.

Art. 128 - Os compartimentos de permanência transitória, deverão atender ao seguinte:

- §1º** - pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- §2º** - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- I** - banheiros terão:
 - a** - pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

b - boxes, quando existirem, com área mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,70m (setenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15 m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros) a disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão considerados as seguintes medidas:

1. Lavatório - 0,50 x 0,40 m;
2. Vaso - 0,40 x 0,60 m;
3. Bidê - 0,40 x 0,60m;

c - paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;

d - piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e - ter o box paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

f - ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, ou através de poço;

II - Halls e corredores terão:

a - largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

b - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando comum a mais de uma economia;

c - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais;

d - quando de mais de 15,00m (quinze metros) de extensão, a ventilação poderá ser por processo mecânico ou poço para cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

III - halls de elevadores terão:

a - distância mínima para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) - quando em edifícios residenciais, e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais;

b - acesso à escada (inclusive o de serviço).

Parágrafo único - Nos compartimentos de permanência transitória, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,20m (dois metros e quarenta centímetros) no mínimo.

SECÇÃO III **SÓTÃOS**

Art.129 - Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de 10,00m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham nenhum local pé direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO IV

MEZANINOS, JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS

Art. 130 - É permitida a construção de mezaninos, jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação ou de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 131 - Os mezaninos, jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - Permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Terem parapeito;

III - Terem escada fixa de acesso;

§ 1º - Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 3 do presente artigo, será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais exigências que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes a construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 132 - Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

I - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Terem pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Art. 133 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SECÇÃO V

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 134 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo com parede chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 135 - A subdivisão de compartimentos por meio de divisórias leves será permitida quando não impedirem a ventilação de iluminação dos compartimentos resultantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - A colocação de divisórias leves, só será permitida, quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da vigilância sanitária, a impermeabilização das paredes.

Art. 136 - Para colocação de divisórias leves deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- I** - Natureza do compartimento a subdividir;
- II** - Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;
- III** - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.

Art. 137 - Não será permitida a colocação de forro constituindo teto, sobre compartimentos formados por divisórias leves, podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

CAPÍTULO X
VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 138 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deverá ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40cm² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 139 - O total da superfície das aberturas (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I - 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/15 (um quinze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória;

§ 1º - Essas relações serão de 1/5 (um quinto) e 1/12 (um doze avos) respectivamente, quando as aberturas (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, até 1,20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos, cujas aberturas se localizarem em profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) será somada à porção de área externa da abertura, situada entre aquela profundidade e o vão.

Art. 140 - As relações referidas no artigo 139 serão de 1/3 (um terço) e 1/8 (um oitavo) respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área mínima igual a superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventilam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 141 - Os compartimentos de permanência transitória, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de processo mecânico. O ponto de tiragem do ar, nestes casos, deverá estar localizado em espaço externo à edificação.

Art. 142 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comum a mais de uma economia, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 143 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escada através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas conforme disposto no artigo 139.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

§ 3º - Excetuam-se as escadas de uso exclusivo de uma unidade residencial familiar e aquelas em que as exigências do Corpo de Bombeiros assim determinarem.

CAPÍTULO XI

ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 144 - A área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Ser 2,00m (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metro) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2$$

Sendo " H " a distância em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro que por sua natureza e disposição no projeto, deve ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H " .

Art. 145 - A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão, à face que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Sendo " H " a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo desta, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H ".

Art. 146 - A área secundária deverá satisfazer às exigências que seguem:

I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

IV - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro " D " (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Sendo " H " a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura " H " .

Art. 147 - No caso de residência unifamiliar não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 148 - Sempre que a área se tornar aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura " H " a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se tornar aberta;

II - O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura " H " a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Parágrafo único - O diâmetro maior deverá ser observado, em toda extensão da área.

Art. 149 - A partir da altura em que a edificação ficar afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo em todo o perímetro, seja no mínimo, igual a este diâmetro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 150 - Para cálculo da altura " H" será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) para cada entrepiso.

Art. 151 - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

Art. 152 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beirados.

Art. 153 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural.

Art. 154 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão:

I - Ser visitáveis na base;

II - Ter largura mínima de 1,00m (um metro) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economia distinta, ficando afastados de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

IV - Ser revestidos;

Parágrafo único - Quando os poços de ventilação estiverem nos recuos laterais, deverão atender os parâmetros urbanísticos de recuos do plano diretor.

CAPÍTULO XII
CONSTRUÇÕES EXPEDITAS
SECÇÃO I
CASAS DE MADEIRA

Art. 155 - As edificações de madeira deverão distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote e recuo previsto no Plano Diretor, do alinhamento do logradouro.

SECÇÃO II
GALPÕES

Art. 156 - Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

I - Ficarem afastados, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote se forem de madeira;

II - Terem pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Serem pavimentados

IV - Não devem ser utilizados para habitação ou comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECÇÃO III

TOLDOS

Art. 157 - Será permitida a ocupação do passeio e recuos com toldos ou passagens cobertas, quando fronteiras as entradas principais de edificações não residenciais.

Art. 158 - Os toldos de que trata o artigo anterior deverão ser estruturados, e seus apoios serem localizados junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenho em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

CAPÍTULO XIII

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 159 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

por empreendimento.

- I** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- II** - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da EBCT;
- III** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- IV** - Ter espaço destinado à futura instalação de elevadores, nos edifícios com até 3 pavimentos;
- V** - Banheiro de uso condominial, adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade;
- VI** - Compartimento geral para depósito de lixo, localizado no pavimento de acesso a edificação ou no subsolo;
- VII** - Ter instalações de gás nas edificações, executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação específica.

Art. 160 - Cada apartamento deverá constar de pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário e uma área de serviço.

Parágrafo único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 161 - Em prédios de apartamentos poderão existir economias não residenciais desde que ocupem pavimentos distintos e independentes dos destinados às unidades residenciais.

Art. 162 - Os prédios de apartamentos, com mais de seis (06) economias, deverão ter local para lazer e recreação, fechada, coberta ou descoberta, na proporção de 3m² (três metros quadrados) por economia, com no mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO XIV
SECÇÃO I
PRÉDIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS

Art. 163 - A edificação destinada a comércio em geral ou escritório, além das disposições do presente código no que lhes for aplicável, deverão:

- I** - Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;
- II** - Ter cobertura de material incombustível;
- III** - Ter pé direito mínimo de:

a - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

c - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

IV - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/7 (um sétimo) da área do piso.

V - Ter, quando a área for inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários com mínimo de um conjunto;

VI - Ter, quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de 1(um) conjunto de vaso e lavatório, calculados na razão de 1 (um) sanitário para cada vinte pessoas. O número de pessoas é calculado na razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

VII - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;

VIII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

IX - Ter espaço destinado à futura instalação de elevadores, nos edifícios com até 3 pavimentos.

§ 1º - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptável a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

§ 2º - Ficam dispensadas das exigências do § 1º, as edificações que optarem pela instalação de sanitário adaptado a pessoas com necessidades especiais em área de uso condominial.

Art. 164 - OS BARES, CAFÉS, RESTAURANTES e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 163 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter cozinha, copa, despensa e depósitos com piso e paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo o que prescreve o artigo 163, inciso VI;

III - Ter cozinha, copa e locais de consumação sem comunicação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptável a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 165 - Os locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos e paredes revestidos com materiais liso, lavável, impermeável e resistente;

II - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 166 - OS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pisos e paredes revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

III - Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração; Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação;

IV - Ter câmara frigorífica;

V - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 167 - AS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E LABORATÓRIOS, além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos revestidos com materiais liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente;

II - Ter filtro e pia com água corrente;

III - Ter as bancas destinadas ao preparo de droga e pesquisa, revestida de material fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

Art. 168 - OS SUPERMERCADOS além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Ter as paredes revestidas até altura do teto com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambria e similares;

III - Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículos de carga e descarga;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV - Depósito de mercadorias na proporção mínima de 1/5 da área do salão;

V - Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo o que prescreve o artigo 163, inciso VI;

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

SECÇÃO II
CENTROS COMERCIAIS E SHOPPINGS CENTERES

Art. 169 – Os centros comerciais e shopping centers, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Possuir circulações de uso público com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito correspondente a 2/3 da largura.

II - Ter suas lojas ventiladas pela circulação e iluminadas artificialmente;

III - As lojas deverão possuir instalação de acordo com as prescrições do artigo 163, incisos de I a IX, exceto incisos V e VI.

IV – Sanitários separados por sexo na proporção de 1(um) conjunto de vaso e lavatório para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) de áreas de lojas, praças de alimentação e circulações.

§ 1º - A ventilação dos sanitários não poderá ser feita através da galeria ou circulações.

§ 2º - Todos os pavimentos deverão ser atendidos por sanitários.

§ 3º - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários, em cada pavimento, deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XV
HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 170 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ter além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos e quartos), mais as seguintes dependências:

I - vestíbulo com local para portaria;

II - entrada de serviço;

III - vestiário e sanitários destinados aos funcionários;

IV - dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de 3 (três) pavimentos;

V - local para coleta de lixo situado no pavimento térreo, com acesso pela entrada de serviço;

VI - reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII - sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Art. 171 - Os dormitórios deverão ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art. 172 – Os banheiros terão:

I - pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - boxes, quando existirem, com área mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,70m (setenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15 m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros) a disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão considerados as seguintes medidas:

- a) Lavatório - 0,50 x 0,40 m;
- b) Vaso - 0,40 x 0,60 m;
- c) Bidê - 0,40 x 0,60m;

Art. 173 - Pelo menos 5%, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível.

Parágrafo único - as dimensões dos dormitórios acessíveis e seu respectivo mobiliário devem atender às normas de acessibilidade.

Art. 174 - As cozinhas, copas e despensas deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;

Art. 175 - As lavanderias quando houver, deverão ter as paredes e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, e possuir:

- I - Local para lavagem e secagem de roupa;
- II - Depósito de roupa servida;
- III - Depósito, em recinto exclusivo, para roupa limpa.

Art. 176 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177 – As escadas de uso nitidamente principal não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 178 - Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios estes deverão obedecer a todas as exigências deste código que lhes forem aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO XVI
HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 179 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I** - Ser construídas de materiais incombustíveis;
- II** - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências com exceção de corredores e sanitários;
- III** - Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente;
- IV** - Ter instalação destinada à farmácia;
- V** - Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
 - a** - distar no mínimo de 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que seu interior não seja devassado;
 - b** - pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c** - paredes revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d** - abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - e** - sala contígua;
 - f** - instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- VI** - Ter instalações sanitárias em cada pavimento:
 - a** - para uso de doentes, um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;
 - b** - para uso do pessoal de serviço um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos;
- VII** - Ter no mínimo, quando com mais de um pavimento uma escada principal e uma escada de serviço;
- VIII** - Ter quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
- IX** - Ter instalação e equipamento de coleta e remoção que garantam completa limpeza e higiene;
- X** - Ter afastamento mínimo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de postos de abastecimento. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno do hospital ou posto de saúde;
- XI** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- XII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- XIII** - Ter no mínimo, uma enfermaria para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- XIV** - Ter área de acesso de veículos coberta.

Art. 180 - Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento.

Art. 181 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Quando principais - largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Quando secundários - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

Art. 182 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) respeitadas as exigências das normas específicas, quanto à largura das rotas de fuga;

II - Possuírem degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros);

III - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar, com profundidade, no mínimo, de 0,90m (noventa centímetros) ou igual a largura da escada, quando esta mudar de direção;

IV - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

V - Estarem localizadas de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 30,00m (trinta metros) para alcançá-las;

VI - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 183 - As rampas deverão ter declividade máxima de 8,33% (razão de 1:12), largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.

Art. 184 - As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável e paredes revestidas com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtradas em condensadores de gordura.

Parágrafo único - Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. 185 - Deverão ter instalações sanitárias e vestiários para funcionários independentes para cada sexo, na proporção um conjunto para cada 10 (dez) funcionários.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO XVII
ASILOS E CONGÊNERES

Art. 186 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições deste código no que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ser construídas de materiais incombustíveis;
- II** - Ter dormitórios individuais ou coletivos;
- III** - Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro) para cada 10 (dez) asilados;
- IV** - Ter sala de recreação e pátio de recreação;
- V** - Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio de recreação aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes à escolas;
- VI** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;
- VII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XVIII
ESCOLAS

Art. 187 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas à escolas deverão satisfazer mais as seguintes:

- I** - Ser de material incombustível;
- II** - Deve atender a Legislação Estadual e Federal.
- III** - Ter locais de recreação descoberto e cobertos com área mínima igual à soma das áreas das salas de aulas;
- IV** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo obedecendo à proporção de um conjunto de lavatório e vaso sanitário para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de salas de aula;
- V** - Ter chuveiro quando houver vestiário para educação física;
- VI** - Ter reservatório calculado de acordo com as exigências do presente código;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Parágrafo único - Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso dos alunos, devem ser adaptados, conforme normas de acessibilidade.

Art. 188 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** - Largura não excedente a 2 (duas) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- II** - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III** - Área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);
- IV** - Piso pavimentado com material adequado ao uso;
- V** - Possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de pelo menos 1/3 (um terço) da sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- VI** - Possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a 1/4 (um quarto) de área do piso respectivo.

Art. 189 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga.

Parágrafo único - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 190 - As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

- I** - Ter largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos. Acima de 300 alunos deverá ser acrescida uma unidade de passagem para cada 100 alunos, ou fração, que corresponde a 0,55m (cinquenta e cinco centímetros);
- II** - Ter a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) respeitadas as exigências da legislação, quanto à largura das rotas de fuga;
- III** - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=0,63$ a $0,64$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura), obedecendo os limites de altura entre 0,16m e 0,18m (dezesseis e dezoito centímetros);
- IV** - Sempre que altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão possuir patamar os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou a largura da escada quando esta mudar de direção;
- V** - Não se desenvolver em leque ou caracol;
- VI** - Estar localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 30,00m (trinta metros);
- VII** - Possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 191 - As rampas deverão ter declividade máxima de 8,33% (razão de 1:12), largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante

Art. 192 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão ter dormitórios individuais ou coletivos com:

- I** - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), 9,00m² (nove metros quadrados), 12,00m² (doze metros quadrados), respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 (oito) leitos e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a – meninos:

- 1- Um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
- 2- Um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;
- 3- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

b - meninas:

- 4- Um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;
- 5- Um lavatório para cada 5 (cinco) alunas;
- 6- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;

Parágrafo único - Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso dos alunos, devem ser adaptados, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XIX **AUDITÓRIOS**

Art. 193 - As edificações destinadas a auditório além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar o seguinte:

I – ser construídas com materiais incombustíveis;

II – possuir vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) de área do piso;

III – possuir instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

IV – Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

V – Ter acomodações reservadas a pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em cadeiras de rodas e obesos, na proporção determinada pelas normas de acessibilidade.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 194 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

Art. 195 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores, observando o seguinte:

- I** - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);
- II** - As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesesseis);
- III** - Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;
- IV** - O espaçamento mínimo entre as filas das poltronas deverá ser de:
 - a** - quando situadas na platéia, 0,90m (noventa centímetros) para os móveis;
 - b** - quando situadas nos balcões 0,95 m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para as móveis;

Art. 196 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas.

CAPÍTULO XX
CINEMAS E TEATROS

Art. 197 - As edificações destinadas a cinemas, teatros e congêneres, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ser construídas com materiais incombustíveis;
- II** - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra o fogo;
- III** - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espetáculos;
- IV** - Ter salas de espera de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima igual a 1/3 da sala de espetáculos;
- V** - Ter compartimentos destinados a depósitos de material cênico guarda roupa e decorações não podendo ser localizado sob o palco;
- VI** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1)Vasos L/100
- 2)Lavatórios L/100

- VII** - Ser equipado no mínimo com instalação de renovação mecânica de ar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VIII - Ter tratamento acústico adequado;

IX - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 198 – A disposição das poltronas deverá atender ao que prescreve o artigo 193, Inciso V e artigo 195.

Art. 199 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

Art. 200 - Os camarins deverão atender ao seguinte:

- I** - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- II** - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III** - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
- IV** - Ter instalação sanitárias, separadas pelo sexo, na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório, chuveiro), para cada 5 (cinco) camarins.

CAPÍTULO XXI
TEMPLOS

Art. 201 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** – Ser construídas com materiais incombustíveis;
- II** - Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) de área do piso;
- III** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais " L " representa a lotação da ocupação principal:

a) Homens

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

IV - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

V – Ter acomodações reservadas a pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em cadeiras de rodas e obesos, na proporção determinada pelas normas de acessibilidade;

VI - Ter vestíbulo, com área mínima igual a 1/3 da sala de espetáculos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII Ter tratamento acústico adequado.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 202 - Os vãos passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público deverão atender o que prescreve o Artigo 112.

CAPÍTULO XXII
GINÁSIOS

Art. 203 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ter construídas de material incombustível;
- II** - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- III** - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais " L " representa a lotação:

a) Homens

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

b) Mulheres

- 1) Vasos L/100
- 2) Lavatórios L/100

IV - Ter no mínimo 02 (dois) vestiários para uso exclusivo dos atletas, com o mínimo de:

- a) 03 (três) chuveiros
- b) 02 (dois) vasos sanitários
- c) 02 (dois) lavatórios

V - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Parágrafo único - Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes do Inciso IV, do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos vestiários já existentes.

CAPÍTULO XXIII
SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS,
CULTURAIS E CONGÊNERES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 204 - As edificações destinadas à sede de associação recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível;

II - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a lotação:

a) Homens

1) Vasos L/100

2) Lavatórios L/100

b) Mulheres

1) Vasos L/100

2) Lavatórios L/100

III - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 205 - Os clubes que possuem departamentos esportivos, devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no artigo 203, inciso IV.

Art. 206 - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sedes de pequenas associações e Centros de Tradição Gaúcha, a critério da municipalidade, porém de um único pavimento e com área construída não superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XXIV
PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 207 - Para os efeitos deste código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I - "Públicas", quando destinadas ao uso público;

II - "Privativas", quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada;

III - "Particulares", quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais;

Art. 208 - As piscinas devem ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como a do terreno circundante, quando enterradas.

§ 1º - Os espelhos d'água, com finalidade decorativa, em edificações equiparam-se as piscinas para efeito desta Lei.

§ 2º - As piscinas de uso coletivo devem ter, para a sua execução, processo de tratamento de água, renovação e frequência, atender às normas expedidas pela autoridade sanitária competente, devendo o projeto ser submetido a prévio exame e manifestação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 3º - As piscinas, elevadas ou enterradas, estejam ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, devem observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Art. 209 - As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários para cada sexo.

§1º - As instalações sanitárias para uso dos associados obedecerão aos seguintes mínimos:

I – Para Homens:

II

- a)Vasos: 05
- b)Lavatórios: 05
- c)Chuveiros: 10

III – Para Mulheres:

- a)Vasos: 05
- b)Lavatórios: 05
- c)Chuveiros: 10

§2º - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:

I – Para Homens:

- a)Vasos L/100
- b)Lavatórios L/100

II – Para Mulheres:

- a)Vasos L/100
- b)Lavatórios L/100

Art. 210 – Nas instalações, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XXV
FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 211 - As edificações destinadas a fábricas em geral, oficinas, além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

III - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para esse efeito iluminação zenital;

IV - Ter instalações de refeitórios na proporção de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por operário, a partir de 10 operários, e instalação de cozinha;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- V** - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório e chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) operários;
- VI** - Ter vestiários separados por sexo;
- VII** - Ter reservatório de acordo com as exigências do presente código;
- VIII** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- IX** - Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículos de carga e descarga.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 212 - Os compartimentos que assentam diretamente o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com a pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 213 - Os compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e cozinha deverão ter os pisos e as paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 214 - Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em local convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 215 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

- I** - Distar no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimentos superpostos;
- II** - Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 216 - As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 117 e seus parágrafos.

Art. 217 - Em se tratando de oficinas com áreas de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será permitido apenas um conjunto sanitário, composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 218 - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, etc, além das disposições do presente código, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama.

Art. 219 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II** - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III** - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV - Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Art. 220 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);
- II** - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;
- III** - Pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;
- IV** - Serem dotadas de SPDA;
- V** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO XXVI
ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art. 221 - As edificações destinadas a armazéns, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ser construídas de material incombustível;
- II** - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- III** - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- IV** - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- V** - Ter no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;
- VI** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

CAPÍTULO XXVII
DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SEÇÃO I
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 222 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ser construídas com materiais incombustíveis, com resistência ao fogo, por, no mínimo, 2 (duas) horas;
- II** - Ter os pavilhões afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;
- III** - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- IV** - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado poder ocasionar produção de vapores;
- V** - Ter afastamento mínimo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de escolas, creches, hospitais e postos de saúde. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável e o terreno da escola, creche, hospital ou posto de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VI - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

Art. 223 - O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a especificação de instalação, mencionando o tipo de inflamáveis, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 224 - São considerados como LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, para os efeitos, do presente código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 70°C (setenta graus centígrados), e LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS todos os produtos que tenham seu ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus centígrados e três décimos) entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Parágrafo único - São considerados líquidos inflamáveis: acetaldeído, éter etílico, éter dimetílico, éter de petróleo, óxido de etileno, propano, acetona, etanol, isopropanol, ciclo-hexano, acetonitrila, benzeno, entre outros.

Art. 225 - Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis ou reservatórios as colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

SECÇÃO II
DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 226 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cujas autorizações deverão fazer parte integrante do processo.

Art. 227 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I** - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e as divisas do lote;
- II** - Ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- III** - Ter o piso resistente e impermeabilizado;
- IV** - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;
- V** - Serem dotadas DE SPDA.

CAPÍTULO XXVIII
GARAGENS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 228 - Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 1º - Garagens e estacionamentos comerciais são os prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

§ 2º - Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos, tais como lotação, microônibus e ônibus.

§ 3º - Nas edificações multifamiliares, de comércio, serviço e de atividades especiais, as garagens e estacionamentos são os espaços destinados à guarda de veículos com função complementar à atividade.

§ 4º - É obrigatória a reserva de vaga de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, de acordo com normas de acessibilidade e demais legislações pertinentes.

§ 5º - Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, além das disposições do presente código, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama.

SECÇÃO I
GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 229 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II** - Ter abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- III** - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- IV** - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro um largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);
- V** - Rampas, quando houver, com declividade máxima de 20% (vinte por cento), excetuado quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10% (dez por cento), sempre com revestimento antiderrapante, situadas totalmente no interior do lote.

Parágrafo único - Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SECÇÃO II
GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 230 - São consideradas garagens coletivas particulares as que forem construídas no lote, em subsolo ou em qualquer pavimento, de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 231 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I** - ser construídas com materiais incombustíveis;
- II** - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e passagem mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Ter vãos de iluminação e ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos), de superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

IV - Ter entepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

V - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

VI - Ter vão de entrada com largura mínima de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros), e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de cinquenta (50) carros;

VII- Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro um largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);

VIII - Rampas, quando houver, com largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, situadas totalmente no interior do lote.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box), a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir o acesso independente aos boxes.

§ 2º - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem relação aos mesmos ângulos de até 30º (trinta) graus, 45º (quarenta e cinco) graus, ou 90º (noventa) graus respectivamente.

§ 3º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º - Os rebaixos de meio-fio não poderão ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) das testadas do terreno, com largura máxima de 7,00 m (sete metros). Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo entre eles deverá ser de 5,00 m (cinco metros);

§ 5º - Será considerada vão de ventilação, a área efetiva dos portões de acesso ao estacionamento, desde que seja garantida a ventilação permanente igual ou superior a 50%.

SECÇÃO III

GARAGENS COMERCIAIS

Art. 232 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação.

Art. 233 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível;

II - Ter área de acumulação com acesso do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;

III - Ter pé-direito livre mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VI- Ter vãos de ventilação permanente, com área no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

VII - Ter vãos de entrada largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

VIII - Ter rampas, quando houver, recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, largura mínima de 3,00m (três metros) declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotados de revestimento antiderrapante;

IX- Ter local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

X - Ter locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros);

XI - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

XII - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem relação ao mesmo ângulo de até 30° (trinta) graus, 45° (quarenta e cinco) graus, ou 90° (noventa) graus respectivamente.

XIII - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir o acesso independente para cada veículo.

§ 2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder, à extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada ou saída de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

§ 3º - Será considerada vão de ventilação a área efetiva dos portões de acesso ao estacionamento, desde que seja garantida a ventilação permanente igual ou superior a 50%.

Art. 234 - As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão ter circulação vertical independente para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

SEÇÃO IV **ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 235 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, atendendo a legislação específica, exceto quanto à distância mínima entre postos de serviço.

ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 236 - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender a comercialização de combustíveis para veículos automotores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 237 - Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar os seguintes afastamentos:

I - Deve atender a Legislação Estadual e Federal.

Art. 238 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ser construídas de material incombustível;

II - Ter instalações sanitárias franqueadas ao público constante de vaso sanitário e lavatório;

III - Ter no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

IV - Ter muros de divisa com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) nos recuos frontais;

V - Ter sistemas de prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação específica;

VI - Ter rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado devendo a posição e número de acesso ser estabelecido, para cada caso, pela municipalidade.

Parágrafo único - Em qualquer caso, pelo menos um dos sanitários deverá ser adaptado a pessoas com necessidades especiais, conforme normas de acessibilidade.

Art. 239 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - As colunas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) das divisas;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de quaisquer paredes da edificação e/ou divisas.

CAPÍTULO XXIX

INSTALAÇÕES EM GERAL

SECÇÃO I

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 240 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração. O escoamento de águas pluviais do lote edificado, será feita em canalização e conduzido para as redes coletoras de águas pluviais sob o passeio após a aprovação pela municipalidade, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 1º - Em casos especiais de inexistência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às galerias, será permitido o lançamento nas sarjetas.

§ 2º - As despesas com execução da ligação à rede pluvial correrão integralmente por conta do interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela municipalidade, se dela poder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º - As águas pluviais, as de lavagem de piso e a coleta do condensador de aparelhos de ar-condicionado, deverão ser convenientemente canalizadas.

§ 5º - A construção sobre vales ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos, somente será admitida após análise caso a caso, a critério do órgão competente do Município.

§ 6º - Somente a municipalidade poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

Art. 241 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas à rede pluvial conforme Artigo 240.

SECÇÃO II
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 242 - Todas as edificações construídas em logradouros públicos que possuam rede de distribuição de água e captação de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Parágrafo único – As instalações hidráulicas deverão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 243 – Será exigida a viabilidade de abastecimento dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 244 - Quando a rua não tiver rede de água, as edificações deverão possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente licenciado junto aos órgãos competentes.

Art. 245 - Nos edifícios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – Todas as edificações deverão possuir reservatórios, na seguinte proporção:

a) para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) pessoas por dormitório de área superior a 12,00m² (doze metros quadrados) e 100(cem) litros por pessoa;

b) para edifícios não residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 1(uma) pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

c) para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspedes;

d) para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1(um) dia, sendo tal reserva calculada em litros pela, $R=1.000 + 150 A$, sendo A o número de asilados;

e) para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo calculada tal reserva, em litros pela fórmula $R=500 + 20 E + 150 I$, sendo E o número de alunos externos e I o número de alunos internos;

f) para edificações destinadas a hospitais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata.

Art. 246 – Será permitida a instalação de redes de água captada ou de reuso, devendo estas redes serem independentes e incomunicáveis com a rede principal.

SECÇÃO III
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 247 - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalações sanitárias, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha; havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

Parágrafo único – As instalações sanitárias deverão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 248 – Será exigida a viabilidade de esgotamento sanitário dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 249 - Quando a rua não possuir rede de esgoto sanitário será obrigatório o emprego sistema de esgotamento sanitário, constituído de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro para tratamento de esgoto cloacal.

§ 1º - Quando da construção do sistema de esgotamento sanitário, deverá ser notificada a municipalidade que procederá a devida fiscalização.

§ 2º - Constatado, pela fiscalização, a regularidade das instalações sanitárias, a municipalidade expedirá certificado de regularidade sanitária.

Art. 250 - A distância mínima entre o sistema de esgotamento sanitário e qualquer divisa ou edificação será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o sistema de esgotamento sanitário será de 10,00m (dez metros) devendo aquele situar-se em nível superior a este.

Art. 251 - O sistema de esgotamento sanitário deverá estar situado no interior do lote e em área não coberta.

Parágrafo único - Não será permitido em hipótese alguma o lançamento na sarjeta ou passeio, do efluente das fossas.

SECÇÃO IV
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 252 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do regulamento de instalações consumidores da Concessionária de Energia Elétrica.

Parágrafo único – As instalações elétricas ser projetadas e executadas por profissionais habilitados nos seus respectivos conselhos profissionais e submetidos à municipalidade, acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecido pelo CAU.

Art. 253 – Será exigida a viabilidade de abastecimento dos empreendimentos de impacto, regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 254 - Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para instalações elétricas.

Art. 255 – As redes e tubulações destinadas às instalações elétricas, de telefonia ou internas deverão ser independentes umas das outras.

SECÇÃO V
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 256 - Nas edificações que tiverem mais de 3 (três) pavimentos, haverá, obrigatoriamente, pelo menos um elevador.

§ 1º - A existência do elevador não dispensa a escada.

§ 2º - Para efeito deste Código de Obras, são considerados pavimentos todos os andares acima e abaixo do pavimento térreo.

Art. 257 - As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.

Art. 258 - As dimensões, velocidades, número de elevadores, capacidade de carga e demais características deverão obedecer ao que estabelece as normas da ABNT sobre o assunto, em especial o que determina condições de acessibilidade.

CAPÍTULO XXX
CEMITÉRIOS

Art. 259 - Os terrenos destinados a construção de cemitérios deverão estar devidamente licenciados, situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja no mínimo a 2,00m (dois metros) de profundidade na estação chuvosa.

CAPÍTULO XXXI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 260 - A numeração das edificações, bem como das economias distintas com frente para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pela municipalidade.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística que deverá ser fixada em lugar visível, no muro, alinhamento ou fachada.

§ 2º - A municipalidade quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá renumerar lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 261 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou consultórios, ou economias distintas, internas de uma mesma edificação caberá ao(s) proprietário(s).

Parágrafo único - A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Municipalidade.

Art. 262 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste código serão resolvidas pela municipalidade.

CAPÍTULO XXXII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 – Fica determinada a revisão do presente código de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Art. 264 – O atendimento ao presente Código de Obras não exime o responsável técnico do atendimento das demais leis e normas vigentes.

Art. 265 – A municipalidade deverá, através de legislação específica, promover a regularização das edificações construídas e ocupadas a mais de 5 anos, sem prejuízo à legislação ambiental, às faixas não edificantes ou que o uso esteja proibido na zona em que estiverem localizadas.

Art. 266 - As construções de moradia popular poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo Único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 267 - As edificações e empreendimentos que necessitem apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão seguir legislação específica e não devem ter sua legislação mais restritiva que as normas brasileiras ou as legislações federais e estaduais específicas.

Art. 268 - Ficam isentos do pagamento da taxa, o requerimento de Alvará de Licença para construção, quando se tratar de edificação de moradia popular.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 269 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.023/89.

Art. 270 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 21 de julho de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.388/2015.

**DÁ DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA PARA
SERVIDÃO SEM DENOMINAÇÃO QUE FAZ A
LIGAÇÃO NA ESTRADA CAPÃO DA PORTEIRA,
NO BECO DOS BOTINHAS.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica por esta lei denominada a referida servidão como Rua HONÓRIO CARDOSO

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a CEEE, CORSAN, OI Telefone Fixo e demais órgãos ou entidades que achar necessário, cópia da presente Lei, solicitando que sejam feitas as devidas alterações de nome de rua.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DA VER. EDA REGINA DA SILVA GIENDRUCZAK

LEI MUNICIPAL Nº 4.389/2015.

**DENOMINA E OFICIALIZA VIA PÚBLICA, NO
DISTRITO DE ITAPUÃ, DE RUA DA GRAÇA.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 1º - A via pública, localizada na Vila Itapuã, no Distrito de Itapuã, que inicia na denominada e/ou chamada popularmente de: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e que termina na Rua Bom Pastor, passa a denominar-se e oficializar-se de: Rua DA GRAÇA.

Art. 2º - A Prefeitura de Viamão comunicará a oficialização da nomenclatura desta via, aos órgãos e serviços de prestação pública, como: CEEE, CORSAN, CORREIOS E TELÉGRAFOS (para registro do CEP - Código de Endereçamento Postal), Brasil Telecom, Oi, GVT, TIM, Vivo, Claro, Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionatos, entre outros que julgar necessário, assim como, atualizará o cadastro dos sistemas da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente de sanção e/ou publicação desta Lei.

Art.3º - A Prefeitura está autorizada a colocar placa indicativa, inclusive, buscando apoio publicitário, na referida via pública, aqui denominada e oficializada.

Parágrafo único - No período em que a Prefeitura não colocar placa indicativa, fica a comunidade da Rua DA GRAÇA, localizada na Vila Itapuã, no Distrito de Itapuã, através de comissão representativa, autorizada a instalar placa indicativa podendo buscar apoio publicitário.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LUÍS ARMANDO C. AZAMBUJA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2015.

**DENOMINA E OFICIALIZA VIA PÚBLICA, NO
DISTRITO DE ITAPUÃ, DE RUA CEL. TRISTÃO
JOSÉ DE FRAGA.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A via pública, localizada na Vila Itapuã, no Distrito de Itapuã, que inicia na denominada e/ou chamada popularmente de Rua General Osório, em frente ao número 141, e que termina na denominada e/ou chamada popularmente de Rua Bento Gonçalves, em frente ao número 440, passa a denominar-se e oficializar-se de: **Rua Cel. TRISTÃO JOSÉ DE FRAGA**.

Art. 2º - A Prefeitura de Viamão comunicará a oficialização da nomenclatura desta via, aos órgãos e serviços de prestação pública, como: CEEE, CORSAN, CORREIOS E TELÉGRAFOS (para registro do CEP - Código de Endereçamento Postal), Brasil Telecom, Oi, GVT, TIM, Vivo, Claro, Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionatos, entre outros que julgar necessário, assim como, atualizará o cadastro dos sistemas da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente de sanção e/ou publicação desta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura está autorizada a colocar placa indicativa, inclusive, buscando apoio publicitário, na referida via pública, aqui denominada e oficializada. Parágrafo único - No período em que a Prefeitura não colocar placa indicativa, fica a comunidade da Rua Cel. **TRISTÃO JOSÉ DE FRAGA**, localizada na Vila Itapuã, no Distrito de Itapuã, através de comissão representativa, autorizada a instalar placa indicativa podendo buscar apoio publicitário.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Registre-se e Publique-se:

**ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LUÍS ARMANDO C. AZAMBUJA**

LEI MUNICIPAL Nº 4.391/2015.

**DENOMINA TRAVESSA SETE LAGOAS A
TRAVESSA SEM DENOMINAÇÃO SITUADA NO
PASSO DA AREIA.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A travessa popularmente conhecida como Beco Sete Lagoas que fica situada a trezentos metros do Beco da Olaria, na Rodovia Acrísio Prates, na altura do nº 4.705, no Bairro Passo da Areia, passa a denominar-se Travessa Sete Lagoas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a comunicar imediatamente aos órgãos oficiais como CEEE, CORSAN, CORREIOS entre outros, além da atualização junto ao mapa oficial do município.

Art. 3º - O Poder Executivo está autorizado a colocar placa indicativa, inclusive buscando apoio publicitário, na referida via pública aqui denominada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

**ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. CARLOS BENNECH

LEI MUNICIPAL Nº 4.392/2015.

**INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO RACISMO NO MUNICÍPIO DE
VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Viamão a Semana de Prevenção e Combate ao Racismo de qualquer espécie.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate ao Racismo será realizada naquela em que se comemorar o Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro, podendo, entretanto, abordar, discutir e promover ações que envolvam toda e qualquer espécie de discriminação envolvendo as demais raças.

Art. 3º Na Semana de Prevenção e Combate ao Racismo, a Câmara Municipal de Viamão poderá realizar atividades como seminários, debates e sessões solenes visando a destacar a importância do assunto.

Art. 4º A Semana de Prevenção e Combate ao Racismo passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município, devendo receber atenção especial no desenvolvimento de atividades em parceria com entidades para desenvolver uma cultura social antirracista.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. ALEXANDRE GOMES

LEI MUNICIPAL Nº 4.393/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar de Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de Viamão.

Art. 2º - A Frente Parlamentar da Segurança Pública tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município sem prejuízo a competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas na área de segurança que afetam os viamonenses, nos limites do interesse local.

Art. 3º - Compete à Frente Parlamentar de Segurança Pública, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas direcionadas às questões da segurança e da violência urbana dentro do Município de Viamão;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da segurança;

III - realizar estudos sobre os problemas causados pela violência urbana, das questões relacionadas à segurança e das repercussões psicológicas decorrentes destas questões, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas.

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à segurança urbana, à violência e matérias correlatas;

V - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Viamão e o estabelecido nesta resolução.

Art. 4º - A Frente Parlamentar de Segurança Pública, com fim de desenvolver suas atividades e buscar elementos sobre a segurança urbana e as formas de violência, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes a sua temática.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar da Segurança Pública ora criada manterá relação com o Poder Público Estadual, bem como, com outras frentes parlamentares similares, inclusive, de outros Estados e Municípios, bem como com a Administração Pública e com entidades não governamentais com afinidade ao tema da segurança.

Art. 5º - A Frente Parlamentar de Segurança Pública do Município de Viamão será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º - Os trabalhos da Frente Parlamentar de Segurança Pública serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros presentes na data da eleição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único. A eleição para escolher o Presidente e Vice Presidente, que terão mandato de um ano, deverá ocorrer na primeira quinzena do início do ano legislativo, podendo ser convocada pelo presidente da casa ou por 03 (três) vereadores de partidos políticos distintos.

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar de Segurança Pública serão públicas e ocorrerão periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo Único. As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

Art. 8º - A Frente Parlamentar de Segurança Pública publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. ANDERSON ALBERTO

LEI MUNICIPAL Nº 4.394/2015

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Adicionais Suplementares em até R\$ **44.824.760,00** (Quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e setecentos e sessenta reais) que será destinado conforme anexo que faz parte desta lei e o que segue:

ÓRGÃO	VALOR R\$
-------	-----------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	100.000,00
SEC MUN DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.814.500,00
SEC MUN DE GESTAO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	200.000,00
SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO	70.000,00
SEC MUN DE SAÚDE	9.500.000,00
SEC MUN DE EDUCAÇÃO	22.340.260,00
SEC MUN DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	9.000.000,00
SEC MUN DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	450.000,00
OUTROS ÓRGÃOS / CAMARA DE VEREADORES	1.350.000,00
TOTAL GERAL	44.824.760,00

Art. 2º - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para atender as despesas, conforme discriminado abaixo:

04 - SEC MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

2605 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI

3.3.9.0.30 REC. VINC MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00
3.3.9.0.39 REC. VINC OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA.....10.000,00

2600 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.3.9.0.30 REC. VINC MATERIAL DE CONSUMO 25.000,00

08 - SEC MUNICIPAL DA SAÚDE

2610 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.9.0.39 4770 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA.....1.050.000,00
4.4.9.0.52 4770 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.020.000,00
4.4.9.0.51 4770 OBRAS E INSTALAÇÕES 300.000,00

2613 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

4.4.9.0.51 4011 OBRAS E INSTALAÇÕES 20.000,00
3.3.9.0.39 4939 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA 33.000,00
3.3.9.0.93 4510 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 300.000,00
3.3.9.0.41 4190 CONTRIBUIÇÕES 90.000,00

2621 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

4.4.9.0.51 4001 OBRAS E INSTALAÇÕES 240.000,00

2623 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DST/AIDS

4.4.9.0.51 4710 OBRAS E INSTALAÇÕES 125.000,00

09 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

2584 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

3.3.9.0.36	31 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	35.000,00
3.1.9.0.13	31 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00

16 - SEC MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

2322 INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR

4.4.9.0.52 REC. VINC.	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
3.3.9.0.36 REC. VINC.	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA.....	20.000,00
3.3.9.0.39 REC. VINC.	OUTROS SERVICOS DE TERC. - PESSOA JURÍDICA.....	1.000,00

Art. 3º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 1º e 2º a redução de dotações orçamentárias, a arrecadação a maior de recursos vinculados ou o valor de transferências recebidas pelo Município.

Art. 4º - Ficam assegurados Créditos Adicionais Suplementares ao Legislativo obedecendo os limites legais ao cumprimento do orçamento, utilizando-se dos recursos definidos nos "Outros Órgãos" descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam as ações criadas no Artigo 2º incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 29 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ANEXO

ÓRGÃO	VALOR R\$	VALOR R\$
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	100.000,00	Dotações relacionadas a indenizações.
SEC MUN DE CIDADANIA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.814.500,00	Dotações relacionadas a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, obras, material de consumo e serviços de terceiro pessoa jurídica.
SEC MUN DE GESTAO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	200.000,00	Serviço de publicação legal.
SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO	70.000,00	RPPS
SEC MUN DE SAUDE	9.500.000,00	Dotações relacionadas a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para equipar a UPA recentemente inaugurada, obras, serviços de terceiro pessoa jurídica, contribuições a entidades relacionadas à Saúde Mental e Média e Alta Complexidade.
SEC MUN DE EDUCAÇÃO	22.340.260,00	Dotações relacionadas a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, obras, material de consumo e serviços de terceiro pessoa jurídica.
SEC MUN DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	9.000.000,00	Dotações relacionadas à Iluminação pública e manutenção de obras viárias.
SEC MUN DE TRANSPORTE E TRANSITO	450.000,00	Serviços de manutenção da frota e pagamento das multas de transito.
OUTROS ÓRGÃOS – Câmara de Vereadores	1.350.000,00	Suplementações da Câmara. Despesas de vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores, consultoria pessoa jurídica, serv. terceiro pessoa jurídica.
TOTAL GERAL	44.824.760,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.395/2015

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS -
RECRED 2015 - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (RECRED 2015), com o objetivo de recuperação de créditos de qualquer origem da Fazenda Pública do Município de Viamão/RS.

Art. 2º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública do Município de Viamão devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, exceto os créditos de competência do exercício de 2015, poderão ser pagos com a redução dos seguintes encargos:

I - em pagamento único: até 30 de setembro de 2015, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e da multa.

II - em pagamento único: até 31 de outubro de 2015, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e da multa, ou parcelado, em até 04 parcelas, desde que adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 31 de outubro de 2015.

III - em pagamento único: até 30 de novembro de 2015, com redução 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e da multa, ou parcelado, em até 04 parcelas, desde que adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 30 de novembro de 2015.

IV - em pagamento único: até 30 de dezembro de 2015, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e da multa, ou parcelado, em até 04 parcelas, desde que adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 30 de dezembro de 2015.

§ 1º. A atualização monetária incidirá normalmente sobre os valores devidos à Fazenda Municipal, porque a sua incidência nada acrescenta ao capital e consiste na forma pela qual se restabelece o valor da moeda pelos índices inflacionários oficiais adotados pela municipalidade (INPCIEPE) e, portanto, não pode ser afastada em qualquer hipótese.

§ 2º. A redução prevista no caput deste artigo também se aplica ao valor dos juros e da multa que compõe o saldo devedor oriundo(s) de termo(s) de Confissão de Dívida e Parcelamento(s), cancelado(s) ou em vigor.

§ 3º. Para fins de aplicação do redutor referido no § 2º deste artigo a apuração do valor dos juros e da multa que integram o saldo devedor ali referido, será efetuada mediante cálculo matemático que contemple a mesma proporção destes encargos, o valor que foi objeto de parcelamento e o saldo devedor em aberto, de modo a identificar o valor dos juros e da multa ainda remanescentes, e somente sobre este valor se aplicar o redutor de acordo com a modalidade escolhida, dentre aquelas referidas no art. 2º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, condicionados ao pagamento em parcela única ou o pagamento da 1ª parcela, no caso de parcelamento da dívida, implicam automaticamente nas seguintes situações:

I - quanto aos créditos da Fazenda Pública objeto de litígio administrativo, haverá renúncia tácita a qualquer prazo de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II - quanto aos créditos Fazenda Pública objeto de litígio judicial, além dos requisitos referidos no inciso I, haverá renúncia tácita às ações, ao direito sobre o qual se fundem as ações, ajuizadas ou ainda não ajuizadas, bem como a qualquer recurso, com desistência dos já interpostos, devendo o executado arcar com o pagamento de custas, honorários sucumbenciais, emolumentos e demais despesas processuais eventualmente incidentes, que serão comunicados ao juízo para baixa, facultado o reativamento nos casos de inadimplência de parcelamento e extinção da ação no caso de pagamento integral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, se existir depósito judicial disponibilizado em favor do Poder Executivo municipal, o valor depositado poderá ser utilizado para os fins previstos na presente Lei, após o pagamento da 1ª parcela, para quitação das parcelas restantes.

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito da fazenda pública, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos valores e caberá ao contribuinte o pagamento do saldo, em parcela única;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos respectivos valores e será expedido outro alvará ao contribuinte, para levantamento do saldo porventura existente.

Art. 4º. O atraso superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela ou o não atendimento de qualquer das condições do art. 3º desta Lei será causa de cancelamento dos benefícios previstos no presente diploma legal, ficando o Município autorizado a proceder à imediata execução judicial do devedor.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento dos benefícios, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos, relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º. As reduções previstas nesta Lei não extinguem as demais modalidades de parcelamento aplicadas e praticadas legalmente pelo Poder Público municipal.

Art. 7º. Os valores arrecadados com base na presente Lei serão anotados de forma diferenciada no Sistema Informatizado da Fazenda Municipal, para que possam ser identificados no balancete orçamentário das receitas municipais em auditorias.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal poderá expedir regulamento, visando sanar eventuais omissões, de modo a viabilizar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 31 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº4.396/2015

**DISPÕE SOBRE REMISSÃO E O
CADASTRAMENTO DE CONSTRUÇÕES
CLANDESTINAS OU IRREGULARES NO
MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A remissão não será concedida à edificação:

- I-** Que estiver edificada em áreas públicas;
- II** – Que estiver sido ajuizada ação judicial de nunciação de obra nova ou demolitória;
- III** – Que afetem direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV** – Que resulte em lote cujo tamanho seja inferior ao exigido na Lei Municipal 4.154/2013 (Plano Diretor);
- V**– Que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população;
- VI-** Que estiver edificado sobre recuo viário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VII- Áreas controladas pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), no entorno da Igreja Matriz.

Art. 3º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, podendo, ainda, haver regularização parcial quando somente uma parte da área não constituir óbice.

Art. 4º - Para a regularização dos imóveis, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

I – o requerente deverá fazer o cadastramento na Prefeitura de Viamão, através do site www.viamao.rs.gov.br ou diretamente no protocolo da Prefeitura ou locais a serem definidos por esta;

II- Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;

III – Estar concluída até a data de início da vigência desta lei;

IV – Estar consolidada a data de início da vigência desta lei.

a) Entende-se por obra consolidada aquela que possua fundação, paredes erguidas e cobertura, que poderá ser de laje, telhado ou outros materiais, desde que já executada.

V – Concordar com as informações cadastrais constantes no banco de dados da Prefeitura, ou apresentar projetos de regularização de obra na Prefeitura Municipal.

VI – Estar concluída fora das faixas não edificantes junto a rios, córregos, fundo de vale, e fora das faixas de servidão de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, adutoras e fora das faixas de domínio de ferrovias, rodovias e estradas.

Art. 5º - Somente os imóveis concluídos ou consolidados até a data de início de vigência desta lei e que abriguem usos conformes ou não conformes com o zoneamento em que se localizem, poderão ser regularizados.

Parágrafo único. A regularização compreende o “cadastramento espontâneo do contribuinte”, pessoa física ou jurídica, não abrangendo questões como habite-se, que deverá ser submetido a parecer favorável da Secretaria Municipal competente.

Art. 6º Não constituem óbice para a regularização do imóvel de que trata esta Lei as situações seguintes:

I – a inobservância aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e outros parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Viamão, exceto quanto à metragem mínima do terreno, bem como, construções sobre recuo viário, laterais e fundos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II – A projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimento superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público.

Art. 7º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

Art. 8º - A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá do pedido de cadastramento na Prefeitura Municipal de Viamão, através do site, ou através de protocolo específico.

§1º - Todo e qualquer requerimento de regularização dos imóveis deverão ser protocolados até 31 de dezembro do ano de 2016.

§2º - Serão isentas de taxas as regularizações de construções de até 42m² de área construída, seguindo as disposições estabelecidas na Lei Municipal 3.687/2009, bem como, será fornecido o laudo de segurança para edificação destas construções.

§ 3º - A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 4º - Após o protocolo do pedido, a Prefeitura efetuará vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.

§5º - Caberá ao setor responsável pela aprovação de projetos, mediante ofício, comunicar àqueles cidadãos que já deram entrada com o pedido, informando-lhes sobre o prazo e os documentos faltosos, a fim de concluírem a regularização do imóvel.

§6º - A Prefeitura Municipal de Viamão fornecerá modelos padronizados de requerimento, de laudo de segurança para edificação clandestina/irregular a ser regularizada, e termo de anuência.

§7º - Será exigida a anuência do proprietário do imóvel vizinho para o caso em que a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,5m (um metro e meio) das divisas do terreno vizinho, respeitado o prazo de 01 (um) ano e 01 (um) dia, conforme direito de vizinhança.

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Viamão analisará o pedido no prazo máximo de 02 (dois) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 10 - As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de comunicação, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 11- O processo será arquivado, com perda de direito à regularização do imóvel, se não houver manifestação do interessado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados o recebimentos da comunicação ou em caso do não atendimento das correções.

Art. 12 - Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares em desconformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município e Plano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Diretor, serão isentas de cobranças de taxas as construções de até 42m², e cobradas as devidas compensações do imóvel cuja construção com metragem a partir de 42m² ou que não tenha respeitado o embargo da Prefeitura, no valor de 01 (uma) URM – Unidade de referência Municipal por metro quadrado.

Art. 13 - Essa Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 31 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2015.

**PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 3.982/2012, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER E AMPLIAR OS
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24H.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar verbas para a Fundação Hospital Getúlio Vargas, CNPJ nº 13183513000127.

Art. 2º - O repasse para referida entidade será de até o máximo de R\$: 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo os recursos provenientes das dotações 1365 e 259

Parágrafo único – Os valores previstos no art. 2º desta Lei serão utilizados para manter e ampliar os serviços públicos de saúde de urgência e emergência 24h (vinte e quatro horas) no Município de Viamão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de abril de 2015 até 31 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 31 de julho de 2015.

ANDRÉ NUNES PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.398/2015

**AUTORIZA O MUNICÍPIO PROCEDER DOAÇÃO
COM A OBRIGAÇÃO DE USO DE BEM ESPECIAL
DE ÁREA À ENTIDADE QUE ABAIXO ESPECIFICA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Viamão para todos os fins e efeitos, autorizado a proceder a doação, do imóvel de área de terra com as seguintes localizações e confrontações: " **IMÓVEL**: UMA FRAÇÃO DE TERRAS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

com área superficial de dois mil, trezentos e dois metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados (2.302,74m²), situada no lugar denominado **CRUZ DAS ALMAS** no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, ao SO quinze metros (15m00), com a Estrada de rodagem que, partindo de Viamão vai a Porto Alegre, atual Avenida Senador Salgado Filho; por um lado, ao NO, cento e quatorze metros e setenta e três centímetros (114m73), dividindo-se com propriedade de Lucimar Simionato; pelo outro lado, ao SE, por uma linha quebrada, formada por três (03) segmentos, que medem respectivamente, trinta e nove metros e cinquenta e cinco centímetros (39m55), trinta e um metros e trinta e dois centímetros (31m32) e vinte e sete metros e setenta centímetros (21m70), dividindo-se com terras que são ou foram de Francisco Silva, Justino Rosa e Virgílio Silva; e pelos fundos, ao NE, por um arroio, em linha sinuosa, com terras que são ou foram de Francisco Silva, Justino Rosa e Virgílio Silva; distante, trezentos e oitenta e dois metros e oitenta centímetros (382m80) da esquina da Estrada do Cocão. Sendo que deste imóvel é considerada "**NON AEDIFICANDI**", a área que tem a seguinte descrição: **UMA FAIXA DE TERRAS** com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, ao SO, quinze metros (15m00), com a Estrada de Rodagem que, partindo de Viamão vai a Porto Alegre, atual Avenida Senador Salgado Filho; por um lado, ao NO, quinze metros e oito centímetros (15m08), dividindo-se com terras de Lucimar Simionato; pelo outro lado, ao SE, quinze metros (15m00), dividindo-se com terras que são ou foram de Francisco Silva, Justino Rosa e Virgílio Silva; e pelos fundos, ao NE, dezesseis metros e oitenta e oito centímetros (16m88), com terras de Antônio Dallacort Zilli, Jayme Costa Pereira, Lucimar Simionato e Rogério Busato (Área Institucional); e, é considerada "**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP**", uma faixa de terras com a largura de trinta metros (30m00), situada nos fundos, junto ao arroio que serve de divisa com terras que são ou foram de Francisco Silva, Justino Rosa e Virgílio Silva.

Art. 2º – Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação do imóvel referido no Artigo 1º para a Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - O imóvel descrito acima destina-se a construção e instalação da Sede da Agência Modelo da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Único: O prazo a contar da assinatura da Escritura Pública de Doação para iniciar a edificação do prédio será de 02 (dois) anos e para conclusão da referida construção será de 4 (quatro) anos.

Art. 4º – O Termo de Doação obedecerá as seguintes cláusulas:

I - Doação de área, devendo a entidade beneficiada assumir todas as despesas de construção de prédio, instalação de equipamentos e quaisquer benfeitorias, assim como manutenção dos mesmos, incluindo despesas tais, como água, luz e outros encargos que incidirem ou vierem a incidir sobre a área, prédio ou área de passeio;

II - A edificação e/ou benfeitorias realizadas bem como a área doada, retornará ao patrimônio do Município de Viamão se houver uso e destinação diversa ao previsto nesta Lei;

III – Rescisão do Termo de Doação, em qualquer tempo, no caso de descumprimento pelas partes das condições estabelecidas nesta Lei ou Termo de Doação e se não for cumprido injustificadamente o prazo de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

IV- Caso a Receita Federal do Brasil não ocupar o imóvel no prazo estabelecido, desocupá-lo ou mudar a finalidade do instrumento, a presente doação torna-se sem efeito e o imóvel retornará imediatamente ao Patrimônio do Município de Viamão.

V – Ao Município não caberá qualquer ônus de transmissão e no caso de rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 04 de agosto de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.399/2015.

Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.361/2015 que Concede abono salarial mensal aos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos e dá outras providências”.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal 4.361/2015, de 20.05.2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial mensal no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) aos Servidores Ativos, Inativos, Conselheiros Tutelares **e Pensionistas. (AC)**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 20 de agosto de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.400/2015.

AUTORIZA O MUNICIPIO A RECEBER A DOAÇÃO, PROCEDER DESAFETAÇÃO, ALTERANDO A DESTINAÇÃO DE BEM DE USO DOMINIAL, PARA BEM DE USO PÚBLICO, DAS ÁREAS QUE ABAIXO ESPECIFICA.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, em cumprimento do Art. 281 da Lei Municipal nº 4.154/2013- Plano Diretor fica autorizado a receber e desafetar de sua natureza de bem de uso dominial passando integrar a categoria de bem de uso público o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma fração de terras urbana, com área de 18.554,48m², situada no lugar denominado SÍTIO DO MORRO DE SANTANA, situado no distrito do Passo do Sabão, neste município do Viamão, com as seguintes características e confrontações: ao Leste, dividindo-se com a estrada particular do Estevão, Pinheiro Machado, numa extensão de 210m00 em linha quebrada, ao Norte, onde mede 97m49, em linha quebrada formada por 2 segmentos do 73m70 e 23m79, dividindo-se com propriedade do Achylles Hammel; no oeste em linha quebrada formada por 5 segmentos que partindo da interseção das terras do Achylles Hammel com a área da Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda, segue por nina uma extensão de 84m07 no sentido norte-sul; faz deflexão a esquerda no sentido oeste-leste, por uma extensão de 8m54; fax deflexão a direita retomando a sentido norte-sul por uma extensão de 42m96; faz novamente deflexão a direita no sentido NE-SO por uma extensão de 126m36 por uma curva; e finalmente faz deflexão a esquerda no sentido norte-sul por uma extensão de 4m21, dividindo por 5 segmentos com a área do Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda.; e, ao sul com propriedade de Estevão Pinheiro Machado, medindo 13m99, por uma linha quebrada do 2 segmentos do 54m89 a 85m10 ,fechando a polígono,conforme matricula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 65.504, de propriedade de ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

inscrita no CNPJ sob a nº 08.833.974/0001-68 ,com sede na avenida Dr.Nilo Peçanha, nº 2825,conjunto 406,bairro Bela Vista,em Porto Alegre.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a desafetar de sua natureza de bem de uso público e passa a integrar a categoria de bem de uso público destinado a uma Via Pública Projetada o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma faixa de terras com a área de dois mil, duzentos e noventa metros quadrados vinte e um decímetros quadrados (2.290,21m²), situada no lugar denominado SÍTIO DO MORRO DE SANTANA, no distrito do Passo do Sabão, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes características e confrontações: ao leste, trinta e dois metros e oitenta centímetros (32m80), com a Avenida Liberdade; ao NE, em linha quebrada formada por quatro segmentos que medem quatro metros e quarenta e três centímetros (4m43) no sentido leste-oeste, faz deflexão a direita e segue por uma extensão de cinquenta e cinco metros e treze centímetros (55m13), no sentido SE-NO, faz deflexão a esquerda e segue por uma linha curva na extensão de cinquenta e oito metros e setenta e cinco centímetros (58m75), no sentido SE-Oeste, faz deflexão e segue no sentido leste-oeste por uma linha curva na extensão de dezessete metros e setenta e nove centímetros (17m79), dividindo-se nestes quatro segmentos com terras do Município de Viamão; ao Oeste, quinze metros e oitenta e quatro centímetros (15m84), com terras de Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda.; ao SO, iniciando com um segmento curvo, em sentido anti horário que mede vinte e um metros e trinta e sete centímetros (21m37), no sentido oeste-leste, faz deflexão a direita e seguindo em linha curva, invertendo para o sentido horário, na extensão de doze metros e cinquenta e dois centímetros (12m52), no sentido oeste leste, faz deflexão a direita e seguindo em linha curva na extensão de vinte e nove metros e setenta e quatro centímetros (29m74), no sentido NO-SE, a partir daí segue em linha reta por uma extensão de oitenta e quatro metros e noventa centímetros (84m90), no sentido NO-SE, dividindo-se sempre com terras do Município de Viamão, parte da matrícula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 65.504, de propriedade de ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob a nº 08.833.974/0001-68 ,com sede na avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conjunto 406,bairro Bela Vista,em Porto Alegre.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a desafetar de sua natureza de bem de uso público e passa a integrar a categoria de bem de uso público destinado a uma Via Pública Projetada, o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma faixa de terras com a área de três mil, cento e quarenta metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados (3.140,87m²), situada no lugar denominado SÍTIO DO MORRO DE SANTANA, no distrito do Passo do Sabão, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes características e confrontações: ao Sul, cinquenta e quatro metros e oitenta e nove centímetros (54m89), com terras que foram de Estevão Pinheiro Machado, atualmente de A.M.R. Frizzo Empreendi, mentos Imobiliários Ltda.; ao Leste, em seis segmentos que medem quarenta e quatro metros e vinte e sete centímetros (44m27), em linha reta no sentido SO-NE, oitenta metros e oitenta centímetros (80m80), em linha curva, no sentido SO-NE, dezessete metros e noventa e dois centímetros (17m92), em linha reta, no sentido Sul-Norte, vinte e oito metros e trinta e seis centímetros (28m36), em linha curva no sentido SE-NO, dezoito metros e oitenta e um centímetros (18m81), em linha reta, no sentido SE-NO, e doze metros e vinte e um centímetros (12m21), em linha curva, no sentido sul-norte, dividindo-se nestes seis segmentos com terras do Município de Viamão: ao Norte, vinte e um metros e trinta e sete centímetros (21m37), em linha curva, dividindo-se com terras do Município de Viamão, destinada a abertura de via pública; ao oeste, em seis segmentos que medem quatorze metros e noventa e quatro centímetros (14m94), no sentido NO-SE, dividindo-se com terras de Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda. e com terras do Município de Viamão, segue no sentido NO-SE, em linha reta, por uma extensão de dezoito metros e oitenta e um centímetros (18m81), segue no sentido NO-SE, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

linha curva, na extensão de vinte e dois metros e vinte e nove centímetros (22m29), segue no sentido norte-sul, em linha reta, na extensão de dezessete metros e noventa e dois centímetros (17m92), segue no sentido NE-SO, em linha curva, na extensão de sessenta e cinco metros e dezesseis centímetros (65m16), segue no sentido NE-SO, em linha reta, na extensão de setenta e nove metros e vinte e um centímetros (79m21), dividindo-se nestes cinco segmentos com terras do Município de Viamão,, parte da matrícula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 65.504, de propriedade de ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob a nº 08.833.974/0001-68 ,com sede na avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2825,conjunto 406,bairro Bela Vista,em Porto Alegre.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, em cumprimento do Art. 281 da Lei Municipal nº 4.154/2013- Plano Diretor fica autorizado a receber e desafetar de sua natureza de bem de uso dominial passando integrar a categoria de bem de uso público o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma fração de terras com a área de quinze mil e três metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados (15.003,69m2), situada no lugar denominado MORRO SANTANA, no distrito do Passo do Sabão, zona urbana deste município de Viamão, sem quarteirão definido, distante duzentos e oitenta e seis metros e dezenove centímetros (286m19) da esquina da rua Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: ao Leste, mede vinte metros (20m) de frente pela Avenida Liberdade, por onde tem o respectivo acesso; pelo lado Norte, onde começa a dividir com terras da Imobiliária Monte Castelo Ltda., depois de Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda., atualmente com terras do Município de Viamão segue pelo rumo NO por uma distancia de cento e vinte e um metros e oitenta e quatro centímetros (121m84), segue pelo rumo SO por uma distancia de cento e trinta metros e cinqüenta e cinco centímetros (130m55); ao oeste, onde divide com terras da Imobiliária Bizula Ltda., segue no rua SE por uma distância de sessenta e um metros e trinta e quatro centímetros (61m34), segue ainda no rua SE, por uma distância de noventa e dois metros e vinte e quatro centímetros (92m24); ao Sul, onde divide com terras de A.M.R. Frizzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., segue no rumo NE por uma distância de cento e trinta e sete metros e setenta e sete centímetros (137m77), segue no rumo Leste na distancia de setenta e três metros e sete centímetros (73m07), até atingir a Avenida Liberdade,parte de matrícula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 53.933, de propriedade de IMOBILIÁRIA BIZULA LTDA, inscrita no CNPJ sob a nº 12.423.212/0001-60 com sede na rua Solon, nº 909,sala 4,bairro Bom Retiro,na cidade de São Paulo.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a desafetar de sua natureza de bem de uso público e passa a integrar a categoria de bem de uso público destinado a uma Via Pública Projetada o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma fração de terras com a área de três mil, trezentos e noventa e um metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados (3.391,26m2), situada no lugar denominado MORRO SANTANA, no distrito do Passo do Sabão, zona urbana deste município de Viamão, sem quarteirão definido, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, partindo de um ponto distante oitenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros (84m48)) da Avenida Liberdade, segue no rumo NO, por uma distancia de trinta e sete metros e trinta e seis centímetros (37m36), divide com terras que foram de Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda., atualmente do Município de Viamão, segue no rumo SO, por uma distância de cento e trinta metros e cinqüenta e cinco centímetros (130m55), onde divide com terras do Município de Viamão e de Ecovillage Empreendimentos Imobiliários Ltda.; ao Oeste, trinta metros e cinqüenta e oito centímetros (30m58), com terras da Imobiliária Bizula Ltda.; o Sul, onde divide com terras do Município de Viamão, segue no rumo NE por uma distância de um metro e setenta centímetros (1m70), segue no rumo NE, em linha curva, no sentido anti horário, formando um "cul du sac", por uma distancia de trinta e oito metros e noventa e oito centímetros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

(38m98), segue no rumo NE, em linha curva, no sentido horário, por uma distancia de doze metros e cinquenta e um centímetros (12m51), segue no rumo NE, em linha reta, por uma distancia de cinquenta e oito metros e noventa e quatro centímetros (58m94), segue no rumo NE, em linha levemente curva, por uma distancia de trinta e um metros (31m00), segue no rumo NE, em linha reta, por uma distancia de tinta e quatro metros e noventa e cinco centímetros (34m95), atingindo o ponto de partida, parte de matricula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 53.933, de propriedade de IMOBILIÁRIA BIZULA LTDA, inscrita no CNPJ sob a nº 12.423.212/0001-60 com sede na rua Solon, nº 909,sala 4,bairro Bom Retiro,na cidade de São Paulo.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, como contrapartida pela dispensa do cumprimento do artigo 279 da Lei Municipal nº 4.154/2013-Plano Diretor fica autorizado a receber e desafetar de sua natureza de bem de uso dominial passando integrar a categoria de bem de uso dominial destinado a regularização fundiária conforme Lei Municipal nº 4.195/2014-Regularização Fundiária, o imóvel descrito abaixo:

IMÓVEL: Uma fração de terras com a área de quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados (40.459,49m2), situada no lugar denominado MORRO SANTANA, no distrito do Passo do Sabão, zona urbana deste município de Viamão, de situação interna, sem quarteirão definido, com as seguintes medidas e confrontações: partindo da divisa Leste, de um ponto situado na interseção das terras de Firmino Paim Filho com terras de A.M.R. Frizzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., segue em direção ao Norte, na extensão de doze metros e três centímetros (12m03), dividindo com terras de A.M.R. Frizzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., daí segue na direção NO na extensão de vinte e um metros e vinte e um centímetros (21m21), dividindo-se com terras de Imobiliária Bizula Ltda.; pelo Norte, dividindo-se com terras da Imobiliária Bizula Ltda., segue na direção SO, por uma extensão de cinquenta e seis metros e setenta e dois centímetros (56m72), segue no sentido Oeste por uma extensão de cento e sessenta metros e trinta centímetros (160m30), faz deflexão a direita e segue no sentido NO, por uma extensão de cinquenta e oito metros e noventa e três centímetros (58m93), faz deflexão a esquerda e segue no sentido oeste, por uma extensão de duzentos e vinte e três metros e oitenta e um centímetros (223m81), segue no rumo Oeste, por uma extensão de noventa e sete metros e trinta e oito centímetros (97m38), faz deflexão a esquerda e segue no rumo SO, por uma extensão de vinte e dois metros e dezoito centímetros (22m18), faz deflexão a direita e segue no rumo NO, por uma extensão de onze metros e vinte e sete centímetros (11m27), faz deflexão a direita e segue no rumo NO, na extensão de trinta e sete metros e noventa centímetros (37m90), faz deflexão a esquerda e segue no rumo NO, na extensão de trinta e quatro metros e cinco centímetros (34m05), faz deflexão a esquerda e segue no sentido SO, na extensão de vinte e oito metros e vinte e dois centímetros (28m22); ao Oeste do imóvel onde divide com propriedade de Firmino Paim Filho e da Imobiliária Monte Castelo Ltda., segue no rumo SE por uma distância de vinte e cinco metros e quarenta e quatro centímetros (25m44), segue pelo rumo SE por uma distância de cinquenta e oito metros e sessenta centímetros (58m60), segue pelo rumo SE por uma distancia de cinquenta metros e quinze centímetros (50m15); ao sul do imóvel, onde divide-se com propriedade de Firmino Paim Filho, segue pelo rumo SE por uma distancia de trezentos e um metros e trinta e cinco centímetros (301m35), segue no rumo NE por uma distância de duzentos e oitenta e seis metros e vinte e dois centímetros (286m22), indo atingir a divisa com terras de A.M.R. Firzzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., ponto de partida, parte de matricula do registro de Imóveis de Viamão sob o nº 53.933, de propriedade de IMOBILIÁRIA BIZULA LTDA, inscrita no CNPJ sob a nº 12.423.212/0001-60 com sede na rua Solon, nº 909,sala 4,bairro Bom Retiro,na cidade de São Paulo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 27 de agosto de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2015.

**DENOMINA DE RUA IRINEU GELATI, A VIA
PÚBLICA, SEM SAÍDA, NO ESPIGÃO.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Beco sem denominação, e, sem saída, que inicia na Estrada João de Oliveira Remião, nº 11.987, no Espigão, nas proximidades da parada 33, passa a denominar-se oficialmente de **Rua IRINEU GELATI**.

Art. 2º - A Prefeitura de Viamão comunicará a nova nomenclatura desta via, aos órgãos e serviços oficiais, como: CEEE, CORSAN, CORREIOS E TELÉGRAFOS (para registro do CEP - Código de Endereçamento Postal), Brasil Telecom, GVT, entre outros, assim como, realizará atualização cadastral junto aos sistemas de cadastro da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente da publicação desta Lei.

Art.3º - A Prefeitura está autorizada a colocar placa indicativa, inclusive, buscando apoio publicitário, na referida via pública, aqui denominada.

Parágrafo único - No período em que a Prefeitura não colocar placa indicativa, fica a comunidade da **Rua IRINEU GELATI**, do Espigão, através de comissão representativa, autorizada a instalar placa indicativa podendo buscar apoio publicitário para custeio da mesma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 03 de setembro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LUÍS ARMANDO CORREA AZAMBUJA

LEI MUNICIPAL Nº 4.410/2015.

ATRIBUI NOMENCLATURA DE RUA DA VÓ NA
ERS 040 KM 34 PDA. 101 MORRO GRANDE.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura como Rua da Vó, no logradouro localizado na ERS 040, Km 34, Pda. 101 Morro Grande iniciando na casa de nº 02.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais, como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELEGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como, realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISSQN...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá alterar imediatamente os dados cadastrais constantes de todos os seus registros.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a identificação desta via pública por meio de placa indicativa a ser instalada no local.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 03 de setembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LUIS PREUSS BARBAROTI
LEI MUNICIPAL Nº 4.411/2015.

**AUTORIZA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DOS
LOCAIS DE VOTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR,
ATRAVÉS DO TELEFONE 156, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no serviço gratuito prestados pelo telefone 156 – Fala Cidadão, o atendimento a população em geral, a partir do dia da abertura do processo de campanha até o dia da eleição, sobre as informações referentes do processo eleitoral e dos locais de votação do Conselho Tutelar da 1ª, 2ª e 3ª Região, respectivamente, dos 4º e 8º distritos, da Sede/Centro, e da Rural (Águas Claras/Itapuã).

Art. 2º - A inclusão nos serviços gratuitos prestados pelo telefone 156 – Fala Cidadão, que trata essa Lei, refere-se as informações básicas dos locais de votação de cada região, do processo unificado eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar das 1ª, 2ª e 3ª Região, respectivamente dos 4º e 8º distritos, da Sede/Centro, e da Rural (Águas Claras/Itapuã), entre outras informações a participação da população no processo.

Art. 3º - O Poder Executivo esta autorizado a regulamentar no que couber e que não conste nesta Lei, quando de sua execução e atos necessários ao cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 03 de setembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LUÍS ARMANDO CORREA AZAMBUJA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.412/2015.

Lei de Requisitos de Extração Mineral, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários e dá outras providências.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DE EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 1º. Será objeto desta lei a lavra de qualquer bem mineral independente do regime.

Parágrafo único: São os regimes de aproveitamento aplicáveis a esta lei:

I - **Regime de Concessão**, quando depende de portaria de concessão de lavra do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - **Regime de Licenciamento**, quando depende de licença expedida em obediência a regulamentos locais e de registro de licença no DNPM;

III - **Registro de Extração**, quando definido em portaria do Ministério de Minas e Energia;

Art. 2º. Serão objeto de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM), a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo poder executivo sendo este o documento hábil a instrução de Licenciamento Mineral junto ao DNPM tendo este o prazo de 4 (quatro) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Para a obtenção da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM) decorrente de empreendimento novo, o interessado deve apresentar:

I - Prova da nacionalidade brasileira, caso trate-se de pessoa física; ou comprovação do número do registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio e do CNPJ, nos casos de pessoa jurídica;

II - Declaração de ser o requerente proprietário do solo, ou instrumento de autorização do proprietário, ou decisão que concedeu o ingresso judicial em área de terceiro, ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, ou quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio; A autorização deverá conter descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, datum SIRGAS 2000 da área licenciada;

III - Planta de situação da área;

IV - Memorial descritivo;

V - Anotação de responsabilidade técnica – ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;

VI - Procuração, se o requerimento não for assinado pelo requerente; e, ainda;

VII - Prova de recolhimento da taxa, conforme anexo I

Art. 3º. Para a renovação Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM) o empreendedor, interessado, deverá apresentar:

- I. Registro junto ao DNPM;
- II. Memorial descritivo acompanhado de ART;
- III. Relatório anual de lavra dos dois últimos anos;
- IV. Declaração de ser o requerente proprietário do solo, ou instrumento de autorização do proprietário, ou decisão que concedeu o ingresso judicial em área de terceiro, ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, ou quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio; A Certidão de Viabilidade deverá conter descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, datum SIRGAS 2000 da área licenciada;
- V. Cópia do pagamento do CFEM do período da licença que está sendo renovada;
- VI. Certidões Negativas de Débito Municipal.
- VII. Pagamento da taxa, conforme anexo II.

Art. 4º. Na Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM) - deverá conter o seguinte conteúdo mínimo:

I- nome do licenciado;

II- localização, município e estado em que se situa a área;

III- substância mineral licenciada;

IV- área licenciada em hectares;

V- memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, datum SIRGAS 2000 da área licenciada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VI- data da sua expedição e validade.

§ 1º - A Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM) será emitida pela Secretaria Municipal de Gestão e Relações Institucionais.

§ 2º - Poderá o Poder Público Municipal solicitar documentos e/ou estudos complementares não vinculada a expedição da CVM.

§ 3º - O prazo das certidões será de 4 (quatro) anos observada a seguintes obrigações:

I- Deverá o empreendedor cumprir a totalidade das condicionantes e restrições e da Certidão de Viabilidade de Extração Mineral –(CVM).

§ 4º A fiscalização será efetuada de forma regular.

§ 5º - Os titulares das certidões que se refere este capítulo, deverão no prazo de 120 (cento e vinte dias) antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma da presente lei.

Art. 5º. Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, poderá ser exigido Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º. O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser co-responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º. O poder executivo municipal concederá a autorização para exploração, no território do município, das jazidas minerais, observando o seguinte:

I - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

II - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandário, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares;

III - ao redor das nascentes perene é vedada a exploração em um raio menor de 50m (cinquenta metros), assim como deverá ser preservada a Área de Preservação Permanente – APP, nos trechos de escoamento da água proveniente das mesmas;

Parágrafo Único. Admitir-se-ão exceções ao disposto nesse artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, como usinas hidrelétricas, barragem para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 9º. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 10. Toda a jazida autorizada pelo município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população, o número e a data de validade da certidão, o nome do técnico responsável, número de registro no Conselho Regional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e a empresa empreendedora.

Art. 11. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem a competente Certidão, sujeitará o responsável à pena cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO II

CADASTRO MUNICIPAL E TAXA DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAVRA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS

Art. 12. Institui-se a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - TFM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - CMRM.

Art. 13. O fato gerador da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - TFM, é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de lavra e exploração, realizada no Município de Viamão, dos recursos minerários.

Art. 14. O poder de polícia de que trata o art. 13º será exercido pelo município para:

I - planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de lavra e exploração de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, o município poderá contar com o apoio operacional dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 15. Contribuinte da TFM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a lavra e a exploração de recursos minerários no Município.

Art. 16. O valor da TFM corresponderá conforme anexo II em Unidade de Referência Municipal (URM) no Município de Viamão, vigente na data do pagamento, por metros cúbicos de minério extraído.

§ 1º - No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de metros, o montante devido será proporcional.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFM definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor minerário.

Art. 17. A TFM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em metros cúbicos ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à prefeitura.

Art. 18. O pagamento da TFM fora do prazo fixado no art. 17 fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa devida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 19. Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo ao recolhimento da TFM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 20. Os contribuintes da TFM remeterão à prefeitura, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação de forma incorreta, das informações a que se refere o caput, sujeita o infrator a multa de 5.000 (cinco mil) URM - por declaração, sem prejuízo da exigência da TFM devida.

Art. 21. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFM, conforme disposto em regulamento.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal Fazenda a fiscalização tributária da TFM, cabendo à prefeitura, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFM, cabe ao Fiscal de Fazenda lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAVRA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM

Art. 23. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerários - CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a executar lavra e exploração de recursos minerários no Município.

Parágrafo único. A inscrição do cadastro, na Secretaria de Meio Ambiente, não estará sujeita ao pagamento de taxa.

Art. 24. As pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a lavra e a exploração de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de lavra e exploração de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva lavra e exploração de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- V** - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;
 - VI** - as características dos recursos minerários extraídos;
 - VII** - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;
 - VIII** - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;
 - IX** - o número de trabalhadores empregados nas atividades de lavra e exploração de recursos minerários;
 - X** - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras);
 - XI** - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de lavra e exploração de recursos minerários;
 - XII** - outros dados indicados em regulamento.
- Art. 25.** Compete ao Município a administração do CMRM.
- Art. 26.** As pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas:
- I** – Primeiramente, a advertência no prazo máximo de atendimento de 15 dias;
 - II** – Permanecendo o não atendimento do *caput*, aplicação da multa equivalente a 3.000 (três mil) URM, por infração.
- Art. 27.** Os valores arrecadados referentes a esta lei serão pagos ao Fundo Municipal Sócio Ambiental Mineral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As empresas que operam no segmento de mineração no município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Lavra e Exploração de Recursos Minerais – CMRM, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput com a Certidão Viabilidade de Extração Mineral em vigor, na renovação, deverão atender, respeitados os prazos das respectivas licenças, o que prevê o art. 3 desta lei.

Parágrafo segundo - Para os demais regimes de exploração mineral deverá o minerador protocolar na prefeitura municipal os documentos elencados no art. 2 para fins de cadastro, fiscalização e cobrança da taxa descrito no Capítulo II sob pena de não liberação de alvará de funcionamento de empresa ou sua revogação caso existente.

Art. 29. Qualquer empreendimento minerário que for multado e/ou tiver a solicitação de Certidão de Viabilidade de Extração Mineral – (CVM) indeferida poderá recorrer, no prazo de 20 dias, da ciência da decisão, à autoridade julgadora:

- I** – O autuado, poderá apresentar defesa administrativa, no prazo do caput, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação que repassar, no prazo de 5 dias, à autoridade máxima da Secretaria de Municipal competente;

- II** – Em última instância, caberá recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 30. As empresas que têm, até 5 (cinco) ha, de área(s) impactada(s) a ser(em) recuperada(s) terá(ão) o benefício da não aplicação da multa, caso apresentem os planos de remediação no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO CONSULTIVO

Art. 31. Fica criado o Órgão Consultivo Sócio Ambiental Mineral, em caráter permanente, como órgão consultivo.

Art. 32. O Órgão Consultivo será composto por 9 (nove) representantes nomeados pelo poder executivo, sendo estruturado da seguinte forma:

- I** – Dois representantes do Poder Executivo;
- II** – Dois representantes do segmento mineral.
- III** – Dois representantes da comunidade;
- IV** – Dois representantes do Poder Legislativo;
- V** – Um representante do movimento ambientalista.

§ 1.º - O mandato terá periodicidade de 02 (dois) anos, após a publicação da nomeação.

§ 2.º - A mesa diretora do órgão consultivo, eleita entre os representantes nomeados, fica constituída da seguinte forma:

- I** – Presidente;
- II** – Secretário – Executivo

Art. 33. - Ao Órgão Consultivo compete:

- I** - Propor e deliberar sobre aplicações do Fundo;
- II** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do Fundo;
- III** - Incentivar e promover a qualificação da equipe de fiscalização municipal através da participação em treinamentos, palestras, seminários, congressos e outros eventos;
- IV** – Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados a esta lei;
- V** – Exercer outras atribuições que forem delegadas;
- VI** – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

CRIA O FUNDO MUNICIPAL SÓCIO AMBIENTAL MINERAL

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal Sócio Ambiental Mineral, que será gerenciado pela **Secretaria de Gestão e Relações Institucionais**.

§ 1º - Constituirão o FUNDO, os recursos provenientes de:

- I** - dotação orçamentária própria;
- II** – recursos provenientes desta Lei.
- III** - contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IV** - convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e quaisquer entidades, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V** - doações na forma de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§ 2º - O Fundo Sócio Ambiental Mineral será administrado pelo Presidente e Secretário Executivo cabendo aos mesmos:

I - estabelecer planos anuais de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Órgão Consultivo,

II - rever juntamente com o Órgão Consultivo, em situações especiais e a qualquer tempo, a aplicação de seus recursos;

Art. 35. O Secretário Executivo será responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros.

Parágrafo único - As receitas do FUNDO Sócio Ambiental Mineral serão depositadas em conta específica aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 36. São atribuições do Secretário Executivo desta Lei:

I - preparar demonstrações anuais a serem encaminhadas ao órgão Consultivo, contendo balanço de operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações de receita e despesas do FUNDO;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDO;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUNDO;

VI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;

VII - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades; e

VIII - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FUNDO, e o inventário de bens.

IX - organizar, convocar, lavrar atas de reuniões, emitir e responder correspondências do Órgão Consultivo.

Art. 37. Os recursos que compõem o FUNDO SÓCIO AMBIENTAL serão aplicados em:

I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de Projetos e Programas de interesse Sócio - Ambiental;

II - Contratação serviços de terceiros e manutenção do FUNDO;

III - Projetos Sócio Ambiental, que direta ou indiretamente, revertam em prol das comunidades do entorno das áreas afetadas pelas mineradoras, na forma de melhoria de infraestrutura, da qualidade ambiental, cultural, social, da saúde, educação, esporte, lazer limitadas aos recursos disponíveis no Fundo Municipal Sócio - Ambiental Mineral.

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão referente a esta lei;

V - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI - Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos governamentais, não governamentais ou privados, de pesquisa.

VII - Pagamentos pela prestação de serviços a entidades para execução de programas ou projetos; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

VIII - Outros projetos importantes de todo o município de até 20%, conforme elencados no inciso III.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas; e

II – consulta prévia ao Órgão Consultivo.

Art. 38. Os atos previstos nesta Lei, praticados pela prefeitura, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das Certidões, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao FUNDO.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da publicação e entrará em vigor no prazo de 90 dias no que tange as taxas do Anexo II.

Art. 40. A liberação dos novos empreendimentos minerários definidos nesta lei ficam condicionados a conclusão do zoneamento minerário, exceto as empresas que já tem LI, LO, EIV, água mineral e as empresas com licença de Operação que estiverem seu mineral sendo exaurido.

Art. 41 Revogam-se os artigos 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 159, 160, 161,162 da lei 2014/90 e as disposições em contrário.

Art. 42 – Fica autorizado a transferência das doações espontânea dos mineradores no valor de R\$ 175.528,85 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e vinte oito reais e oitenta e cinco centavos) do Fundo do Meio Ambiente para o Fundo Municipal Sócio Ambiental Mineral.

Art. 43- Autoriza abertura de credito especial com as seguintes especificações:

Secretaria: 5 – Gestão e Relações Institucionais

Unidade: 4 Fundo Sócio Ambiental Mineral

Função: 4 – Administração

Subfunção:122 – Administração Geral

Programa- 504 – Gestão e Relação institucional

Projeto: _____ Sócio Ambiental Mineral

Dotação: 339041 – contribuições

Recurso: Fundo Municipal sócio ambiental mineral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Valor: R\$ 175.528,85 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e vinte oito reais e oitenta e cinco centavos)

Art. 44 – Fica autorizado o município a conveniar com as entidades:

I - Associação Águas Claras - no valor de R\$ 120. 928,85 (cento e vinte mil novecentos e vinte oito reais com oitenta e cinco centavos) reais com objetivo de realizar projetos Sócio Ambiental, que direta ou indiretamente, revertam em prol das comunidades do entorno das áreas afetadas pelas mineradoras, na forma de melhoria de infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde, educação, esporte, lazer.

II- Associação Esportiva São Jorge – no valor de R\$ 54.600 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) com objetivo de realizar projetos Sócio Ambiental, que direta ou indiretamente, revertam em prol das comunidades do entorno das áreas afetadas pelas mineradoras, na forma de melhoria de infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde, educação, esporte, lazer.

Parágrafo único - As associações elencadas nos incisos I e II poderão receber repasse do fundo Sócio Ambiental Mineral mediante assinatura do convenio com o município pertinente aos projetos acima definidos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 19 de outubro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Anexo I

Até 2,0 ha - 100 URM

2,0 a 5,0 ha - 300 URM

Mais de 5,0 ha- 700 URM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Anexo II

TABELA DE COBRANÇA DA TFM

Minérios	Coeficiente/URM/m3
Areia	0,11
Saibro (granito)	0,05
Rachão	0,13
Argila	0,03
Brita	0,09
Areia para aterro	0,03
Argila	0,03
Outros	0,03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.415/2015.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ao Município, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente.

Art. 3º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar 140/2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§1º - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º - A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 4º - O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, os seguintes documentos:

I – Certidão: ato declaratório quanto ao seu conteúdo;

II – Declaração: Documento, não autorizatório, que relata a situação de um empreendimento/atividade;

III - Declaração de Isento: para atividades/empreendimentos que não necessitam licenciamento ambiental;

IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado ao órgão ambiental municipal competente, visando renovar as licenças ou as autorizações;

V – Autorização Ambiental - ato administrativo emitido com prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de atividades/empreendimento;

VI – LP (Licença Prévia): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VII – LI (Licença de Instalação): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, os quais constituem motivo determinante;

VIII – LO (Licença de Operação): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes, determinadas para a operação;

IX – LU (Licença Única): autoriza as atividades e empreendimentos de impacto local, conforme ato regulatório do poder executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§1º - Serão isentos de cobrança da Autorização previsto no inciso V, do caput deste artigo as árvores das praças e passeios públicos, e também as árvores que interfiram no trânsito e equipamentos urbanos.

§ 2º - Será de responsabilidade do município, a poda e corte da vegetação nativa ou exótica, nas praças e passeios públicos, e também as árvores que interfiram no trânsito e equipamentos urbanos.

Art. 5º - Para fins de Licenciamento Ambiental, a critério do órgão ambiental municipal, poder-se-á exigir Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão do meio ambiente, empregado com a finalidade de exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§2º - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é a denominação do instrumento de gestão do meio ambiente, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§3º - A critério do órgão ambiental municipal poderão ser exigidos no RIA (Relatório de Impacto Ambiental) os seguintes estudos, dentre outros que o órgão entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico - cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

Art. 6º - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - A Licença Prévia (LP) terá validade máxima de até 4 (quatro) anos da expedição;

II - A Licença de Instalação (LI) terá validade máxima de até 5 (cinco) anos; estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III - As Licenças de Operação (LO) e Licença Única (LU) terão validade máxima de até 5 (cinco) anos;

IV - Autorização Ambiental - terá validade máxima de até 2(dois) anos.

§1º - Para a Licença de Operação poderão ser estabelecidos outros prazos de validade específicos de acordo com os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza ou peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§2º - A renovação das Licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado.

Art. 7º - Compete ao órgão ambiental municipal licenciar as atividades de impacto local:

I - As definidas pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II – As definidas pela Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COVIMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

III – As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual através de instrumento legal ou convênio.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 8º - O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, taxa, projetos e estudos ambientais com a devida responsabilidade técnica;

III – Análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal ao empreendedor, se necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;

IX – Todo empreendimento deverá ter placa contendo número da licença, período de vigência e responsável técnico.

§1º - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, ao órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.

§2º - O órgão ambiental municipal definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 9º - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como, para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 10 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão Ambiental Municipal, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 11 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 12 - Os prazos estipulados nos artigos 9º e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 13 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 14 - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada e fundamentada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 15 - O Órgão Ambiental Municipal poderá notificar, suspender licença e/ou multar o empreendedor quando constatar irregularidades.

Art. 16 - O infrator, empreendedor e seu responsável técnico, após notificado devem imediatamente interar-se do assunto, devendo proceder a medidas necessárias para a solução do problema, apresentando-as dentro do prazo determinado ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 17 - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de tomar as medidas necessárias para remediar ou conter o dano ambiental, muito menos das obrigações cíveis ou penais decorrentes do ato praticado.

Art. 18 - O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 20 dias pelo Órgão Ambiental Municipal conforme decreto municipal.

Art. 19 - No caso de Infração Ambiental e seu respectivo processo a matéria deverá ser regulamentada em decreto.

Art. 20 - No caso em que o empreendimento estiver passível de licenciamento ambiental pelo Município, o solicitante deverá apresentar a documentação junto ao órgão competente para a regularização e o devido licenciamento.

**CAPÍTULO IV
DO MANEJO VEGETAL**

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DA PODA

Art. 21 - A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante autorização do órgão ambiental do município;

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pelo órgão ambiental do município;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado ao órgão ambiental do município, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pelo órgão ambiental do município, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

Parágrafo único - Empresas credenciadas no município responsáveis pelo manejo de vegetação, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização e supressão, poderão prestar serviços no âmbito público e privado desde que autorizado pelo órgão ambiental do município.

Art. 22 - O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de logradouro público deverá justificar a necessidade deste procedimento.

Art. 23 - A poda em exemplares de logradouro privado ou público depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, que, após vistoria, atestará a real necessidade desta ação.

Parágrafo único - Se autorizada no logradouro privado ou público, esta será realizada pelo proprietário/público seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo referido órgão e atendendo o regramento do art. 21 e § único.

Art. 24 - A poda em **exemplares nativos** em local privado depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, que, após vistoria, atestará a real necessidade desta ação.

Parágrafo Único - Se autorizada, esta será realizada pelo proprietário seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo referido órgão ambiental.

**SEÇÃO II
DA SUPRESSÃO**

Art. 25 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita do órgão ambiental do município, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, exóticas, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de *croqui*;

VI - constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

§2º - Se em domínio privado, e uma vez autorizada, esta supressão deverá seguir estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental do município.

§3º - Para a efetivação da supressão, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

Art. 26 - O órgão ambiental do município, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, a equipe do Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil poderão realizar a supressão, em caso de emergência real ou iminente à população.

SEÇÃO III DO TRANSPLANTE

Art. 27 - Sendo inviável a poda ou supressão de indivíduo vegetal, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do município, fica facultado ao interessado o transplante do exemplar em questão.

§1º - Para a realização do transplante deverá ser apresentado projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado, com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§2º - Para a efetivação destes transplantes, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

SEÇÃO IV DO DESCAPOEIRAMENTO

Art. 28 - O descapoeiramento de nativas (supressão de ervas, arbustos e arvoretas) com DAP < 0,15 m e altura até 3m, deverá ter licença, e a compensação florestal se dará por dez (10) mudas de espécies nativas por estêreo de lenha produzido.

Parágrafo único - Para a efetivação do descapoeiramento, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

CAPÍTULO V DO TERMO DE COMPENSAÇÃO VEGETAL - TCV

Art. 29 – Da supressão de espécimes vegetais fica condicionada ao compromisso do requerente em compensar o impacto gerado.

§ 1º - Da autorização de supressão de vegetação, a compensação de espécie vegetais nativas ocorrerá na relação de 1 (um) por 8 (oito) e nas exóticas a relação será 1 (um) por 1 (um) nativa.

§ 2º - A compensação de supressão de espécies nativas decorrente de licenciamento de atividades, conforme resolução estabelecida pelo CONSEMA, seguirá a tabela III.

§ 3º - Não se aplicará a compensação nas atividades de silvicultura para fins comerciais quando da supressão de exóticas, conforme § 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 4º - A compensação dar-se-á através de plantio de espécimes nativas, preferencialmente, no imóvel em que se deu a supressão ou na bacia hidrográfica.

§ 5º - A critério do órgão ambiental do município, o plantio compensatório a que se refere aos parágrafos anteriores poderão ser convertidos concomitantemente em:

I - serviços de manejo da arborização pública urbana ou privada;

II - obras e serviços para fins de projeto implantação, urbanização e manutenção de áreas públicas;

III - doação de mudas, materiais e equipamentos a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação, localizada em espaços públicos;

IV - pecúnia que reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º - O custo de uma muda de árvore plantada para efeito de conversão fica fixado em R\$ 30 (Trinta reais).

Art. 30 - A compensação vegetal de que trata esta lei poderá ser dispensada para supressão de vegetais:

I - em situação de risco de queda;

II - em área pública, quando necessária ao manejo da arborização urbana;

III - quando necessária ao manejo da vegetação para as atividades relacionadas à produção primária, tais como:

a) roçada nas entrelinhas de pomares e silvicultura;

b) na implantação de culturas anuais, desde que a área seja pastagem nativa ou exótica.

Parágrafo Único - Quando a supressão decorrer de atividades e/ou obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a compensação vegetal obedecerá aos critérios definidos pelo órgão ambiental do município.

Art. 31 - O compromisso de que trata este capítulo será firmado através de Termo de Compensação Vegetal - TCV, que conterá no mínimo:

I - nome do requerente/compromitente;

II - a compensação vegetal determinada;

III - número da Autorização que gerou a compensação;

IV - a obrigação, no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, de serem os serviços executados sob a responsabilidade técnica - ART;

V - cláusula penal.

Art. 32 - O Termo de Compensação vegetal - TCV - produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil e desta lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 33 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativo, decorrente do licenciamento ambiental para atividades no âmbito do Município.

Art. 34 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será paga pelo empreendedor, privado ou público, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo único - Fica isento do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Viamão e as entidades formadas por catadores e recicladores.

§1º - A renovação, terá o valor apurado conforme o tipo de licença, porte do empreendimento e/ou atividade e potencial poluidor, conforme disposto no Anexo I e II.

§2º - O porte do empreendimento e/ou atividade, o potencial poluidor e a sua tipologia serão definidos por meio de Resolução do CONSEMA ou em regulamentação própria a atividades definidas pelo Conselho Viamonense de Meio Ambiente - COVIMA.

§3º - Os Anexos I e II desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§4º - Os valores previstos no Anexo I e II desta Lei deverão atualizados anualmente pelo índice de correção utilizada por essa municipalidade ou quando solicitado pelo Órgão Ambiental Municipal.

§5º - Após a vigência desta Lei, as licenças já emitidas pelo Estado terão sua renovação no Município, devendo o empreendedor pagar a TLA respectiva, correspondente ao porte e grau de poluição.

Art. 35 - É devido pelo requerente Taxa para emissão de segunda via e/ou atualização de licenças ambientais, conforme valor fixado nos Anexos desta lei.

Art. 36 - O montante equivalente a 40 (quarenta) por cento das taxas de licenciamento ambiental serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37 - Ficam isentas da cobrança das taxas ambientais o solicitante que comprovar seu estado de pobreza mediante apresentação do cartão do bolsa família ou mediante declaração expedida pela Secretaria de Assistência Social do município, não se aplicando, no particular, às atividades de impacto local que necessitem de Licenças Prévia, Instalação, Operação e Única.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 38 - Fica instituído no âmbito do órgão ambiental do município, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§1º - As obrigações e condicionantes citadas no *caput* deste artigo não se limitam a penas pecuniárias, podendo ser exigíveis, pelo órgão ambiental do município, medidas alternativas que englobem ações de educação, prevenção e conservação ambientais.

§ 2º - Todas as obrigações e multas pertinentes ao TCA serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º - A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente ambiental monitorar e avaliar a execução do cronograma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

§ 5º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

Art. 39 - O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas em concordância com o órgão ambiental;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - Da data da protocolização do requerimento previsto no caput e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento a outros fatos.

§ 3º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º - O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

Art. 40 - A formalização do Termo de Compromisso Ambiental – TCA não implica a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada, no caso de seu descumprimento.

Art. 41 - O requerimento de celebração do TCA será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

Art. 42 - Os Termos Compromisso Ambiental deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica do órgão ambiental do município.

Art. 43 - Através do TCA, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental.

§ 1º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por culpa do infrator, poderá a Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Município - PGM, executar judicialmente o Termo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

§ 2º - Os recursos do TCA deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo estabelecido no respectivo Termo.

Art. 44 - O órgão ambiental do município é competente para a prática do Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 45 - O TCA deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do órgão ambiental do município.

Art. 46. Cabe à autoridade máxima do órgão ambiental do município firmar o TCA, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvido o corpo técnico competente, podendo o atestamento ser delegado a outrem.

Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão ambiental do município poderá delegar as atribuições a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 47. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de Título Executivo Extrajudicial.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 - As atividades e empreendimentos em operação no município de Viamão, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

Art. 49 - As licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei terão eficácia no âmbito municipal, passando as atividades de impacto local a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a sua validade.

§1º - As licenças concedidas no âmbito estadual, anteriores a presente Lei, terão suas renovações realizadas no município de Viamão.

§ 2º - Os casos omissos e de atividades de impacto ambiental local, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão ser regulamentadas pelo poder executivo municipal.

Art. 50 - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pela legislação pertinente, disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os anexos, I e II entram em vigor no prazo de 90 dias.

Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 3.670/2008 e Lei 4032/2013, as quais serão revogadas após 90 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 19 de outubro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Registre-se e Publique-se:

**ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM R\$				
PORTE	Potencia Poluidor	Licença Previa (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de operação (LO)
Mínimo	Baixo (B)	156	441	219
	Médio (M)	192	534	372
	Alto (A)	255	687	588
Pequeno	Baixo (B)	312	876	441
	Médio (M)	384	1059	747
	Alto (A)	900	2454	2109
Médio	Baixo (B)	1113	3156	1581
	Médio (M)	1608	4509	3213
	Alto (A)	2250	6153	5757
Grande	Baixo (B)	2142	6000	3573
	Médio (M)	3240	9147	7716
	Alto (A)	3744	10224	15036
Excepcional	Baixo (B)	3102	8790	5715
	Médio (M)	3750	10497	13890
	Alto (A)	5985	16356	30075



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ANEXO II

I– LU (licença Única)	
Porte mínimo	400,00
Porte pequeno	500,00
Porte Médio	1000,00
II – Licença de regularização e operação de atividades e empreendimentos	R\$ = LI+LO
III – Renovação	
Licença de Instalação – LI	70,00%
Licença de Operação – LO	70,00%
Licença Única	70,00%
IV – Declarações	
Declaração isenção de licenciamento	60,00
Declaração da alteração de responsabilidade	60,00
Declaração geral para fins ambientais	90,00
VI – Autorizações	
Autorização geral para fins ambientais	300,00
Autorização de poda	30,00
Autorização de supressão	40,00
Autorização de transplante	60,00
Autorização de descapoeiramento	40,00
Autorização	40,00
VII – Certidão	
Certidão de viabilidade e zoneamento ambiental	90,00
VII – Emissão de 2º via documento	7,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ANEXO III

Macrozona, setor ou Zeis	Reposição vegetal
Macrozona de Proteção Integral	15 mudas
Macrozona de Amortecimento Ambiental	15 mudas
Macrozona Rural	12 mudas
Macrozona Urbana de Consolidação	08 mudas
Setor de Expansão urbana	12 mudas
Macrozona Urbana de Ocupação Orientada 1, 2, 3	08 mudas
Macrozona Urbana de Águas Claras 1 e 2	08 mudas
Macrozona Urbana de Itapuã	08 mudas
Macrozona urbana do Capão da Porteira	08 mudas
Macrozona Urbana de Grandes empreendimentos	08 mudas
Zonas Especiais de Interesse Social	08 mudas
Setor de Conservação e Recuperação do Manancial	15 mudas
Setor da Orla	15 mudas
Setor do Centro Histórico	12 mudas
Setor do Entorno da Igreja Matriz - IPHAN	8 mudas
Setor de Proteção do Morro Santana	15 mudas
Setor de Proteção do Morro do Côco	15 mudas
Eixo de Comércio e serviços	8 mudas
Eixo de Comércio e serviços turísticos	8 mudas
Eixo de Comércio e serviços de Águas Claras	8 mudas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.413/2015.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Adicionais Suplementares em até **R\$ 303.000,00** (trezentos e três mil reais) que será destinado conforme segue:

ÓRGÃO	VALOR R\$
SEC MUN DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	303.000,00
TOTAL GERAL	303.000,00

Art. 2º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente, até o limite de **R\$ 244.000,00** (duzentos e quarenta e quatro mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

ÓRGÃO	09
UNIDADE	01
FUNÇÃO	28
SUBFUNÇÃO	845
PROGRAMA	003
AÇÃO	0124
ELEMENTO	3.3.2.0.93.00.00.00
VALOR	244.000,00
FONTE RECURSO	2156

Art. 3º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 1º e 2º a redução de dotações orçamentárias 1003 e 2210 respectivamente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 08 de outubro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.414/2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, -II, § 2º, da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2016, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração para 2016;
- II** - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2016;
- III** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

– Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2016/2018 que conterá:

Demonstrativo I – Despesa por Órgão;
Demonstrativo II – Metas Anuais;
Demonstrativo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo V – Anexo de Metas Fiscais - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo VI – Anexo de Metas Fiscais - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VII – Anexo de Metas Fiscais - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VIII – Anexo de Metas Fiscais - Projeção Atuarial do RPPS;
Demonstrativo IX – Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo X – Anexo de Metas Fiscais - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Demonstrativo XI – Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º, LRF);
Demonstrativo XII - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo;
Demonstrativo XIII – Anexo de metas e prioridades para 2016;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2016

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2016

Seção I

Da Organização do Orçamento do Município

Art. 3º - O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

Parágrafo único - As ações serão expressadas em atividades, projetos e operações especiais, conforme indicado no Anexo de Metas e Prioridades. As atividades ou projetos poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou sub-atividades) ou classificação econômica, abertos conforme Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados).

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II - às ações de saúde e assistência social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 6º– O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 7º. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência, com as seguintes disposições:

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Art. 8º. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - entende-se como despesa irrelevante para provocar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, para os fins do §3º, art.16, da LC 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites de R\$ 100.000,00 para Obras e R\$ 50.000,00 para os demais, que sejam realizadas de uma só vez e dentro do mesmo exercício.

Art. 9º. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2016, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% sobre a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2015, nos termos do art. 29, da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 11. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Seção V

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 12. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam sediadas no município.

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar o Atestado de Funcionamento.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, mediante determina a lei que disciplina a prestação de recursos repassados devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II

Das Transferências e Auxílios às Pessoas Físicas

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, conforme programas instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale transporte a pessoas com enfermidade que necessitem tratamento de saúde prolongado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Seção VI

Dos Créditos Adicionais

Art. 15. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 16. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Suprimido pela emenda supressiva 001

II – Abrir Créditos Suplementares para atender reajuste de pessoal e encargos sociais ou remanejo de verbas para as rubricas de pessoal;

III – Abrir Créditos Suplementares para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como os rendimentos financeiros, que excedam à previsão orçamentária correspondente;

IV – Realização em qualquer mês do exercício de operações de créditos por antecipação da Receita para atender insuficiência de caixa.

V – Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 17. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagas nos termos da legislação vigente;

II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a fim restabelecer o plano de carreira relativo ao quadro geral dos servidores municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 18. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e os acréscimos dela decorrentes e atender na Seção II e aos arts. 70 e 71, da LC 101/00.

Art. 19. As despesas com pessoal elencadas no artigo 18, da Lei Complementar 101/00, não poderão exceder o limite previsto nos artigos 20, III, letras "a" e "b", da referida Lei.

Art. 20. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 21. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, serviços públicos essenciais, tarefas que efetivamente aumente a Receita Corrente Líquida e trabalhos inadiáveis.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 22 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2016, especialmente sobre:

- atualização da planta genérica de valores do Município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- revisão das isenções tributárias, para atender o interesse público e à justiça social.
- revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 23 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 24. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º - Não se sujeitam às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 26. Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º, da Lei Complementar 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- diárias;
- serviço extraordinário;
- corte nas despesas com manutenção, publicidade, cursos, seminários;
- aquisição de equipamentos;
- suspensão de programas de investimentos;
- serviços públicos.

II – No Poder Legislativo:

- Remuneração de sessões extraordinárias;
- Diárias;
- Realização de serviço extraordinário;
- Investimentos;
- Manutenção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres ou consórcios, com a União, Estado ou outros Municípios com vistas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I**– ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II**– a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III**– à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV**– a cedência de servidores para outros órgãos públicos;
- V**– programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 29. No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000.

Art. 30. As metas de resultado primário e nominal, prevista no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei podem sofrer variação física para efeito de limitação de empenho em até 35 % do valor estimado.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 19 de outubro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.416/2015.

**AMPLIA OS BENEFÍCIOS FISCAIS O RECREIO
2015; INCLUI O EXERCÍCIO 2015 NO RECREIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado os incisos II e III, e revogado o inciso IV, do art. 2º da Lei Municipal nº 4.395/2015 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

II – em pagamento único: até 30 de novembro de 2015, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multa, em até 10 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 30 de novembro de 2015;

III – em pagamento único: até 30 de dezembro de 2015, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, em até 10 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorra até 30 de dezembro de 2015;

IV – (revogado)

Art. 2º – Fica incluído parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 4.395/15, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os débitos relativos ao ano de 2015 poderão ser pagos até 31 de janeiro de 2016, com desconto de 100% do valor de juros e multas.

Art. 3º - Os incisos I e II e o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.024 de 18/12/2001, alterados pelas Leis Municipais 3.292, de 03/03/2005, Lei Municipal nº 3.402 de 19/12/2005, e Lei Municipal nº 3.433, de 27/01/2006, e Lei Municipal nº 3.677/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º -

I – de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício de lançamento do Imposto e da taxa;

II – de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício de lançamento do Imposto e Taxa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Parágrafo Único – Se o contribuinte não quitar em parcela única o IPTU e TSU, o débito será automaticamente parcelado em 06 (seis) parcelas, com vencimento no 6º dia útil de cada mês a partir de março, e, terá abatimento de 10% (dez por cento), do valor total, intitulado desconto de “Bom Pagador”, os imóveis que possuam todas as parcelas do referido imposto e taxas, pagas até a data do vencimento referente ao exercício anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 03 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.417/2015

**DENOMINA A ÁREA LOCALIZADA NO
DISTRITO ÁGUAS CLARAS COMO PRAÇA
NOSSA SENHORA APARECIDA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Denomina a Área Localizada no Distrito Águas Claras, no entroncamento Estrada da Pimenta, com o Beco do Estreito, como "Praça Nossa Senhora Aparecida".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 06 de novembro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

**ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LEANDRO PEREIRA AGUIRRE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.418/2015

AUTORIZA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO 156 – FALA CIDADÃO, A FORNECER INFORMAÇÕES SOBRE COMO ENCAMINHAR PARA TRATAMENTO A PESSOA DEPENDENTE DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS ASSIM COMO FORNECER O ENDEREÇO E CONTATO DO CAPS AD E DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir nos serviços gratuitos prestados pelo telefone: 156 – Fala Cidadão, informações sobre como encaminhar para tratamento a pessoa dependente de álcool e outras drogas assim como fornecer o endereço e contato do CAPS AD e das Comunidades Terapêuticas cadastradas no Município de Viamão.

Art. 2º - A inclusão no serviço gratuito prestados pelo fone: 156 – Fala Cidadão que trata essa Lei, refere-se as informações básicas sobre encaminhamento para tratamento, endereço do CAPS AD e das Comunidades Terapêuticas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 06 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VER. LEANDRO PEREIRA AGUIRRE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.425/2015.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Adicionais Suplementares em até **R\$ 15.610.000,00** (Quinze milhões, seiscentos e dez mil reais) que será destinado conforme segue:

ÓRGÃO	VALOR R\$
4. SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 866.000,00
6. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 420.000,00
8. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 8.319.000,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 5.500.000,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 50.000,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO	R\$ 250.000,00
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 155.000,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	R\$ 50.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 15.610.000,00

Art. 2º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente, até o limite de **R\$ 2.050.000,00** (dois milhões e cinquenta mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2613 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	1.500.000,00
3.3.9.0.41 4931 CONTRIBUIÇÕES	100.000,00
3.3.9.0.41 4710 CONTRIBUIÇÕES	600.000,00
3.3.9.0.41 4620 CONTRIBUIÇÕES	300.000,00
3.3.9.0.41 4760 CONTRIBUIÇÕES	500.000,00
1605 ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL	500.000,00
4.4.9.0.51 4841 OBRAS E INSTALAÇÕES	500.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL

2600 SERVIÇO DE CONV. E FORTAL. DE VINCULOS	25.000,00
3.3.9.0.39 NOVO (BPC) SERVIÇOS DE TERC PESSOA JURÍDICA	25.000,00

2514 MANUTENÇÃO DO CRAS	25.000,00
3.3.9.0.30 NOVO (EST CRAS) MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00

Art. 3º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 1º e 2º a redução de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 19 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.426/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO PROCEDER DOAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO DE USO DE BEM ESPECIAL DE ÁREA À ENTIDADE QUE ABAIXO ESPECIFICA.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Viamão para todos os fins e efeitos, autorizado a proceder a doação, do imóvel de área de terra com as seguintes localizações e confrontações: " **IMÓVEL**: Uma fração de terras com uma área de novecentos e sessenta e quatro metros e oitenta e seis decímetros quadrados **(964,86m²)**, constituída de **PARTE** de uma área destinada a uma praça localizada na **VILA DIAMANTINA**, distrito do **PASSO DO SABÃO**, neste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente ao **SUL**, quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros **(44,50m)** com a Rua Barão do Belém; pelos fundos, ao **NORTE**, quarenta e cinco metros **(45,00m)** com uma área pertencente ao **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**; por um lado, ao **SUDOESTE**, vinte e cinco metros **(25,00m)** com a **Rua Afonso José Silva**; pelo outro lado ao **SUDESTE** vinte e um metros **(21,00m)** com **PARTE** de uma área destinada a uma praça.

Art. 2º – Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação do imóvel referido no Artigo 1º para o Clube de Mães Santa Isabel, sob CNPJ: 89.443.998/0001-02.

Art. 3º - O imóvel descrito acima destina-se a regularização da posse do imóvel ao Clube de Mães Santa Isabel e da Sede do mesmo e construção de Escola Infantil para os moradores da região.

Art. 4º – O Termo de Doação obedecerá as seguintes cláusulas:

I - Doação de área, devendo a entidade beneficiada assumir todas as despesas de construção de prédio, instalação de equipamentos e quaisquer benfeitorias, assim como manutenção dos mesmos, incluindo despesas tais, como água, luz e outros encargos que incidirem ou vierem a incidir sobre a área, prédio ou área de passeio;

II - A edificação e/ou benfeitorias realizadas bem como a área doada, retornará ao patrimônio do Município de Viamão se houver uso e destinação diversa ao previsto nesta Lei;

III – Rescisão do Termo de Doação, em qualquer tempo, no caso de descumprimento pelas partes das condições estabelecidas nesta Lei ou Termo de Doação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV- Caso o Clube de Mães Santa Isabel não ocupar o imóvel no prazo estabelecido, desocupá-lo ou mudar a finalidade do instrumento, a presente doação torna-se sem efeito e o imóvel retornará imediatamente ao Patrimônio do Município de Viamão.

V – Ao Município não caberá qualquer ônus de transmissão e no caso de rescisão.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 20 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.427/2015.

AUTORIZA O MUNICIPIO RECEBER A DOAÇÃO, PROCEDER A DESAFETAÇÃO, ALTERANDO A DESTINAÇÃO DE BEM DE USO DOMINIAL, PARA BEM DE USO PÚBLICO, DA ÁREA QUE ABAIXO ESPECIFICA.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a indução do desenvolvimento, visando a redução da necessidade de deslocamento, a diversificação dos usos e atividades e a integração municipal e regional dos transportes, em conformidade com o art.23 e o art.24 da Lei Municipal nº 4.190/2013 - Plano de Mobilidade fica autorizado a receber a doação do imóvel de propriedade de Nova Tarumã Urbanismo Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 20.827.852/0001-64, descrito abaixo:

Imóvel: Um terreno sem benfeitorias, situado no lugar denominado "Lagoa Grande", no Distrito sede do Município de Viamão, com área superficial total de 26.858,13m², parte do imóvel de matrícula 69.421 do Registro de Imóveis de Viamão/RS com as seguintes características, ângulos, rumos, distâncias e confrontações: partindo do ponto onde faz divisa com terras Accioly Bittar Fernandes e o alinhamento da RS-118 (antiga estrada da Estância Grande) e rumo 21°05'NE por uma distância de 42,76m, dividindo-se com o alinhamento da RS-118 (antiga estrada da Estância Grande), até encontrar a divisa com as terras de Accioly Bittar Fernandes, neste ponto deflexiona à esquerda e segue no rumo L-O por uma distância de 669,27m, dividindo-se 194,88m com terras de Accioly Bittar Fernandes e 474,39m com terras de Nova Tarumã Urbanismo Ltda, até encontrar o leito do arroio Mendanha que serve de divisa natural com as terras antes de Silvio Blauth e Júlio Andréa Damiani, atualmente da Viamar Empreendimentos Imobiliários Ltda., neste ponto deflexiona à esquerda e segue no rumo N-S, por uma distancia de 44,66m, em linha sinuosa formada pelo leito do dito arroio Mendanha que serve de divisa natural com as terras antes de Silvio Blauth e Júlio Andréa Damiani, atualmente da Viamar Empreendimentos Imobiliários Ltda., neste ponto, deflexiona à esquerda e segue no rumo O-L, por uma extensão de 663,40m, dividindo-se 339,59m de Nova Tarumã Urnbatismo Ltda e 263,81m com terras de Accioly Bittar Fernandes, até encontrar a divisa com a RS-118 (antiga estrada da Estância Grande), ponto de partida desta descrição.

Art. 2º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a desafetar de sua natureza de bem de uso dominial passando a integrar a categoria de bem de uso público destinado a uma Via Pública Estrutural Projetada, o bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- O Doador terá como encargo no imóvel doado nos termos desta Lei e em conformidade com o Art.23 da Lei Municipal nº 4.190/2013- Plano de Mobilidade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

I- Dotar esta via projetada de toda infra-estrutura básica e conectar-se com as redes existente, respeitando as Normas Técnicas de Acessibilidade e a legislação ambiental vigente.

II- Considera-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica pública, iluminação pública, arborização e pavimentação.

III - As obras e serviços de infra-estrutura urbana exigidos , deverão ser aprovadas pelo Poder Executivo Municipal e executadas de acordo com o cronograma físico e Termo de Compromisso.

IV - Esta via incluem-se na obrigação de doação mínima ao sistema viário de 20% (vinte por cento) da área total para futuros parcelamentos de solo na forma de loteamento devendo quando inferiores a este percentual serem complementadas as doações de áreas destinadas ao sistema viário nos novos parcelamentos.

Art. 4º- A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio do doador, se:

I- O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 2º desta Lei;

II - A infra-estrutura básica não iniciar em até 12 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 20 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.429/2015

**ATRIBUI NOMENCLATURA DE TRAVESSA
FARRAPOS NO BAIRRO TARUMÃ.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura como Travessa FARRAPOS, no logradouro localizado no bairro Tarumã, compreendido entre as ruas Farrapos e Correio Rural nº 280.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELÉGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal deverá alterar imediatamente os dados cadastrais constantes de todos os seus registros.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a identificação desta via pública por meio de placa indicativa a ser instalada no local.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 25 de novembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR MARCIEL FAURI BERGMANN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL N. 4.430/2015.

"Altera o §3º e cria o §6º, do art. 59 da Lei nº 4.374/15, na forma como menciona."

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O §3º do art. 59, da Lei Municipal nº 4.374/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - Fica ao Poder Executivo autorizado, por esta lei, no exercício de suas competências constitucionais, delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante concorrência pública e contrato de 40 (quarenta) anos, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, podendo, a solicitação em voga, ser dispensada na hipótese de contratação de prestador do serviço de gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 24, XXVI da Lei 8.666/93.

Art. 2º - Cria o §6º, do art. 59 da Lei nº 4.374/15, na forma como menciona:

§6º Fica o Município de Viamão autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul para o fim de atender os objetivos da concessão do saneamento básico.

Art. 3º - Fica o Município de Viamão autorizado a firmar termo de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul para o fim de atender os objetivos da concessão do saneamento básico.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 04 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.431/2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER ALIENAÇÃO, DELIMITAÇÃO COMO "ZEIS" DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, UNIFICAR, DESMEMBRAR PARTE DOS LOTES E CONCEDER ISENÇÃO DE ITBI DO LOTES SITUADOS NO LUGAR DENOMINADO "JARDIM CASTELO".

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS Jardim Castelo - Castelinho na área do todo de duzentos e vinte e cinco mil metros quadrados (225.000m²) integrantes da matrícula nº 24.363.

Art. 2º – A área total será dividida em dezoito (18) quadras, totalizando quatrocentos e trinta e cinco (435) lotes, divididos conforme segue:

I – QUADRA 01: Lote 1 – matr. 25640; Lote 2 – matr. 25641; Lote 3 – matr. 25642; Lote 4 – matr. 25643; Lote 5 – matr. 25644; Lote 6 – matr. 25645; Lote 7 – matr. 25646; Lote 8 – matr. 25647; Lote 9 – matr. 25648; Lote 10 – matr. 25649; Lote 11 – matr. 25650; Lote 12 – matr. 25651; Lote 13 – matr. 25652; Lote 14 – matr. 25653; Lote 15 – matr. 25654; Lote 16 – matr. 25655; Lote 17 – matr. 25656; Lote 18 – matr. 25657; Lote 19 – matr. 25658; Lote 20 – matr. 25659; Lote 21 – matr. 25660; Lote 22 – matr. 25661; Lote 23 – matr. 25662; Lote 24 – matr. 25663; Lote 25 – matr. 25664; Lote 26 – matr. 25665; Lote 27 – matr. 25666; Lote 28 – matr. 25667; Lote 29 – matr. 25668; Lote 30 – matr. 25669; Lote 31 – matr. 25670; Lote 32 – matr. 25671; Lote 33 – matr. 25672; Lote 34 – matr. 25673; Lote 35 – matr. 25674; Lote 36 – matr. 25675.

II – QUADRA 02: Lote 1 – matr. 25676; Lote 2 – matr. 25677; Lote 3 – matr. 25678; Lote 4 – matr. 25679; Lote 5 – matr. 25680; Lote 6 – matr. 25681; Lote 7 – matr. 25682; Lote 8 – matr. 25683; Lote 9 – matr. 25684; Lote 10 – matr. 25685; Lote 11 – matr. 25686; Lote 12 – matr. 25687; Lote 13 – matr. 25688; Lote 14 – matr. 25689; Lote 15 – matr. 25690; Lote 16 – matr. 25691; Lote 17 – matr. 25692; Lote 18 – matr. 25693; Lote 19 – matr. 25694; Lote 20 – matr. 25695; Lote 21 – matr. 25696; Lote 22 – matr. 25697; Lote 23 – matr. 25698; Lote 24 – matr. 25699; Lote 25 – matr. 25700.

III – QUADRA 03: Lote 1 – matr. 25701; Lote 2 – matr. 25702; Lote 3 – matr. 25703; Lote 4 – matr. 25704; Lote 5 – matr. 25705; Lote 6 – matr. 25706; Lote 7 – matr. 25707; Lote 8 – matr. 25708; Lote 9 – matr. 25709; Lote 10 – matr. 25710; Lote 11 – matr. 25711; Lote 12 – matr. 25712; Lote 13 – matr. 25713; Lote 14 – matr. 25714; Lote 15 – matr. 25715; Lote 16 – matr. 25716; Lote 17 – matr. 25717; Lote 18 – matr. 25718; Lote 19 – matr. 25719.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV – QUADRA 04: Lote 1 – matr. 25720; Lote 2 – matr. 25721; Lote 3 – matr. 25722; Lote 4 – matr. 25723; Lote 5 – matr. 25724; Lote 6 – matr. 25725; Lote 7 – matr. 25726; Lote 8 – matr. 25727; Lote 9 – matr. 25728; Lote 10 – matr. 25729; Lote 11 – matr. 25730; Lote 12 – matr. 25731; Lote 13 – matr. 25732; Lote 14 – matr. 25733; Lote 15 – matr. 25734; Lote 16 – matr. 25735; Lote 17 – matr. 25736; Lote 18 – matr. 25737.

V – QUADRA 05: Lote 1 – matr. 25738; Lote 2 – matr. 25739; Lote 3 – matr. 25740; Lote 4 – matr. 25741; Lote 5 – matr. 25742; Lote 6 – matr. 25743; Lote 7 – matr. 25744; Lote 8 – matr. 25745; Lote 9 – matr. 25746; Lote 10 – matr. 25747; Lote 11 – matr. 25748; Lote 12 – matr. 25749; Lote 13 – matr. 25750; Lote 14 – matr. 25751; Lote 15 – matr. 25752; Lote 16 – matr. 25753; Lote 17 – matr. 25754; Lote 18 – matr. 25755; Lote 19 – matr. 25756; Lote 20 – matr. 25757; Lote 21 – matr. 25758; Lote 22 – matr. 25759; Lote 23 – matr. 25760; Lote 24 – matr. 25761.

VI – QUADRA 06: Lote 1 – matr. 25762; Lote 2 – matr. 25762; Lote 3 – matr. 25763; Lote 4 – matr. 25764; Lote 5 – matr. 25765; Lote 6 – matr. 25766; Lote 7 – matr. 25767; Lote 8 – matr. 25768; Lote 9 – matr. 25769; Lote 10 – matr. 25770; Lote 11 – matr. 25771; Lote 12 – matr. 25772; Lote 13 – matr. 25773; Lote 14 – matr. 25774; Lote 15 – matr. 25775; Lote 16 – matr. 25776; Lote 17 – matr. 25777; Lote 18 – matr. 25778; Lote 19 – matr. 25779; Lote 20 – matr. 25780; Lote 21 – matr. 25781; Lote 22 – matr. 25782; Lote 23 – matr. 25783; Lote 24 – matr. 25784; Lote 25 – matr. 25785; Lote 26 – matr. 25762; Lote 27 – matr. 25762.

VII – QUADRA 07: Lote 1 – matr. 25786; Lote 2 – matr. 25787; Lote 3 – matr. 25788; Lote 4 – matr. 25789; Lote 5 – matr. 25790; Lote 6 – matr. 25791; Lote 7 – matr. 25792; Lote 8 – matr. 25793; Lote 9 – matr. 25794; Lote 10 – matr. 25795; Lote 11 – matr. 25796; Lote 12 – matr. 25797; Lote 13 – matr. 25798; Lote 14 – matr. 25799; Lote 15 – matr. 25800.

VIII – QUADRA 08: Lote 1 – matr. 25801; Lote 2 – matr. 25802; Lote 3 – matr. 25803; Lote 4 – matr. 25804; Lote 5 – matr. 25805; Lote 6 – matr. 25806; Lote 7 – matr. 25807; Lote 8 – matr. 25808; Lote 9 – matr. 25809; Lote 10 – matr. 25810; Lote 11 – matr. 25811; Lote 12 – matr. 25812; Lote 13 – matr. 25813; Lote 14 – matr. 25814; Lote 15 – matr. 25815; Lote 16 – matr. 25816; Lote 17 – matr. 25817; Lote 18 – matr. 25818; Lote 19 – matr. 25819; Lote 20 – matr. 25820; Lote 21 – matr. 25821; Lote 22 – matr. 25822; Lote 23 – matr. 25823; Lote 24 – matr. 25824; Lote 25 – matr. 25825; Lote 26 – matr. 25826; Lote 27 – matr. 25827.

IX – QUADRA 09: Lote 1 – matr. 25828; Lote 2 – matr. 25829; Lote 3 – matr. 25830; Lote 4 – matr. 25831; Lote 5 – matr. 25832; Lote 6 – matr. 25833; Lote 7 – matr. 25834; Lote 8 – matr. 25835; Lote 9 – matr. 25836; Lote 10 – matr. 25837; Lote 11 – matr. 25838; Lote 12 – matr. 25839; Lote 13 – matr. 25840; Lote 14 – matr. 25841; Lote 15 – matr. 25842; Lote 16 – matr. 25843; Lote 17 – matr. 25844; Lote 18 – matr. 25845; Lote 19 – matr. 25846; Lote 20 – matr. 25847; Lote 21 – matr. 25848; Lote 22 – matr. 25849; Lote 23 – matr. 25850; Lote 24 – matr. 25851; Lote 25 – matr. 25852; Lote 26 – matr. 25853; Lote 27 – matr. 25854; Lote 28 – matr. 25855; Lote 29 – matr. 25856; Lote 30 – matr. 25857; Lote 31 – matr. 25858; Lote 32 – matr. 25859; Lote 33 – matr. 25860; Lote 34 – matr. 25861.

X – QUADRA 10: Lote 1 – matr. 25862; Lote 2 – matr. 25863; Lote 3 – matr. 25864; Lote 4 – matr. 25865; Lote 5 – matr. 25866; Lote 6 – matr. 25867; Lote 7 – matr. 25868; Lote 8 – matr.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

25869; Lote 9 – matr. 25870; Lote 10 – matr. 25871; Lote 11 – matr. 25872; Lote 12 – matr. 25873; Lote 13 – matr. 25874; Lote 14 – matr. 25875; Lote 15 – matr. 25876; Lote 16 – matr. 25877; Lote 17 – matr. 25878; Lote 18 – matr. 25879; Lote 19 – matr. 25880; Lote 20 – matr. 25881; Lote 21 – matr. 25882; Lote 22 – matr. 25883; Lote 23 – matr. 25884; Lote 24 – matr. 25885; Lote 25 – matr. 25886; Lote 26 – matr. 25887; Lote 27 – matr. 25888; Lote 28 – matr. 25889.

XI – QUADRA 11: Lote 1 – matr. 25890; Lote 2 – matr. 25891; Lote 3 – matr. 25892; Lote 4 – matr. 25893; Lote 5 – matr. 25894; Lote 6 – matr. 25895; Lote 7 – matr. 25896; Lote 8 – matr. 25897; Lote 9 – matr. 25898; Lote 10 – matr. 25899; Lote 11 – matr. 25900; Lote 12 – matr. 25901; Lote 13 – matr. 25902; Lote 14 – matr. 25903; Lote 15 – matr. 25904; Lote 16 – matr. 25905; Lote 17 – matr. 25906; Lote 18 – matr. 25907; Lote 19 – matr. 25908; Lote 20 – matr. 25909; Lote 21 – matr. 25910; Lote 22 – matr. 25911; Lote 23 – matr. 25912; Lote 24 – matr. 25913; Lote 25 – matr. 25914; Lote 26 – matr. 25915; Lote 27 – matr. 25916; Lote 28 – matr. 25917; Lote 29 – matr. 25918; Lote 30 – matr. 25919; Lote 31 – matr. 25920; Lote 32 – matr. 25921; Lote 33 – matr. 25922; Lote 34 – matr. 25923; Lote 35 – matr. 25924; Lote 36 – matr. 25925; Lote 37 – matr. 25926; Lote 38 – matr. 25927; Lote 39 – matr. 25928; Lote 40 – matr. 25929; Lote 41 – matr. 25930; Lote 42 – matr. 25931; Lote 43 – matr. 25932; Lote 44 – matr. 25933; Lote 45 – matr. 25934; Lote 46 – matr. 25935; Lote 47 – matr. 25936; Lote 48 – matr. 25937; Lote 49 – matr. 25938.

XII – QUADRA 12: Lote 1 – matr. 25939; Lote 2 – matr. 25940; Lote 3 – matr. 25941; Lote 4 – matr. 25942; Lote 5 – matr. 25943; Lote 6 – matr. 25944; Lote 7 – matr. 25945; Lote 8 – matr. 25946; Lote 9 – matr. 25947; Lote 10 – matr. 25948; Lote 11 – matr. 25949; Lote 12 – matr. 25950; Lote 13 – matr. 25951; Lote 14 – matr. 25952; Lote 15 – matr. 25953; Lote 16 – matr. 25954; Lote 17 – matr. 25955; Lote 18 – matr. 25956; Lote 19 – matr. 25957; Lote 20 – matr. 25958; Lote 21 – matr. 25959; Lote 22 – matr. 25960; Lote 23 – matr. 25961; Lote 24 – matr. 25962.

XIII – QUADRA 13: Lote 1 – matr. 25963; Lote 2 – matr. 25964; Lote 3 – matr. 25965; Lote 4 – matr. 25966; Lote 5 – matr. 25967; Lote 6 – matr. 25968; Lote 7 – matr. 25969; Lote 8 – matr. 25970; Lote 9 – matr. 25971; Lote 10 – matr. 25972.

XIV – QUADRA 14: Lote 1 – matr. 25973; Lote 2 – matr. 25974; Lote 3 – matr. 25975; Lote 4 – matr. 25976; Lote 5 – matr. 25977; Lote 6 – matr. 25978; Lote 7 – matr. 25979; Lote 8 – matr. 25980; Lote 9 – matr. 25981; Lote 10 – matr. 25982; Lote 11 – matr. 25983; Lote 12 – matr. 25984; Lote 13 – matr. 25985; Lote 14 – matr. 25986; Lote 15 – matr. 25987; Lote 16 – matr. 25988; Lote 17 – matr. 25989; Lote 18 – matr. 25990; Lote 19 – matr. 25991; Lote 20 – matr. 25992.

XV – QUADRA 15: Lote 1 – matr. 25993; Lote 2 – matr. 25994; Lote 3 – matr. 25995; Lote 4 – matr. 25996; Lote 5 – matr. 25997; Lote 6 – matr. 25998; Lote 7 – matr. 25999; Lote 8 – matr. 26000; Lote 9 – matr. 26001; Lote 10 – matr. 26002; Lote 11 – matr. 26003; Lote 12 – matr. 26004; Lote 13 – matr. 26005; Lote 14 – matr. 26006; Lote 15 – matr. 26007; Lote 16 – matr. 26008; Lote 17 – matr. 26009; Lote 18 – matr. 26010; Lote 19 – matr. 26011; Lote 20 – matr. 26012; Lote 21 – matr. 26013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

XVI – QUADRA 16: Lote 1 – matr. 26014; Lote 2 – matr. 26015; Lote 3 – matr. 26016; Lote 4 – matr. 26017; Lote 5 – matr. 26018; Lote 6 – matr. 26019; Lote 7 – matr. 26020; Lote 8 – matr. 26021; Lote 9 – matr. 26022; Lote 10 – matr. 26023; Lote 11 – matr. 26024; Lote 12 – matr. 26025; Lote 13 – matr. 26026; Lote 14 – matr. 26027; Lote 15 – matr. 26028; Lote 16 – matr. 26029.

XVII – QUADRA 17: Lote 1 – matr. 26030; Lote 2 – matr. 26031; Lote 3 – matr. 26032; Lote 4 – matr. 26033; Lote 5 – matr. 26034; Lote 6 – matr. 26035; Lote 7 – matr. 26036; Lote 8 – matr. 26037; Lote 9 – matr. 26038; Lote 10 – matr. 26039; Lote 11 – matr. 26040; Lote 12 – matr. 26041; Lote 13 – matr. 26042; Lote 14 – matr. 26043; Lote 15 – matr. 26044; Lote 16 – matr. 26045; Lote 17 – matr. 26046; Lote 18 – matr. 26047.

XVIII – QUADRA 18: Lote 1 – matr. 26048; Lote 2 – matr. 26049; Lote 3 – matr. 26050; Lote 4 – matr. 26051; Lote 5 – matr. 26052; Lote 6 – matr. 26053; Lote 7 – matr. 26054; Lote 8 – matr. 26055; Lote 9 – matr. 26056; Lote 10 – matr. 26057; Lote 11 – matr. 26058; Lote 12 – matr. 26059; Lote 13 – matr. 26060; Lote 14 – matr. 26061; Lote 15 – matr. 26062; Lote 16 – matr. 26063; Lote 17 – matr. 26064; Lote 18 – matr. 26065; Lote 19 – matr. 26066; Lote 20 – matr. 26067; Lote 21 – matr. 26068; Lote 22 – matr. 26069; Lote 23 – matr. 26070; Lote 24 – matr. 26071.

Art. 3º – Fica autorizado ao Município efetuar a alienação da posse dos lotes que integram a ZEIS – Jardim Castelo-Castelinho.

§ 1º – Os adquirentes serão os possuidores dos lotes integrantes da ZEIS – Jardim Castelo-Castelinho

§ 2º – Os adquirentes deverão proceder à escritura de posse, até 31 de Dezembro de 2016, nos termos desta Lei.

Art. 4º – O valor arbitrado a cada lote será de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) o m² por estarem localizados na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, excluindo-se as benfeitorias existentes.

Parágrafo Único – Fica concedida isenção de ITBI na transmissão do Município de Viamão/RS aos compradores dos imóveis relacionados nesta Lei.

Art. 5º – A escritura pública definitiva, quanto a propriedade será outorgada, após o trânsito em julgado da decisão final, no prazo limite de doze (12) meses, para transferência ao beneficiário.

Art. 6º – Ao Poder Municipal fica autorizado a expedir os atos normativos para a alienação e a aquisição para a regularização fundiária dos lotes integrantes da ZEIS – Jardim Castelo.

Art. 7º – Fica reconhecido como já existente o Projeto Urbanístico e de Infraestrutura do Loteamento Jardim Castelo- Castelinho, em conformidade com os Memoriais Descritivos e projetos integrantes do processo de registro do loteamento no Registro de Imóveis, e por tratar-se de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

situação consolidada, fica autorizado ao Município unificar e desmembrar parte de lotes, conforme disposições da Lei nº 4.195/2014 – Lei de Regularização Fundiária.

Art. 8º – As ações, as obras e demais despesas decorrentes da implantação do Plano de Urbanização da ZEIS – Jardim Castelo previstas nesta Lei, serão de responsabilidade dos proprietários a serem estabelecidas para cada etapa de implantação em Termo de Compromisso Específico com o Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 17 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.432/2015.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente, até o limite de **R\$ 121.906,00** (cento e vinte e um mil novecentos e seis reais), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO	09
UNIDADE	02
FUNÇÃO	12
SUBFUNÇÃO	365
PROGRAMA	514
AÇÃO	584
ELEMENTO	3.3.9.0.30.00.00.00
VALOR	21.906,00
FONTE RECURSO	1190

ÓRGÃO	13
UNIDADE	01
FUNÇÃO	26
SUBFUNÇÃO	451
PROGRAMA	203
AÇÃO	354
ELEMENTO	3.3.90.39.00.00.00
VALOR	20.000,00
FONTE RECURSO	FUNDO ÁREA AZUL

ÓRGÃO	13
UNIDADE	01
FUNÇÃO	26
SUBFUNÇÃO	451
PROGRAMA	203
AÇÃO	354
ELEMENTO	4.4.90.52.00.00.00
VALOR	60.000,00
FONTE RECURSO	FUNDO ÁREA AZUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ÓRGÃO	13
UNIDADE	01
FUNÇÃO	26
SUBFUNÇÃO	451
PROGRAMA	203
AÇÃO	354
ELEMENTO	3.3.90.30.00.00.00
VALOR	20.000,00
FONTE RECURSO	FUNDO ÁREA AZUL

Art. 2º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial junto ao orçamento vigente, até o limite de **R\$ 282.798,76** (Duzentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO	09
UNIDADE	02
FUNÇÃO	12
SUBFUNÇÃO	365
PROGRAMA	514
AÇÃO	584
ELEMENTO	4.4.90.52.00.00.00
VALOR	30.000,00
FONTE RECURSO	APOIO A CRECHES

ÓRGÃO	09
UNIDADE	02
FUNÇÃO	12
SUBFUNÇÃO	365
PROGRAMA	514
AÇÃO	585
ELEMENTO	3.3.90.39.00.00.00
VALOR	32.798,76
FONTE RECURSO	APOIO A CRECHES

ÓRGÃO	09
UNIDADE	02
FUNÇÃO	12
SUBFUNÇÃO	365
PROGRAMA	514
AÇÃO	584
ELEMENTO	3.3.90.30.00.00.00
VALOR	20.000,00
FONTE RECURSO	APOIO A CRECHES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ÓRGÃO	09
UNIDADE	02
FUNÇÃO	12
SUBFUNÇÃO	365
PROGRAMA	514
AÇÃO	585
ELEMENTO	4.4.90.51.00.00.00
VALOR	200.000,00
FONTE RECURSO	EMENDA PARLAMENTAR

Art. 3º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 1º a redução de dotações orçamentárias. E o artigo 2º o excesso de arrecadação.

Art. 4º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Adicionais Suplementares em até **R\$ 12.000,00** (Doze mil reais) que será destinado conforme segue:

ÓRGÃO	VALOR R\$
CAMARA DE VEREADORES	R\$ 12.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 12.000,00

Art. 5º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 4º a redução de dotações orçamentárias.

Art. 6º - Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial por excesso de arrecadação junto ao orçamento vigente, até o limite de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), obedecendo à seguinte classificação:

Saneamento Básico Urbano

ÓRGÃO	11
UNIDADE	02
FUNÇÃO	17
SUBFUNÇÃO	512
PROGRAMA	176
AÇÃO	315
ELEMENTO	4.4.90.51.00.00.00
VALOR	3.200.000,00
FONTE RECURSO	FMGC – Fundo Mun. de Gestão Compartilhada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

OUTROS SERVIÇOS DE TERC.- PESSOA JURÍDICA

ÓRGÃO	11
UNIDADE	02
FUNÇÃO	17
SUBFUNÇÃO	512
PROGRAMA	176
AÇÃO	315
ELEMENTO	3.3.90.39.00.00.00
VALOR	1.500.000,00
FONTE RECURSO	FMGC – Fundo Mun. de Gestão Compartilhada

Câmara Municipal de Viamão

ÓRGÃO	VALOR R\$
CÂMARA DE VEREADORES	R\$ 300.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 300.000,00

Art. 7º - Servirá de recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos no artigo 2º o excesso de arrecadação na conta do FMGC - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 28 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.433/2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL O REPASSE DE VERBAS
A ENTIDADES.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as seguintes pessoas jurídicas:

I – ACAMVI - Associação dos Usuários e Familiares do Centro Integrado de Atenção à Saúde Mental de Viamão, CNPJ nº 05.845.545/0001-12.

II – APAE Viamão – Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Viamão/RS, CNPJ nº 88.737.143/0001-21.

Art. 2º– Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros às entidades referidas nos incisos do art. 1º, conforme valores discriminados abaixo:

I – Para ACAMVI o total dos recursos a serem repassados é de no máximo R\$ 4.440.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta mil reais) ao ano, sendo realizados repasses mensais no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), para gestão do convênio; capacitações; atendimento dos serviços em funcionamento; equipe do consultório na rua; equipe de matriciamento; equipe itinerante; oficinas terapêuticas; equipe de redução de danos, e ampliação do funcionamento do CAPS AD para as 24 horas, pelo período de doze meses.

II – Para APAE o total dos recursos a serem repassados é de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) ao ano, sendo realizados repasses mensais o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo período de doze meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Art. 3 – Os recursos financeiros relacionados no Art. 2 serão provenientes:

I – Para **ACAMVI**, do Recurso Próprio da Saúde - RPS (040), SIA/SUS (4590), PAB fixo (4510), PIES (4011) e CAPS (4220).

II – Para **APAE**, do Recurso Próprio da Saúde - RPS 040.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 28 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.434/2015.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECEBER
DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS,
PROCEDER DOAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO
DE USO DE BEM ESPECIAL DE ÁREA À
ENTIDADE QUE ABAIXO ESPECIFICA,
UNIFICAR, DESAFETAR.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Município de Viamão para todos os fins e efeitos, autorizado a receber a doação, de imóveis de área de terra com as seguintes localizações e confrontações:

I - IMÓVEL 01: Um terreno, constituído pelo lote número um (01) da quadra número oitenta (80), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "6"; por um lado, ao SE, com a rua Catulino Antunes Morem; por outro lado, ao NO, com o lote número "2"; e, pelos fundos, ao NE, com o lote número nove (09). Localizado no quarteirão formado pelas travessas "6", "7", rua Catulino Antunes Morem e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

II - IMÓVEL 02: Um terreno constituído por lote número nove (09) da quadra oitenta (80), do loteamento denominado VILA ELSA no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; Pela frente, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) a NE, com a travessa "7"; pelos fundos, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) a SO, com o lote número um (01); por um lado, medindo trinta metros (30m00) a SE, com a rua Catulino Antunes Morem, onde também faz frente e forma esquina; e, pelo outro lado, medindo trinta metros (30m00) a NO, como lote número dez (10); situado no quarteirão formado pelas travessas "7", "6", ruas Catulino Antunes Morem e Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

III - IMÓVEL 03: Um terreno, constituído pelo lote número dez (10) da quadra oitenta (80), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "7"; por um lado, ao SE, com o lote número nove "9"; por outro lado, ao NO, com o lote número onze (11); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número dois (02); distante dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "6", "7", rua Catulino Antunes Morem e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

IV - IMÓVEL 04: Um terreno, constituído pelo lote número onze (11) da quadra número oitenta (80), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m), da frente aos fundos por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "7"; por um lado, ao SE, com o lote número dez "10" por outro lado, ao NO, com o lote número doze (12) e, pelos fundos, ao SO, com o lote número três (03); distante vinte e oito metros e cinquenta centímetros (28m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "6", "7", rua Catulino Antunes Morem e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

V - IMÓVEL 05: Um terreno, constituído pelo lote número (01) da quadra número oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "9", por um lado, ao SE, com a rua Catulino Antunes Morem; por outro lado, ao NO, com o lote número "2"; e, pelos fundos, ao NE com o lote número "9". Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

VI - IMÓVEL 06: Um terreno, constituído pelo lote número dois (02) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "9"; por um lado, ao SE, com o lote número um "1"; por outro lado, ao NO, com o lote número três (03); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número dez (10); distante dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

VII - IMÓVEL 07: Um terreno, constituído pelo lote número três (03) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "9"; por um lado, ao SE, com o lote número dois "2"; por outro lado, ao NO, com o lote número quatro (04); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número onze (11); distante vinte oito metros e cinquenta centímetros (28m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

VIII - IMÓVEL 08: Um terreno, constituído pelo lote número quatro (04) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "9"; por um lado, ao SE, com o lote número três "3"; por outro lado, ao NO, com o lote número cinco (05); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número doze (12); distante quarenta metros e cinquenta centímetros (40m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

IX - IMÓVEL 09: Um terreno, constituído pelo lote número cinco (05) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "9"; por um lado, ao SE, com o lote número quatro "4"; por outro lado, ao NO, com o lote número seis (06); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número treze (13); distante sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros (64m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

X - IMÓVEL 10: Um terreno, constituído pelo lote número seis (06) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, medindo seis metros e cinquenta centímetros (6m50) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao NE, com a travessa "9"; por um lado, ao SE, com o lote número cinco "5"; por outro lado, ao NO, com o lote número sete (07); e, pelos fundos, ao SO, com o lote número quatorze (14); distante cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (52m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XI - IMÓVEL 11: Um terreno constituído por lote número nove (09) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; Pela frente, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) a SO, onde entesta com a travessa "10"; pelos fundos, medindo dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

a NE, com o lote número um (01); por um lado, medindo trinta metros (30m00) a SE, com a rua Catulino Antunes Morem, onde também faz frente e forma esquina; e, pelo outro lado, medindo trinta metros (30m00) a NO, como lote número dez (10). Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XII - IMÓVEL 12: Um terreno constituído por lote número dez (10) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "10"; por um lado, ao SE, com o lote número nove "9" por outro lado, ao NO, com o lote número onze (11) e, pelos fundos, ao NE, com o lote número dois (02); distante dezesseis metros e cinquenta centímetros (16m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XIII - IMÓVEL 13: Um terreno constituído por lote número onze (11) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "10"; por um lado, ao SE, com o lote número dez "10" por outro lado, ao NO, com o lote número doze (12) e, pelos fundos, ao NE, com o lote número três (03); distante vinte e oito metros e cinquenta centímetros (28m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XIV - IMÓVEL 14: Um terreno constituído por lote número doze (12) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "10"; por um lado, ao SE, com o lote número onze "11" por outro lado, ao NO, com o lote número treze (13) e, pelos fundos, ao NE, com o lote número quatro (04); distante quarenta metros e cinquenta centímetros (40m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XV - IMÓVEL 15: Um terreno constituído por lote número treze (13) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; medindo doze metros (12m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "10"; por um lado, ao SE, com o lote número doze "12" por outro lado, ao NO, com o lote número quatorze (14); e, pelos fundos, ao NE, com o lote número cinco (05); distante cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (52m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XVI - IMÓVEL 16: Um terreno constituído por lote número quatorze (14) da quadra oitenta e três (83), do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações; medindo seis metros e cinquenta centímetros (6,5m) de frente, por trinta metros (30m) da frente aos fundos, por ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, dividindo-se: pela frente, ao SO, com a travessa "10"; por um lado, ao SE, com o lote número treze "13" por outro lado, ao NO, com o lote número quinze (15) e, pelos fundos, ao NE, com o lote número seis (06); distante sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros (64m50) da esquina da rua Catulino Antunes Morem. Localizado no quarteirão formado pelas travessas "09" e "10", rua "F" e Avenida Cel. Ponçalino Cardoso da Silva.

XVII - IMÓVEL 17: Quadra número setenta (70) do loteamento denominado VILA ELSA, no distrito sede, zona urbana deste município de Viamão, composta dos lotes números um (01), dois (02), três (03), quatro (04), cinco (05), seis (06), sete (07), oito (08), nove (09), dez (10), onze (11), doze (12), treze (13), quatorze (14), quinze (15), dezesseis (16), dezessete (17), dezoito (18), dezenove (19) e vinte (20), medindo cento e vinte metros (120m00) de frente a travessa número oito (08), tendo nos fundos a largura de também cento e vinte metros (120m00) onde entesta com a travessa nove (09); dividindo-se por um lado, na extensão de sessenta metros (60m00) da frente aos fundos, com a rua "E"; e, pelo outro lado, na extensão de também sessenta metros (60m00) da frente aos fundos, com a rua "F".

XVIII - IMÓVEL 18: Um terreno, constituído do lote número quinze (15), da quadra número sessenta e cinco (65), do loteamento denominado VILA ELSA, situado no distrito sede deste Município de Viamão, com a área superficial de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²), medindo de frente doze metros (12m), a NE, com a travessa "4"; por trinta metros (30m) de extensão da frente aos fundos, de ambos os lados dividindo-se por um lado, a NO, com o lote número dezesseis (16); e, pelo outro lado, a SE, com o lote número quatorze (14); tendo nos fundos, a mesma largura da frente, a SO, onde entesta com o lote número cinco (5); distante, quarenta e oito metros (48m) da esquina da rua "E"; localizado no quarteirão formado pelas ruas "E", "F", travessas "4" e "3".

Art. 2º – Fica o município de Viamão autorizado a desafetar área verde de quatro mil oitocentos e três metros e sete decímetros quadrados (4.803,07m²) do quarteirão formado pela Rua Antônio Severino da Silva, Travessa Pedro José Maurício, Rua José



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Antônio Guimarães e Travessa Sérgio Cardoso. Partindo da esquina da Rua Antônio Severino da Silva com a Travessa Pedro José Maurício, ao NO com linha curva cento e trinta e um metros e noventa e quatro centímetros (131m94), ao OE com dezesseis metros e trinta e seis centímetros (16m36), ao S com cento e vinte metros e noventa e sete centímetros (120m97) e ao LE com sessenta e dois metros e noventa e oito centímetros (62m98), para área de bem de uso especial.

Art. 3º - Fica o município de Viamão autorizado a desafetar área de bem de uso comum, parte da Rua José Antônio Guimarães, partindo da esquina da Rua José Antônio Guimarães com a Travessa Pedro José Maurício, com área total de 954,58m² (novecentos e cinquenta e quatro metros e cinquenta e oito decímetros quadrados) do quarteirão formado pelas Ruas Frederico Dihl, Travessa Sérgio Cardoso, Rua Antônio Severino da Silva e Travessa Pedro José Maurício, ao NO com quinze metros de setenta e sete centímetros (15m77), ao S com quatorze metros e quarenta e nove centímetros (14m49), ao OE com sessenta e dois metros e noventa e oito centímetros (62m98) e ao LE com sessenta e nove metros e setenta e um centímetros (69m71) para bem de uso especial.

Art. 4º – Fica o município de Viamão autorizado a desafetar área verde de onze mil metros, quatrocentos e trinta e dois metros e setenta e sete decímetros quadrados (11.432,77m²) do quarteirão formado pela, Travessa Pedro José Maurício, Rua José Antônio Guimarães, Rua Frederico Dihl e Travessa Sérgio Cardoso. Partindo da esquina da Rua José Antônio Guimarães, com a Travessa Pedro José Maurício, ao NO com cento e quarenta metros e noventa e nove centímetros (140m99), ao OE com sessenta e nove metros e setenta e um centímetros (69m71), ao S com cento e vinte e um metros e dois centímetros (121m02) e ao LE com setenta e nove metros e cinquenta e quatro centímetros (79m54), para área de bem de uso especial.

Art. 5º – Fica o município de Viamão autorizado a desmembrar área descrita no Art. 4º, formando:

I – Um terreno do quarteirão formado pelas Ruas Frederico Dihl, Travessa Sérgio Cardoso, Rua Antônio Severino da Silva e Travessa Pedro José Maurício com área de seis mil cento e sessenta e três metros e trinta e três decímetros quadrados (6.163,33), sendo ao NO com setenta e sete metros e setenta e cinco centímetros (77m75), ao LE com cento e sete metros e cinquenta e dois centímetros (107m52), ao S com sessenta e seis metros e dois centímetros (66m02) e ao OE com sessenta e nove metros e setenta e um centímetros (69m71).

II - Um terreno do quarteirão formado pelas Ruas Frederico Dihl, Travessa Sérgio Cardoso, Rua Antônio Severino da Silva e Travessa Pedro José Maurício com área de dois mil, novecentos e oitenta e quatro metros e noventa e dois decímetros quadrados (2.984,92m²), composto de uma linha curva ao NO com sessenta e três metros e vinte e seis centímetros (63m26) ao LE com trinta e oito metros (38m) ao S com cinquenta e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

cinco metros (55m) e ao OE com sessenta e cinco metros e noventa e oito centímetros (65m98).

III – Um terreno formado pelas Ruas Frederico Dohl, Travessa Sérgio Cardoso, Rua Antônio Severino da Silva e Travessa Pedro José Maurício com área de dois mil duzentos e oitenta e quatro metros e cinquenta e dois decímetros quadrados (2.284,52m²), sendo ao NO com cinquenta e cinco metros (55m), ao LE com quarenta e um metros e cinquenta e um centímetros (41m51), ao S com cinquenta e cinco metros (55m) a ao OE com quarenta e um metros e cinquenta e um centímetros (41m51).

Art. 6º – Fica o município de Viamão autorizado a unificar área descrita nos Artigos 2º, 3º, 5º, Inciso I formando: Um terreno do quarteirão formado pelas Ruas Frederico Dohl, Travessa Sérgio Cardoso, Rua Antônio Severino da Silva e Travessa Pedro José Maurício com área de onze mil, novecentos e vinte metros e noventa e oito centímetros (11.920,98), partindo da esquina da Rua José Antônio Guimarães com a Travessa Pedro José Maurício composto de uma linha curva ao NO com duzentos e vinte e cinco metros e setenta e sete centímetros (225m77) ao OE com dezesseis metros e trinta e seis centímetros (16m36) ao S com duzentos e um metros e quarenta e nove centímetros (201m49) e LE com cento e sete metros e cinquenta e dois centímetros (107m52).

Art. 7º - Fica o município de Viamão autorizado a unificar os lotes descritos nos Incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 70m (setenta metros) de frente para a Travessa Sérgio Cardoso, 60m (sessenta metros) com os lotes remanescentes 15 (quinze) e 7 (sete), 70m (setenta metros) com a Travessa Lamartine Babo e 60m (sessenta metros) com a Rua Catulino Antunes Morem.

Art. 8º – Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação de imóvel, conforme segue:

I - Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação do imóvel referido no Artigo 1º, inciso IV para o Comando da Brigada Militar com a finalidade de construção de Posto da Brigada Militar.

II - Fica o município de Viamão autorizado proceder doação do imóvel referido no Artigo 1º, inciso XVII, para o Estado do Rio Grande do Sul, para regularização da Escola Estadual de Ensino Médio Nízia Floresta.

III - Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação do imóvel referido no Artigo 5º, incisos II ao Centro de Tradição Gaúchas Alma Crioula, sob CNPJ: 90.298.795/0001-59, com o objetivo de manter e administrar o Centro de Tradições Gaúchas da comunidade da Vila Elsa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

IV - Fica o município de Viamão autorizado a proceder doação do imóvel referido no Artigo 6º, ao Centro Esportivo, Recreativo e Cultural da Vila Elsa – Xavante, com o objetivo de manter, gerir e levar o esporte a comunidade da Vila Elsa, através do campo de futebol da região.

Art. 8º – O Termo de Doação referente aos Artigos 7º obedecerá as seguintes cláusulas:

§ 1º - Doação de área, devendo a entidade beneficiada assumir todas as despesas de construção de prédio, instalação de equipamentos e quaisquer benfeitorias, assim como manutenção dos mesmos, incluindo despesas tais, como água, luz e outros encargos que incidirem ou vierem a incidir sobre a área, prédio ou área de passeio;

§ 2º - A edificação e/ou benfeitorias realizadas bem como a área doada, retornará ao patrimônio do Município de Viamão se houver uso e destinação diversa ao previsto nesta Lei;

§ 3º – Rescisão do Termo de Doação, em qualquer tempo, no caso de descumprimento pelas partes das condições estabelecidas nesta Lei ou Termo de Doação.

§ 4º - Caso as entidades não ocuparem o imóvel no prazo estabelecido, desocupá-lo ou mudar a finalidade do instrumento, a presente doação torna-se sem efeito e o imóvel retornará imediatamente ao Patrimônio do Município de Viamão.

§ 5º – Ao Município não caberá qualquer ônus de transmissão e no caso de rescisão.

Art. 9º – Fica o Município de Viamão autorizado a destinar imóveis conforme segue:

I - Fica o município de Viamão autorizado a destinar o imóvel referido no Artigo 1º, incisos I, II e III a Unidade Básica de Saúde da Vila Elsa.

II - Fica o município de Viamão autorizado a destinar o imóvel referido no Artigo 2º, para construção de Escolas de Educação Infantil, nos moldes preconizados no Programa Federal **MEC/FNDE**- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Próinfância).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

III - Fica o município de Viamão autorizado a destinar o imóvel referido no Artigo 1º, incisos XVIII a Escola Municipal de Educação Infantil Stella Virgínia Konrad.

Art. 10 – O doador compromete-se em peticionar nos autos do inventário de Gustavo Konrad Sobrinho, em nome de quem está registrada uma quinta (1/5) de cada lote, a expedição de alvará judicial autorizando a Walter Konrad, outorgar a escritura pública de doação ao Município de Viamão, no prazo de sessenta (60) dias a contar a data da promulgação da Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 29 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.435/2015

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I** – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II** – o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita do Município, para o exercício de 2016, é orçada em **R\$ 515.170.000,00** (quinhentos e quinze milhões, cento e setenta mil reais), e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação:

Receita Tributária	35.320.200,00
Receita de Contribuição	16.921.000,00
Receita Patrimonial	35.465.000,00
Receita de Serviços	6.417.000,00
Transferências Correntes	314.654.570,91
Outras Rec. Correntes	13.379.529,00
Ded. Rec. Do FUNDEB	-27.758.200,00

TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES

394.399.099,91

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	14.500.000,00
Alienações de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	106.170.900,09

TOTAL DAS RECEITAS DE

120.770.900,09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAPITAL

TOTAL GERAL

515.170.000,00

Art. 3º - A despesa é fixada em **R\$ 515.170.000,00** (quinhentos e quinze milhões, cento e setenta mil reais), e se realizará de conformidade com os quadros das dotações por Órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Créditos Suplementares até dez por cento da Despesa total autorizada, além das autorizações previstas nos itens II, III e V deste artigo.

II – Abrir Créditos Suplementares para atender reajuste de pessoal e encargos sociais ou remanejo de verbas para as rubricas de pessoal;

III – Abrir Créditos Suplementares para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como os rendimentos financeiros, que excedam à previsão orçamentária correspondente;

IV – Realização em qualquer mês do exercício de operações de créditos por antecipação da Receita para atender insuficiência de caixa.

V – Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamento-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 6º - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2016.

Art. 7º - Ficam incluídas no PPA 2014/2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 as ações discriminadas na presente proposta orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, 30 de
dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNANI ADOLFO JAEGER
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.435/2015 QUE “ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Emenda Modificativa Nº001 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº002 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº003 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº011 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº012 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº013 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº014 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº015 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº016 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº017 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº018 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº019 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº020 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº021 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA

Emenda Modificativa Nº022 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº023 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº025 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº026 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº027 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº028 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº029 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Emenda Modificativa Nº030 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº031 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº032 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº033 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº034 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – APROVADA

Emenda Modificativa Nº035 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº036 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº037 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº038 a Lei Municipal nº 4.435/2016 – VETADA

Emenda Modificativa Nº039 a Lei Municipal nº 4.435/2016 - VETADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.436/2015

**ATRIBUI NOMENCLATURA DE TRAVESSA
HEIDER FLORES PEREIRA NA VILA
AUGUSTA.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura como Travessa HEIDER FLORES PEREIRA, o logradouro compreendido entre as Av. Tróia e rua Norberto Motola, em frente ao nº 128 da Av. Tróia, localizado na Vila Augusta.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELÉGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal deverá alterar imediatamente os dados cadastrais constantes de todos os seus registros.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

**ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR MARCIEL FAURI BERGMANN**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.437/2015

**ATRIBUI NOMENCLATURA DE RUA CHILE
NO BAIRRO SANTA IZABEL.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Atribui nomenclatura como Rua CHILE, por toda a extensão do logradouro, que se inicia na Av. Walter Jobim até a Rua Monteiro Lobato, localizado no bairro Santa Izabel e Diamantina.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá comunicar a denominação desta via pública, aos órgãos e serviços oficiais como: CEEE, CORSAN, COOPERNORTE, CORREIOS E TELÉGRAFOS, OI, GVT, entre outros, assim como realizará imediata atualização cadastral junto aos sistemas da municipalidade (IPTU, ISS...), imediatamente após a sanção, promulgação e publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal deverá alterar imediatamente os dados cadastrais constantes de todos os seus registros.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal Nº 1735/82 e Nº 1668/80.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR MARCIEL FAURI BERGMANN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.438/2015

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MELHOR
IDADE NO DIA 28 DE OUTUBRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Cria o Dia Municipal da Melhor Idade no dia 28 de Outubro a ser comemorado anualmente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

**ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR RONALDO RIBEIRO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.439/2015

**INCLUIR NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO
DE VIAMÃO DEZEMBRO DOURADO E A
CAMPANHA DE COMBATE AO CÂNCER
INFANTO-JUVENIL.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza no Calendário Oficial de Eventos do Município de Viamão, o Dezembro Dourado, de conscientização ao câncer infanto-juvenil, será realizado anualmente, em dezembro do dia 1º ao dia 30.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

**ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR JEFFERSON DE LIMA HUFFELL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.440/2015

**INSTITUI O SEGUNDO DOMINGO DE
TODO MÊS PARA O ENCONTRO DE
VEÍCULOS ANTIGOS NO MUNICÍPIO DE
VIAMÃO.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Viamão, o Encontro de Veículos Antigos, que será realizado no segundo domingo de cada mês.

Art. 2º - Durante esse dia será realizado evento de cunho social e recreativo, pelo popular.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, determinando os locais para Exposição dos veículos antigos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

**ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL**

**INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR NADIM HARFOUCHE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.441/2015

ESTABELECE DENOMINAÇÃO A
LOGRADOURO PÚBLICO.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica determinado que o Beco as margens da RS 040, KM 33, localizado na parada 98 em Morro Grande, passa a denominar-se Albecino José da Costa.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal comunicará imediatamente aos órgãos e serviços oficiais, como: CEEE, CORSAN, CORREIOS, entre outros, além de atualização junto ao mapa oficial de Viamão imediatamente a sanção e/ou publicação desta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura colocará placas indicativas na referida via pública.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.442/2015

AUTORIZA, NO CALENDÁRIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, O DIA MUNICIPAL DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 20 DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza, no Calendário Oficial do Município de Viamão, o Dia Municipal da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º - As comemorações alusivas à data farão parte do calendário escolar, turístico e cultural de Viamão.

Art. 3º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Viamão de lembrar a data, anualmente, na sessão ordinária do dia 24 de fevereiro, em comemoração ao Dia Municipal da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

Parágrafo Único – Caso o dia 24 de fevereiro não haja sessão ordinária, comemorar-se-á a data na sessão ordinária que o anteceder.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR JEFERSON DE LIMA HUFFELL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.443/2015

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NOME DO
RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADES DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a fixação em local visível ao público do nome do Responsável Técnico pelo setor hospitalar nas unidades de saúde do Município de Viamão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Unidades de Saúde – Qualquer órgão ou estabelecimento que forneça serviço de saúde;

II – Setor Hospitalar – Local onde o paciente esteja recebendo tratamento ou acompanhamento médico, tais como emergências, enfermarias, ambulatórios e todas as unidades afins;

III – Responsável – O plantonista do dia ou qualquer outro profissional, médico ou não, que tenha atribuição para chefiar o ambiente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR SILVIO ROBERTO STREIT JUNIOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

LEI MUNICIPAL Nº 4.444/2015

**CRIA A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE
VIAMÃO.**

VALDIR BONATTO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária no município de Viamão, com o objetivo de fortalecer, promover a discussão, elaboração e aplicação de políticas públicas.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária terá caráter supra partidário, possibilitando a reunião de todos os parlamentares desta Casa para a promoção do debate de matérias relacionadas.

Art. 2º - A adesão a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Viamão.

Art. 3º - As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária terão caráter público.

Art. 4º - A Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária terá seu funcionamento em conformidade com a legislação em vigor e atuará sem ônus para a Câmara Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 30 de dezembro de 2015.

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ERNÂNI ADOLFO JAEGER
DIRETOR-GERAL

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO PEREIRA AGUIRRE